

**FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMÉRCIO ÁLVARES PENTEADO -**

**FECAP**

**MESTRADO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**RENATA JOYCE THEODORO**

**APROVEITAMENTO TRIBUTÁRIO DO ÁGIO COMO PILAR  
DAS REORGANIZAÇÕES SOCIETÁRIAS**

**São Paulo**

**2014**

**FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMÉRCIO ÁLVARES PENTEADO -  
FECAP**

**MESTRADO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**RENATA JOYCE THEODORO**

**APROVEITAMENTO TRIBUTÁRIO DO ÁGIO COMO PILAR  
DAS REORGANIZAÇÕES SOCIETÁRIAS**

Dissertação apresentada à Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado - FECAP, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Ciências Contábeis.

**Orientador: Prof. Dr. Marcos Reinaldo  
Severino Peters**

São Paulo

2014

FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMÉRCIO ÁLVARES PENTEADO – FECAP

Reitor: Prof. Edison Simoni da Silva

Pró-reitor de Graduação: Prof. Taiguara de Freitas Langrafe

Pró-reitor de Pós-graduação: Prof. Edison Simoni da Silva

Diretor da Pós-Graduação Lato Sensu: Prof. Alexandre Garcia

Coordenador de Mestrado em Ciências Contábeis: Prof. Dr. Cláudio Parisi

Coordenador do Mestrado Profissional em Administração: Prof. Dr. Heber Pessoa da Silveira

### FICHA CATALOGRÁFICA

T388a	<p>Theodoro, Renata Joyce</p> <p>Aproveitamento tributário do ágio como pilar das reorganizações societárias. / Renata Joyce Theodoro. - - São Paulo, 2014.</p> <p>192 f.</p> <p>Orientador: Prof. Dr. Marcos Reinaldo Severino Peters</p> <p>Dissertação (mestrado) – Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado - FECAP - Mestrado em Ciências Contábeis.</p> <p>1. Ágio (Operações financeiras). 2. Direito tributário. 3. Sociedades comerciais - Reorganização. 4. Planejamento tributário.</p> <p>.</p> <p style="text-align: right;"><b>CDD 341.39</b></p>
-------	---

**RENATA JOYCE THEODORO**

**APROVEITAMENTO TRIBUTÁRIO DO ÁGIO COMO PILAR DAS  
REORGANIZAÇÕES SOCIETÁRIAS**

Dissertação apresentada à Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado - FECAP, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Ciências Contábeis.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Dr. Fernando de Almeida Santos**  
**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**

---

**Prof. Dr. Mauro Fernando Gallo**  
**Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado – FECAP**

---

**Prof. Dr. Marcos Reinaldo Severino Peters**  
**Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado – FECAP**  
**Professor Orientador – Presidente da Banca Examinadora**

**São Paulo, 17 de Abril de 2014.**

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha saudosa tia-avó Suzana (*in memoriam*), que com todo o seu amor, nunca se fez faltar.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus por me conceder saúde e força de vontade para investir nos meus estudos e aperfeiçoamento pessoal.

À minha família por compreender meus momentos de isolamento e dedicação aos estudos, pelo apoio concedido nos momentos exaustivos: minha mãe, pelos pequenos e grandes, além da companhia sempre presente; meu padrasto, pelos conselhos, quando necessários; minha irmã e meu cunhado, pelo apoio, carinho e formatação final; meus tios Nelsinho e Cacá, pela paz, amor e carinho que sempre me dão e que me propiciam todo o conforto.

À minha cadelinha Sophia, que como parte integrante da família, também me fez muita companhia deitada no sofá enquanto eu concluía meus estudos.

A um dos meus melhores amigos, Miguel Gazola, que muito me ajudou profissionalmente, incentivou-me na carreira acadêmica e por fim me convenceu a cursar o programa de mestrado em Ciências Contábeis.

Aos meus empregadores que permitiram me ausentar das minhas funções profissionais para acompanhamento e conclusão dos créditos.

Por fim, agradeço aos professores doutores responsáveis por essa etapa única em minha vida. Assim, inicio meu agradecimento ao Prof. Dr. Cláudio Parisi, que aprovou o meu ingresso no processo seletivo; ao Prof. Dr. Marcos Reinaldo Severino Peters, que me orientou na realização deste trabalho e presidiu toda a banca, e aos Prof. Drs. Fernando de Almeida Santos e Mauro Fernando Gallo pela disponibilidade e orientações valiosas que me foram feitas para conclusão deste trabalho.

## EPÍGRAFE

*Numa sociedade com base no conhecimento,  
por definição é necessário que  
você seja estudante a vida toda.*

*Tom Peters*

## RESUMO

O objetivo da pesquisa é apurar o aproveitamento tributário do ágio nas operações de reorganização societária e a sua relevância na tomada de decisão pelas empresas. A metodologia da pesquisa é classificada qualitativa e quantitativamente; a primeira realizada pela revisão bibliográfica e documental; a segunda efetivada pelo cruzamento das informações coletadas. Com a combinação dessas técnicas foi possível atingir o objetivo da pesquisa. Na sua maioria, o aproveitamento tributário indevido do ágio nas operações de reorganização societária foi identificado pelo montante de crédito tributário lançado em autuações e devido pelas empresas praticantes de planejamentos abusivos. Em contrapartida, referido crédito também revela a importância do aproveitamento do ágio nessas operações se fosse representativo de uma economia elisiva tributária. A temida extinção do ágio não ocorreu, mas sua dedução foi mantida apenas para as operações ocorridas entre partes independentes.

**Palavras-chave:** Reorganização societária. Combinação de negócios. Planejamento tributário. Ágio.

## ABSTRACT

The research objective is to determine the tax advantage of the goodwill in the corporate restructuring operations and its relevance in decision making by businesses. The research methodology is classified qualitatively and quantitatively; the first held by the literature and document review; effected by the second crossing of the information collected. With the combination of these techniques was possible to achieve the research objective. Most of the improper use of tax goodwill in corporate restructuring operations has been identified by the amount of tax credit released on assessments due by practitioners and companies planning abusive. However, this credit also reveals the importance of the use of goodwill in these operations if it were representative of a tax elision economy. The feared extinction of goodwill did not occur, but their deduction was maintained only for transactions that occurred between unrelated parties.

**Keywords:** Corporate reorganization. Business combination. Taxplanning. Goodwill.

## LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – Hipótese de controle direto de uma sociedade.....	34
FIGURA 2 – Hipóteses de controle direto e indireto das sociedades.....	34
FIGURA 3 – Formação de uma <i> Holding</i> .....	37
FIGURA 4– Formação de uma <i> Joint Venture</i> .....	38
FIGURA 5 – Fusão.....	44
FIGURA 6 – Incorporação.....	46
FIGURA 7 – Objetivo do teste de <i> impairment</i> .....	56
FIGURA 8 – Extinção do RTT e tratamento tributário do ágio.....	80
FIGURA 9 – Linha do tempo indicativa da evolução do RTT.....	112

## LISTA DE GRÁFICOS

<b>GRÁFICO 1 – Queda nas operações de fusões e aquisições no primeiro bimestre de 2013</b> .....	<b>28</b>
<b>GRÁFICO 2 – Ritmo das fusões e aquisições</b> .....	<b>29</b>
<b>GRÁFICO 3 – Número de transações societárias negociadas nos anos de 2011 a 2013</b> .....	<b>89</b>
<b>GRÁFICO 4 – Transações negociadas por região e participação no PIB</b> .....	<b>91</b>
<b>GRÁFICO 5 – Transações societárias preferidas pelos investidores</b> .....	<b>92</b>
<b>GRÁFICO 6 – Perfil multisetorial das transações societárias</b> .....	<b>93</b>
<b>GRÁFICO 7 – Relação das transações com o valor econômico e porte das empresas</b> .....	<b>94</b>
<b>GRÁFICO 8 – Transações negociadas por região e participação no PIB</b> .....	<b>95</b>
<b>GRÁFICO 9 – Transações societárias preferidas pelos investidores</b> .....	<b>96</b>
<b>GRÁFICO 10 – Perfil multisetorial das transações societárias</b> .....	<b>96</b>
<b>GRÁFICO 11– Relação das transações com o valor econômico e porte das empresas</b> .....	<b>97</b>
<b>GRÁFICO 12 – Transações societárias preferidas pelos investidores</b> .....	<b>98</b>
<b>GRÁFICO 13 – Perfil multisetorial das transações societárias</b> .....	<b>99</b>

## LISTA DE QUADROS

<b>QUADRO 1 – Efeito geral do CPC 32</b> .....	<b>58</b>
<b>QUADRO 2 – Registros contábeis da transferência do ativo líquido</b> .....	<b>61</b>
<b>QUADRO 3 – Registro contábil do cancelamento do capital na incorporada</b> .....	<b>61</b>
<b>QUADRO 4 – Registros contábeis do recebimento do ativo líquido</b> .....	<b>61</b>
<b>QUADRO 5 – Registro contábil do ágio fundamentado a valor justo</b> .....	<b>62</b>
<b>QUADRO 6 – Registro contábil do ágio não fundamentado a valor justo</b> .....	<b>62</b>
<b>QUADRO 7 – Registro contábil da provisão para perdas</b> .....	<b>62</b>
<b>QUADRO 8 – Ágio com fundamento no valor dos bens</b> .....	<b>71</b>
<b>QUADRO 9 – Contabilidade da incorporada</b> .....	<b>71</b>
<b>QUADRO 10 – Contabilidade da incorporadora</b> .....	<b>71</b>
<b>QUADRO 11 – Ágio com fundamento no valor dos bens</b> .....	<b>72</b>
<b>QUADRO 12 – Ágio com fundamento de fundo de comércio</b> .....	<b>72</b>
<b>QUADRO 13 – Ágio com fundamento na rentabilidade futura</b> .....	<b>72</b>

## LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – Fusões e aquisições em 2012 e 2013 .....	29
TABELA 2 – Mensuração de <i>goodwill</i> .....	55
TABELA 3 – Valor médio de transação por setor .....	90
TABELA 4 – Evolução do número de transações societárias .....	100
TABELA 5 – Quantificação das transações por valor divulgado .....	100
TABELA 6 – Quantificação percentual das transações realizadas por região .....	100
TABELA 7 – Tipos societários mais almejados pelos investidores .....	100
TABELA 8 – Quantificação das transações societárias por perfil multisetorial .....	101
TABELA 9 – Fiscalizações e seus créditos por segmento econômico .....	102
TABELA 10 – Planejamento tributário abusivo .....	103
TABELA 11 - Fiscalizações e seus créditos por segmento econômico .....	105
TABELA 12 - Fiscalizações e seus créditos por segmento econômico .....	106

## LISTA DE SIGLAS

CARF	Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
CFC	Conselho Federal de Contabilidade
COMAC	Coordenação Especial de Maiores Contribuintes
CPC	Comitê de Pronunciamentos Contábeis
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
CTN	Código Tributário Nacional
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
DACON	Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais
DCTF	Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais
DIPJ	Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica
DIRF	Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
DOU	Diário Oficial da União
FCONT	Controle Fiscal Contábil de Transição
IAS	<i>International Accounting Standard</i>
IASB	<i>Internacional Accounting Standards Board</i>
ICMS	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
IFRS	<i>International Financial Reporting Standards</i>
II	Imposto sobre Importação
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
IRPJ	Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica
ISSQN	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
ITBI	Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis
JUCESP	Junta Comercial do Estado de São Paulo
LALUR	Livro de Apuração do Lucro Real
R1	Revisão 1
R2	Revisão 2
R3	Revisão 3
REF	Resultados de Exercícios Futuros
RIR	Regulamento do Imposto sobre a Renda

RFB	Receita Federal do Brasil
RTT	Regime Tributário de Transição
SIMPLES Nacional	Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
SRF	Secretaria da Receita Federal
SUFIS	Subsecretaria da Fiscalização
VLP	Valor Presente Líquido

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>19</b>
1.1	CONTEXTUALIZAÇÃO	20
1.2	PROBLEMA DA PESQUISA	22
1.3	OBJETIVOS	22
1.3.1	OBJETIVO GERAL	23
1.3.2	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	23
1.3.3	DELIMITAÇÕES	24
1.4	JUSTIFICATIVAS	24
1.5	METODOLOGIA DE PESQUISA	24
1.6	CONTRIBUIÇÕES DA PESQUISA	25
1.7	ESTRUTURA DO TRABALHO	26
<b>2</b>	<b>REFERENCIAL TEÓRICO</b>	<b>27</b>
2.1	REORGANIZAÇÕES SOCIETÁRIAS	27
2.1.1	CONCEITO DE REORGANIZAÇÕES SOCIETÁRIAS	27
2.1.2	CARACTERIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES	31
2.1.2.1	<i>Transformação societária</i>	31
2.1.2.2	<i>Participações societárias: Empresas Coligadas, Controlada e Controladora</i>	32
2.1.2.3	<i>Aquisição de empresas</i>	33
2.1.2.4	<i>Aliança de empresas</i>	36
2.1.2.4.1	<i> Holding (empresa controladora)</i>	36
2.1.2.4.2	<i> Joint ventures (empreendimento em conjunto)</i>	38
2.1.3	TEORIA DAS FUSÕES E AQUISIÇÕES (F&A)	39
2.1.4	DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADES	40
2.2	PRINCIPAIS TIPOS DE COMBINAÇÃO DE EMPRESAS	43
2.2.1	FUSÃO	44
2.2.2	INCORPORAÇÃO	45
2.2.3	TIPOS DE FUSÃO E INCORPORAÇÃO	46
2.2.3.1	<i>Tipos de fusão e incorporação de nome idêntico por possuir as mesmas características</i>	47
2.2.4	PROCEDIMENTOS GERAIS NECESSÁRIOS À COMBINAÇÃO DE EMPRESAS	48
2.3	COMBINAÇÃO DE NEGÓCIOS	49
2.3.1	IDENTIFICAÇÃO DO ADQUIRENTE	51
2.3.2	DETERMINAÇÃO DA DATA DE AQUISIÇÃO	52
2.3.3	RECONHECIMENTO E MENSURAÇÃO DOS ATIVOS LÍQUIDOS ADQUIRIDOS	52
2.3.4	DETERMINAÇÃO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO	53
2.3.4.1	<i>Determinação do valor justo</i>	54
2.3.5	RECONHECIMENTO E MENSURAÇÃO DO ÁGIO ( <i>GOODWILL</i> ) OU DESÁGIO (GANHO POR BARGANHA)	54
2.3.6	MÉTODO DE AVALIAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE COMBINAÇÃO DE NEGÓCIOS	57

2.3.7	TRIBUTOS DIFERIDOS EM COMBINAÇÃO DE NEGÓCIOS .....	58
2.3.8	DETERMINAÇÃO DO QUE FAZ PARTE DA COMBINAÇÃO DE NEGÓCIOS.....	59
2.4	PRESSUPOSTOS CONTÁBEIS NOS PROCESSOS DE INCORPORAÇÃO E FUSÃO DE EMPRESAS .....	59
2.4.1	INCORPORAÇÃO A VALORES CONTÁBEIS ( <i>POOLING</i> ).....	60
2.4.2	INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS SOB MESMO CONTROLE E AVALIAÇÃO PATRIMONIAL PELO VALOR CONTÁBIL.....	60
2.4.3	INCORPORAÇÃO COM PARTICIPAÇÃO DE UMA EMPRESA EM OUTRA.....	61
2.4.4	INCORPORAÇÃO DA CONTROLADORA PELA CONTROLADA A VALOR PATRIMONIAL.....	62
2.4.5	FUSÃO A VALORES CONTÁBEIS ( <i>POOLING</i> ).....	63
2.4.6	INCORPORAÇÃO E FUSÃO A VALORES JUSTOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO VALOR DE MERCADO).....	63
2.5	PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO .....	64
2.5.1	CONCEITUAÇÃO .....	65
2.5.1.1	<i>Elisão fiscal</i> .....	66
2.5.1.2	<i>Evasão fiscal</i> .....	66
2.6	PRESSUPOSTOS TRIBUTÁRIOS DOS PROCESSOS DE INCORPORAÇÃO E FUSÃO DE EMPRESAS .....	68
2.6.1	VALOR DE INCORPORAÇÃO E FUSÃO .....	68
2.6.2	PARTICIPAÇÃO ANTERIOR NO CAPITAL DA INCORPORADA.....	69
2.6.3	AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO NA INCORPORAÇÃO.....	73
2.6.4	SUCESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES.....	75
2.6.5	APURAÇÃO DO RESULTADO DA INCORPORADA OU FUSIONADA .....	75
2.6.6	PAGAMENTO DE TRIBUTOS.....	76
2.6.7	REGIME TRIBUTÁRIO DE TRANSIÇÃO (RTT).....	77
2.6.8	REVOGAÇÃO OBRIGATÓRIA DO RTT PARA 2015.....	78
<b>3</b>	<b>METODOLOGIA DA PESQUISA.....</b>	<b>81</b>
3.2	CLASSIFICAÇÃO QUALITATIVA DA PESQUISA .....	82
3.2.1	TIPO DE PESQUISA QUALITATIVA.....	82
3.2.1.1	<i>Pesquisa Bibliográfica</i> .....	83
3.2.1.2	<i>Pesquisa Documental</i> .....	83
3.3	CLASSIFICAÇÃO QUANTITATIVADA PESQUISA .....	84
3.3.1	DELIMITAÇÃO .....	85
3.3.2	POPULAÇÃO .....	85
3.4	MÉTODO DE ANÁLISE DOS DADOS – ANÁLISE DE CONTEÚDO.....	86
3.4.1	EXPLORAÇÃO DO MATERIAL .....	86
3.4.2	TRATAMENTO DOS RESULTADOS E A INTERPRETAÇÃO .....	86
<b>4</b>	<b>APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS .....</b>	<b>87</b>
4.1	A REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA COMO PRÁTICA DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO....	87
4.2	RELATÓRIO DA PWC SOBRE FUSÕES E AQUISIÇÕES NO BRASIL.....	88

4.2.1	TRANSAÇÕES NEGOCIADAS NOS ANOS DE 2011 A 2013 .....	89
4.2.3	INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS DE 2011 .....	90
4.2.4	INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS DE 2012.....	93
4.2.5	INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS DE 2013.....	97
4.2.6	INFORMAÇÕES CONSOLIDADAS DA PWC SOBRE FUSÕES E AQUISIÇÕES NO BRASIL.....	99
4.3	AVALIAÇÃO SUFIS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL .....	101
4.3.1	RESULTADO DA FISCALIZAÇÃO NO ANO DE 2011 .....	102
4.3.2	RESULTADO DA FISCALIZAÇÃO NO ANO DE 2012 .....	104
4.3.3	RESULTADO DA FISCALIZAÇÃO NO ANO DE 2013 .....	106
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS E SUGESTÕES PARA PESQUISAS FUTURAS .....</b>	<b>108</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>113</b>

## 1 INTRODUÇÃO

As reorganizações societárias ocupam relevância nas práticas empresariais de busca por competitividade. Todavia, ainda muito se questiona acerca das novas exigências contábeis e os impactos gerados no cenário tributário.

As operações de reorganização societária mais comuns são aquelas referentes aos processos de fusão, incorporação e cisão. As aquisições de empresas, sejam efetuadas diretamente ou negociadas acerca da forma de pagamento, também fazem parte desse cenário de retenção do controle dos negócios.

A aceitação dos efeitos tributários – dentre eles, o aproveitamento do ágio como redutor do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido - decorrentes das reorganizações societárias está condicionada à confirmação de que foram efetivamente realizadas, afastando qualquer hipótese de simulação.

Para Young (2008), as operações de reorganização societária não são ilícitas e tampouco vedadas, ainda que realizadas com a finalidade de economia tributária. Essas são as operações que não infringem as determinações previstas na legislação. Todavia, nas operações simuladas a busca pela referida economia decorre de uma ação cometida ou omitida.

O benefício tributário buscado nas operações de reorganização societária não se limita apenas à apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; como resultado de um planejamento tributário, a redução na onerosidade tributária pode envolver também os seguintes tributos: IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, II – Imposto sobre Importação, ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, ITBI - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e contribuições como PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.

Os aspectos intrínsecos contábeis e tributários às reorganizações societárias serão abordados na fundamentação teórica e a pesquisa limita-se a aprofundar o aproveitamento tributário do ágio em tais operações que opera como redutor do IRPJ e da CSLL a recolher, e atua como incentivador na tomada de decisões dessas operações.

## 1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

A prática comercial é antiga e remonta desde o início da civilização. Nessa época, os grupos sociais interagiam entre eles para troca dos bens materiais que fossem necessários às suas sobrevivências. O crescimento da população fez que outros bens, considerados desnecessários, também fossem submetidos à troca daqueles mantidos como úteis.

O comércio, por si só, foi conhecido pelos romanos, seja pela troca, em larga escala, de moedas, seja pela operacionalização da atividade por meio de escravos. O período da Idade Média foi marcado pela formação de mercados e feiras, e também, pelo surgimento das corporações (concentração dos praticantes das atividades comerciais).

As primeiras codificações surgiram nas cidades em que o comércio se encontrava mais desenvolvido, dentre elas Pisa, Barcelona e Paris, cujos costumes mercantis foram incorporados aos seus estatutos. Foi na França também que apareceu o primeiro Código Comercial, promulgado por Napoleão em 1807, para entrar em vigor a partir de 1º de janeiro de 1808. (BULGARELLI, 2000).

A concentração de empresas, como instituto do direito empresarial/comercial, teve seu primeiro registro legal por meio da edição do Decreto n. 434, de 4 de julho de 1891. Todavia, esse diploma era bastante limitado, pois regulava apenas a fusão de empresas. Com a edição do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, os institutos da transformação e da incorporação de empresas passaram também a ser regulados.

Com a edição da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o instituto da cisão também foi incorporado aqueles já existentes e referentes às operações de reorganização societária.

A partir da década de 1960 foram editados outros tantos dispositivos legais com a finalidade de regular as diversas modalidades de reorganização societária, conforme se menciona adiante:

- a) Decreto-lei n. 285, de 28 de fevereiro de 1967, dispunha sobre o tratamento fiscal das pessoas jurídicas nos casos de fusão ou incorporação considerados de interesse para a economia nacional (revogado pelo Decreto n. 1.182, de 16 de julho de 1971);
- b) Decreto-lei n. 1.115, de 24 de julho de 1970, trata dos estímulos às fusões e às incorporações de sociedades de seguros;

- c) Decreto-lei n. 1.182, de 16 de julho de 1971, concede estímulos às fusões e às incorporações e à abertura de capital de empresas, com destaque para a criação do Ministério da Fazenda a Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas (COFIE);
- d) Decreto-lei n. 1.186, de 27 de agosto de 1971, estende os benefícios fiscais às fusões e incorporações de empresas açucareiras, bem como a relocação (remanejamento) dessas unidades industriais açucareiras;
- e) Decreto-lei n. 1.253, de 29 de dezembro de 1972, estende os benefícios fiscais previstos no Decreto-lei n. 1.182/1971 às outras formas de combinação de empresas;
- f) Decreto-lei n. 1.300, de 28 de dezembro de 1973, prorroga os benefícios fiscais previstos no Decreto-lei n. 1.182/1971 para até 31 de dezembro de 1971;
- g) Decreto-lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977, disciplina, dentre tantas tratativas, a reavaliação de ativos nas operações de fusão, incorporação e cisão;
- h) Decreto-lei n. 1.730, de 17 de dezembro de 1979, regulamenta expressamente a operação de cisão;
- i) Lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1991, disciplina o pagamento do IRPJ e da CSLL incidentes nas operações de incorporação, fusão e cisão;
- j) Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, altera a legislação do IRPJ e da CSLL; e
- k) Decreto n. 3.000, de 26 de março de 1999, regulamenta a tributação do imposto sobre a renda e a dedutibilidade do ágio.

Com o processo de harmonização das normas contábeis brasileiras aos padrões internacionais, editaram-se outras normas com vistas a permitir a adequação dos procedimentos contábeis aos fiscais:

- a) Lei n. 11.638, de 28 de dezembro de 2007, altera dispositivos da Lei n. 6.404/1976;
- b) Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, dentre tantas providências, cria o Regime Tributário de Transição (RTT) com vistas a anular qualquer efeito tributário gerado pela adoção dos novos procedimentos contábeis.
- c) Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1) – Combinação de Negócios, de 3 de junho de 2011, disciplina o reconhecimento e mensuração do ágio gerado por expectativa de rentabilidade futura ou do ganho proveniente de compra vantajosa;
- d) Medida Provisória n. 627, de 11 de novembro de 2013, dentre tantas providências, revoga o Regime Tributário de Transição (RTT).

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), responsável pelo julgamento de contestações a punições fiscais, tem se pronunciado positivamente às autuações da Receita Federal sobre aproveitamento indevido do ágio em mudanças societárias. Nesses termos, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), por meio do item 20.1.7 do Ofício Circular CVM/SNC/SEP 1/2007, apresentou a figura do ágio artificial:

A CVM tem observado que determinadas operações de reestruturação societária de grupos econômicos (incorporação de empresas ou incorporação de ações) resultam na geração artificial de “ágio”.

[...]

Em nosso entendimento, ainda que essas operações atendam integralmente os requisitos societários, do ponto de vista econômico-contábil é preciso esclarecer que o ágio surge, única e exclusivamente, quando o preço (custo) pago pela aquisição ou subscrição de um investimento a ser avaliado pelo método da equivalência patrimonial, supera o valor patrimonial desse investimento. E mais, preço ou custo de aquisição somente surge quando há o dispêndio para se obter algo de terceiros. Assim, não há, do ponto de vista econômico, geração de riqueza decorrente de transação consigo mesmo. Qualquer argumento que não se fundamente nessas assertivas econômicas configura sofisma formal e, portanto, inadmissível.

[...]. (CVM, 2007).

Portanto, é nosso entendimento que essas transações não se revestem de substância econômica e da indispensável independência entre as partes, para que seja passível de registro, mensuração e evidenciação pela contabilidade.

## 1.2 PROBLEMA DA PESQUISA

O problema da pesquisa é a relevância da redução da carga tributária do IRPJ e da CSLL pelo aproveitamento do ágio nas operações de reorganização societária, consideradas ainda as variáveis envolvidas (custo da operação, competitividade de mercado, Regime Tributário de Transição – RTT etc.).

Diante dessa narrativa do problema de pesquisa, apresenta-se a seguinte questão: é possível apurar, por meio de pesquisas, o aproveitamento tributário indevido do ágio nas operações de reorganização societária?

## 1.3 OBJETIVOS

Na presente pesquisa esses objetivos estão divididos em geral e específicos.

### 1.3.1 OBJETIVO GERAL

Com o processo de harmonização das normas contábeis brasileiras aos padrões internacionais, iniciado em 2007, a preocupação tributária persistia em manter inalterada a apuração dos tributos. Para tanto, foi instituído em 2009 o Regime Tributário de Transição. No final de 2013, com a publicação da Medida Provisória n. 627 (BRASIL, 2013), revogou-se o RTT e consolidou-se o tratamento tributário para as diversas operações que prevê e adaptado àquelas novas disposições contábeis.

Esse preâmbulo da evolução contábil e tributária é importante para compreender a preocupação basilar do Fisco, que é a de investigar e coibir quaisquer atos ou condutas omissivas ou comissivas que visem a um aproveitamento indevido de benefícios tributários que resulta na insuficiência do adimplemento dos tributos.

Apresentada a sua finalidade, o objetivo geral desta investigação consiste em apurar o aproveitamento tributário do ágio nas operações de reorganização societária e a sua relevância na tomada de decisão pelas empresas.

### 1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Os objetivos específicos podem ser definidos como etapas que precisam ser cumpridas para que o objetivo geral possa ser alcançado, e para esta pesquisa, são os seguintes:

**Objetivo 1:** Verificar os ramos de atividade predominantes nas empresas envolvidas em reorganizações societárias, perante os dados levantados pela PwC, em termos percentuais, e pelos dados da RFB, em relação ao crédito tributário lançado;

**Objetivo 2:** Verificar a distribuição das fiscalizações nas empresas por segmento econômico;

**Objetivo 3:** Verificar a participação das diferentes transações no número total de eventos de reorganização societária;

**Objetivo 4:** Estabelecer uma relação entre os objetivos anteriores na tentativa de verificar se o benefício tributário do ágio pode incentivar as entidades organizacionais a realizar operações de reorganização societária;

**Objetivo 5:** Dada a relevância, apresentar, no referencial teórico, a evolução histórica do Regime Tributário de Transição e trazer seus efeitos para as considerações finais.

### 1.3.3 DELIMITAÇÕES

Para fins deste trabalho, a expressão “fusões e aquisições” poderá ser utilizada para representar quaisquer operações de reorganização societária com a finalidade de se obter benefício econômico mediante a redução da carga tributária.

### 1.4 JUSTIFICATIVAS

A grande relevância do estudo desse tema decorre da condição do atual cenário econômico, em que as empresas, motivadas pela globalização, deparam-se com um mercado extremamente competitivo.

Dessa perspectiva, apresentam-se as seguintes justificativas para a realização da pesquisa:

- a) A escassez de estudos sobre o aproveitamento do ágio nos novos cenários de combinação de negócios;
- b) O crescimento das reorganizações societárias, fundamentado no planejamento tributário e sem propósito econômico;
- c) As autuações do Fisco Federal diante das operações fraudulentas.

O tema objeto de pesquisa encontra-se inserido na área de Contabilidade Societária e Tributária, que demanda o estudo de diversas normas, dentre elas a Lei das Sociedades Anônimas, os pronunciamentos contábeis do CPC, a legislação tributária e o principal diploma da qual elas decorrem, qual seja, o Código Tributário Nacional (CTN).

### 1.5 METODOLOGIA DE PESQUISA

Realizou-se uma revisão das definições e conceitos adotados no decorrer do tempo referentes às operações de reorganizações societárias, consubstanciada por meio da pesquisa bibliográfica em diversas fontes, tais como doutrinas, dissertações, publicações técnicas em revistas e congressos, além da análise das legislações societária, contábil e tributária.

Para o desenvolvimento do estudo, foi realizada pesquisa exploratória documental junto aos dados divulgados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no seu relatório de resultado de fiscalização, designado de Avaliação da Subsecretaria da Fiscalização (SUFIS),

referentes ao montante de crédito tributário lançado, a participação das empresas fiscalizadas por segmento negocial e as matérias objeto das principais infrações fiscais.

A pesquisa exploratória documental também compreende o levantamento dos dados divulgados pela PricewaterhouseCoopers (PwC) no seu relatório anual de fusões e aquisições, referentes à quantidade de operações negociadas, à participação das diferentes transações no montante das reorganizações societárias e aos segmentos de atividade objeto dessas negociações. Para essas duas pesquisas foi resguardado o sigilo do nome das empresas.

## 1.6 CONTRIBUIÇÕES DA PESQUISA

Os benefícios tributários concedidos legalmente pelas normas são considerados ferramentas bastante úteis na tomada de decisão dos planejamentos que almejam, principalmente, a redução da carga tributária.

As reorganizações societárias sempre foram práticas negociais muito usuais e também aceitas, sem empecilhos, pelo Fisco. Todavia, verificou-se que algumas dessas operações às vezes eram simuladas com o intuito de se aproveitar indevidamente um benefício tributário. Nesse sentido, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais se pronunciou determinando que as reorganizações societárias tivessem a finalidade essencialmente negocial.

Com o processo de harmonização das normas contábeis aos padrões internacionais, iniciado em 2007, o Fisco precisou implementar mecanismos de ajuste que neutralizassem os efeitos indevidos gerados na apuração dos tributos. Todavia, por se tratar de uma ferramenta provisória, o Governo, em 2013, por meio de uma medida provisória, determinou a extinção desses ajustes para consolidar o definitivo tratamento tributário às novas práticas contábeis e pertinentes às operações que especifica.

À época da proposta da medida provisória, dentre tantas outras expectativas, revelou-se principalmente a intenção da Secretaria da Receita Federal do Brasil em coibir o ágio fiscal abusivo aproveitamento em operações que reorganização societária que não tenham sido realizadas entre partes independentes.

Assim, a presente pesquisa poderá contribuir: no cenário acadêmico, para investigações futuras que se proponham a relatar a influência da extinção dos ajustes de transição nas operações de reorganização societária; no cenário corporativo, para a realização mais efetiva de planejamentos tributários que visem à melhoria empresarial e econômica das

empresas; e no cenário dos interesses das entidades governamentais, para mensurar se a progressão das normas foi suficiente coibir as operações abusivas e reduzir o crédito tributário lançado em suas fiscalizações.

## 1.7 ESTRUTURA DO TRABALHO

O conteúdo deste estudo está estruturado em seis capítulos. No capítulo 1, reservado à introdução, são apresentados a contextualização do problema, objetivos geral e específicos, delimitações, justificativa e metodologia da pesquisa e contribuições dela.

O capítulo 2 é destinado ao referencial teórico e se encontra subdividido em subcapítulos que tratam da conceituação das reorganizações societárias, a apresentação dos tipos de combinação de empresas, as tratativas recentes para a combinação de negócios, os pressupostos contábeis para as operações de incorporação e fusão, as peculiaridades do planejamento tributário e o tratamento da legislação para essas últimas operações, com ênfase para o tratamento tributário do ágio.

O capítulo 3 trata da metodologia da pesquisa adotada para o desenvolvimento da pesquisa.

O capítulo 4 é destinado à apresentação e discussão dos resultados.

O capítulo 5 traz as conclusões da pesquisa e as sugestões para a realização de outras futuras.

O capítulo 6 encerra a pesquisa apresentando as referências utilizadas na realização da pesquisa.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 REORGANIZAÇÕES SOCIETÁRIAS

Esta seção se destina a abordar as reorganizações societárias: os conceitos aplicáveis à sua compreensão e as suas diferentes espécies de operações.

#### 2.1.1 CONCEITO DE REORGANIZAÇÕES SOCIETÁRIAS

Nas obras clássicas que tratavam das reorganizações societárias não é apresentado um conceito uníssono sobre elas. Muniz (1996, p. 7) defende que as “Reorganizações de empresas têm sido praticadas no Brasil desde há muito, através de suas diversas formas, sejam fusões, incorporações ou cisões”.

Verificada a falta dessa conceituação precisa, os autores agrupam as reorganizações societárias no campo de outras operações, conforme será relatado adiante.

Young (2008) afirma serem as operações de fusão, cisão e incorporação de empresas as formas técnicas usuais de reestruturação societária. Todavia, conforme Iudícibus, Martins e Gelbcke (2000), as operações de fusão e de incorporação nada mais são do que simples processo de compra de uma empresa por outra, realizada entre partes independentes, e que não se confundem com aquelas pertencentes a um mesmo grupo.

Nos países estrangeiros, também, não se encontra uma definição consensual. Nos Estados Unidos, por exemplo, onde se observa um número considerável de reorganização societária, os enfoques que são dados a essas operações são distintos, conforme será mostrado a seguir.

Haried, Imdieke e Smith (1994 p. 40, tradução dos autores) sustentam:

A combinação de negócios ocorre quando a operação de duas ou mais empresas estão sob controle comum. Nos Estados Unidos, houve três períodos bastante distintos caracterizados por fusões de empresas, fusões e outras formas de combinações.

Fisher e Taylor afirmam: “[...] O objetivo final de uma reorganização é reestruturar a dívida e / ou capital de uma empresa, de modo que a empresa possa continuar a exercer a sua finalidade de negócio e tornar-se um negócio financeiramente sólido”. (1999, p. 21, tradução dos autores).

No mesmo sentido, White, Sondhi e Fried (1997, p. 744, tradução dos autores) afirmam:

Reorganizações societárias tornaram-se um aspecto cada vez mais importante do cenário financeiro internacional nos últimos anos. Aquisições e alienações de partes de segmentos operacionais ou linhas inteiras de negócio são usados para modificar os níveis existentes de integração horizontal e vertical, a diversidade, a quota de mercado aumentar, melhorar a eficiência operacional e aumentar o valor de mercado da empresa.

À análise das transcrições feitas, é possível extrair que as operações equiparadas à reorganização societária assumem os conceitos atribuídos aos tipos jurídicos usualmente aceitos e que se encontram revestidos nas modalidades de fusão, incorporação e cisão de empresas.

Paralelamente, a reorganização societária é tratada no âmbito das aquisições e segregações de segmentos das operações, cujas operações são adotadas especificamente para empresas em cenário de crise econômica ou sujeitas à falência. Silva (2002) aborda a reestruturação produtiva do setor bancário em Santa Catarina e seus pilares: a privatização, a reorganização do trabalho e a terceirização.

As reorganizações societárias também podem decorrer, segundo alguns autores, da reestruturação das dívidas e/ou do patrimônio líquido das empresas, não havendo, para essa finalidade que se busca, a necessidade de reestruturação do patrimônio dessas entidades. Este é o pensamento mantido por alguns estudiosos, dentre eles, Fisher e Taylor, mencionados anteriormente.

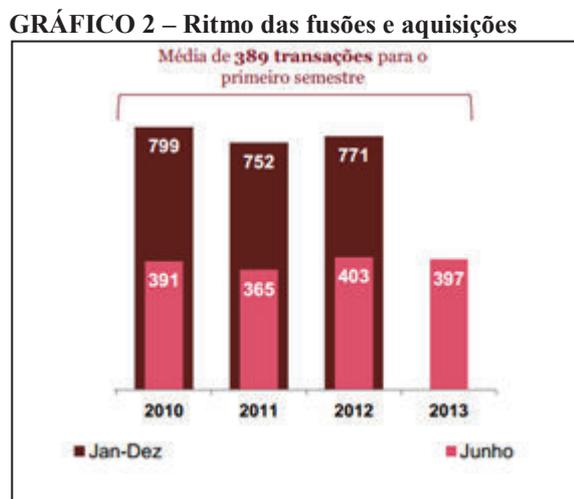
Em artigo escrito por Viri (2013), sob o título “Fusões e aquisições no Brasil movimentam 80% menos no bimestre”, foi destacada a queda nessas operações em relação ao mesmo período de 2012, a redução mundial dessas operações e a expectativa de que elas ganhem fôlego. Conforme relatado por essa pesquisa, o valor movimentado por essas operações caiu 80,6%, o que corresponde, em valores, a US\$ 2 bilhões, perfazendo uma diferença, em número de operações, de 59 para 30. O gráfico 1 ilustra essa queda:

**GRÁFICO 1 – Queda nas operações de fusões e aquisições no primeiro bimestre de 2013**



Fonte: Da autora.

Com relação ao mesmo período, as principais consultorias especializadas no assunto divulgaram em seus relatórios de estudos e pesquisas o número de operações, conforme indicado no gráfico 2 e tabela 1:



Fonte: PricewaterhouseCoopers(PwC) (2013).

Com relação ao gráfico 2, as colunas internas mensuram o número de fusões e aquisições ocorridas no primeiro semestre dos anos de 2010 a 2013 e as colunas externas medem o mesmo número de transações ocorridas durante todo o ano de 2010 a 2013.

**TABELA 1 – Fusões e aquisições em 2012 e 2013**

Ano	2º trimestre	1º trimestre
2013	194	386
2012	229	433

Fonte: Adaptado de KPMG (2013).

As informações levantadas por Viri (2013) para fins de cômputo e mensuração, em moeda e percentual, são feitas de maneira globalizada para as operações de fusão e aquisição. A divergência apurada no comparativo das informações pode decorrer até mesmo das variáveis conceituais que abarcam essas operações. Um exemplo é a divergência entre empresas renomadas de consultoria em considerar ou não a venda de quotas ou ações como uma reestruturação societária.

A regulamentação dos procedimentos referentes à reorganização societária, embora constante na lei das sociedades anônimas, aplica-se a qualquer tipo societário.

Dentre as modalidades de reorganização societária, também se destaca a operação de transformação, que consiste na alteração de um tipo societário por outro, motivada quando a

um ou mais sócios não interessa o tipo adotado, resultando inclusive na modificação da responsabilidade entre eles.

As transformações societárias têm por finalidade evitar a necessidade de dissolver, liquidar ou extinguir a empresa para posterior abertura de outra quando o atual tipo societário não se mostra mais conveniente, o que evita aos participantes um processo mais demorado e oneroso.

O processo de reorganização societária, que se distingue da simples transformação (essa última, permitida entre os tipos previstos no Código Civil, e que será abrangida mais a frente), além de acarretar a mudança patrimonial, também interfere, significativamente, na responsabilidade dos acionistas ou quotistas em relação ao capital social da empresa, uma vez que presumível a mudança na organização dela.

Nas palavras de Coelho (2004 p. 219), os procedimentos de reorganização das empresas

[...] São quatro operações, pelas quais as **sociedades mudam de tipo**, aglutinam-se ou dividem-se, procurando os seus sócios e acionistas dotá-las do perfil mais adequado à realização dos negócios sociais ou, mesmo, ao cumprimento das obrigações tributárias. (grifo do autor)

As operações de reorganização societária também são efetivadas pela participação em coligadas ou controladas mediante aquisições de ações ou quotas, fusões e incorporações de empresas não pertencentes ao mesmo grupo.

Para Fabretti (2001, p. 99):

A reestruturação societária pode ser feita de várias maneiras, tais como a transformação de um tipo de sociedade para outro, ou pela fusão, incorporação ou cisão. Esses eventos podem também visar à concentração de poder econômico, razão pela qual alguns deles principalmente a incorporação, fusão e aquisição [...].

Galloet al. (2004, p. 4) defende que “Mesmo não havendo uma definição precisa das reorganizações societárias, verifica-se que as operações de fusões, incorporações ou cisões certamente se configuram como tais”.

Como visto anteriormente, as operações de fusão e aquisição de empresas depreende necessariamente a alteração patrimonial delas mediante elevação, formação ou redução do capital social, pela versão parcial ou total do patrimônio líquido das empresas envolvidas, conforme os trâmites aplicáveis à operação da qual participaram.

## 2.1.2 CARACTERIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES

Em razão da ausência de uma definição precisa para as reorganizações societárias, ainda são apresentados posicionamentos distintos principalmente em relação à natureza das operações que seriam abarcadas nesse conceito.

Todavia, ninguém discorda quando se fala que as reorganizações societárias podem ser concretizadas de várias maneiras, pois as decisões dependem principalmente do que se deseja alcançar. As principais reorganizações são as fusões e incorporações, operações estas que implicam na alteração patrimonial das empresas envolvidas.

Assim, podem ocorrer tipos variados, os quais serão tratados detalhadamente a seguir, sempre atentando a melhor aplicabilidade para o resultado esperado, que é o benefício tributário decorrente dessas operações.

### 2.1.2.1 *Transformação societária*

Segundo o artigo 220 da Lei n. 6.404 (BRASIL, 1976), “A transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro”.

A Lei n. 10.406/2002 também regula os atos de transformação:

Art. 1.113. O ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se.

Art. 1.114. A transformação depende do consentimento de todos os sócios, salvo se prevista no ato constitutivo, caso em que o dissidente poderá retirar-se da sociedade, aplicando-se, no silêncio do estatuto ou do contrato social, o disposto no art. 1.031.

Art. 1.115. A transformação não modificará nem prejudicará, em qualquer caso, os direitos dos credores. (BRASIL, 2002).

O artigo 1.031 mencionado acima trata da resolução da sociedade em relação a um sócio. Assim, se não for possível o consentimento de todos os sócios ou acionistas, o pagamento de haveres ao sócio que é retirado da sociedade será feito com base na situação patrimonial da sociedade.

Na transformação de sociedades, o pagamento de tributos não se altera. Assim, os pagamentos devidos são feitos da mesma maneira que o eram na sociedade anterior. Em relação ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o Decreto n. 3.000/1999 prescreve o tratamento:

Art. 234. Nos casos de transformação e de continuação da atividade explorada pela sociedade ou firma extinta, por qualquer sócio remanescente ou pelo espólio, sob a

mesma ou nova razão social, ou firma individual, o imposto continuará a ser pago como se não houvesse alteração das firmas ou sociedades (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 54, alíneas "b" e "c"). (BRASIL, 1999).

### *2.1.2.2 Participações societárias: Empresas Coligadas, Controlada e Controladora*

A participação societária é outra modalidade de reorganização societária e pode ocorrer sob várias formas, a depender da finalidade a ser alcançada. Geralmente, essas participações societárias são representadas pelas figuras das coligadas, controladas, controladoras e pessoas vinculadas, cujas características serão sucintamente abordadas a seguir:

As empresas coligadas, com previsão no artigo 243, § 1º, da Lei n. 6.404 (BRASIL, 1976), conceituadas como “[...] as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa”.

Essa influência significativa é explicada pela mesma norma, com base no artigo 243, § 4º, como a detenção ou exercício de poder, pela investidora, de participar das decisões da investida, sem, contudo controlá-la.

O item 6 do CPC 18(R2) indica de forma não exaustiva as evidências de influência significativa:

- (a) representação no conselho de administração ou na diretoria da investida;
- (b) participação nos processos de elaboração de políticas, inclusive em decisões sobre dividendos e outras distribuições;
- (c) operações materiais entre o investidor e a investida;
- (d) intercâmbio de diretores ou gerentes;
- (e) fornecimento de informação técnica essencial. (CPC, 2012a, p. 3).

Na contabilização dos investimentos em coligadas, os quais devem ser avaliados pelo método da equivalência patrimonial, aplica-se o CPC 18(R2). Todavia, como não é objeto desse estudo avaliar os métodos de avaliação de investimentos, deixa-se de tecer maiores comentários sobre essa matéria.

Em outro pólo, as empresas controladas, detêm previsão no artigo 243, § 2º, da Lei n. 6.404 (BRASIL, 1976), e são assim conceituadas:

[...] sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

A exemplo das coligadas, os investimentos relevantes das pessoas jurídicas também são avaliados pelo método da equivalência patrimonial.

Por sua vez, as empresas controladoras, com fulcro no artigo 116 da Lei n. 6.404 (BRASIL, 1976) entende por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

- a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e
- b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia. (BRASIL, 1976).

De acordo com o CPC 36(R3) (CPC, 2012b), não há definição de controle. Mas a sua ideia fica bastante enaltecida na relação do investidor com a investida, ilustrada no item 6 dessa norma. Assim:

O investidor controla a investida quando está exposto a, ou tem direitos sobre, retornos variáveis decorrentes de seu envolvimento com a investida e tem a capacidade de afetar esses retornos por meio de seu poder sobre a investida. (CPC, 2012, p. 3).

Iudícibus et al. (2010) admitem ser presumível o controle quando a controladora possuir mais da metade do poder de voto de outra sociedade. Outras evidências de controle por ele citada são:

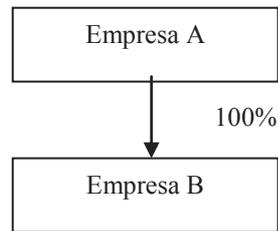
- a) Poder sobre mais da metade dos direitos de voto por meio de um acordo com outros investidores;
- b) Poder para governar as políticas financeiras e operacionais de uma entidade conforme especificado em estatuto ou acordo de acionistas;
- c) Poder para indicar ou destituir a maioria dos membros do conselho de administração, da diretoria ou órgão administrativo equivalente, quando o controle da entidade é exercido por essa diretoria ou órgão equivalente;
- d) Poder para mobilizar a maioria dos votos nas reuniões da diretoria ou órgão administrativo equivalente, quando o controle da entidade é exercido por essa diretoria ou órgão equivalente. (IUDÍCIBUS et al., 2010, p. 643).

As evidências informadas acima, em conjunto com a definição legal de controlador, implicam afirmar que uma entidade possa controlar outra com menos de 50% do capital votante.

A seguir, apresentam-se dois exemplos propostos por Iudícibus et al., (2010) na qual a evidência de controle paira apenas nos efetivos direitos de voto em poder das partes:

### **Exemplo 1**

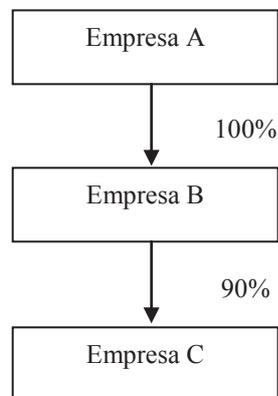
Suponha que a Empresa A tenha 100% das ações ordinárias de uma Empresa B, ou seja, a Empresa B é uma subsidiária integral da Empresa A. Assim, a Empresa B é uma controlada direta da Empresa A.

**FIGURA 1 – Hipótese de controle direto de uma sociedade**

Fonte: Iudícibus et al. (2010, p. 644).

### **Exemplo 2**

Se a Empresa B tiver um investimento numa Empresa C, sendo que esta tem uma participação de 90% do seu capital votante, a Empresa C também será uma controlada da Empresa A, só que agora indiretamente, ou seja, por meio de sua controlada, a Empresa B. B será chamada de controladora direta de C (ou controladora intermediária) e A de controladora indireta (ou controladora final).

**FIGURA 2 – Hipóteses de controle direto e indireto das sociedades**

Fonte: Iudícibus et al. (2010, p. 644).

#### **2.1.2.3 Aquisição de empresas**

A distinção que existe entre aquisição de empresas de aquisição do controle acionário está no meio em que uma sociedade adquire o controle da outra: se será pela aquisição das quotas ou ações ou pela aquisição de todos os ativos da adquirida.

Gallo (2002, p. 55) afirma que “[...] considera-se aquisição de empresa quando uma sociedade assume o controle total de outra através da aquisição de todas as suas ações ou quotas de capital”.

Fabretti (2005, p. 178) declara que “A aquisição de uma empresa dá-se quando o comprador adquire todas as ações ou quotas de capital da adquirida, assumindo, assim, seu controle total”.

As aquisições de empresas ou controle acionário cuja operação depende de autorização governamental para operar é regulamentada pelo artigo 255 da Lei n. 6.404/1976, que determina:

Art. 255. A alienação do controle de companhia aberta que dependa de autorização do governo para funcionar está sujeita à prévia autorização do órgão competente para aprovar a alteração do seu estatuto. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997) (BRASIL, 1976).

As aquisições de companhia aberta devem ser precedidas de oferta pública, e será considerada válida apenas quando for efetuada por meio de instituição financeira que garanta o cumprimento das obrigações assumidas pelo adquirente, conforme determina o artigo 257 da Lei n. 6.404/1976. Em se tratando de oferta com permuta total ou parcial dos valores mobiliários, a oferta deverá ser previamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários.

A empresa que está sendo adquirida deverá se sujeitar a uma correta avaliação de seu patrimônio líquido. Essa avaliação, todavia, não deve considerar apenas o patrimônio líquido da adquirida; existem outros fatores igualmente importantes, como possibilidade de recuperação dos créditos tributários e compensação dos prejuízos etc.

Neste ponto, faz-se necessário comentar a aquisição com troca de ações em contraponto às aquisições por meio de pagamento ou constituição de dívida.

Na aquisição com troca de ações, também conhecida como incorporação de ações, está prevista no artigo 252 da Lei n. 6.404/1976 e consiste na operação em que uma empresa, que será chamada hipoteticamente de A, adquire todas as ações ou quotas dos demais acionistas ou sócios da empresa B, mediante emissão e entrega de ações ou quotas a esses ex-sócios de B. (IUDÍCIBUS et al., 2010, p. 413).

Nesse caso, não há de se falar em incorporação de sociedades, pois ambas continuam existindo, e no instituto da incorporação, obrigatoriamente uma das empresas se extingue. Na operação descrita anteriormente, os antigos sócios de B passam a ser de A, bem como a totalidade do seu capital.

Contabilmente, na empresa B não há de ser efetuado nenhum registro.

A quantidade de ações ou quotas a ser emitida pela empresa A depende dos valores das ações ou quotas das empresas A e B. A determinação desses valores geralmente é extraída das avaliações não contábeis feitas.

Contudo, na aquisição por meio de pagamento ou constituição de dívidas, pode-se encontrar lastro no item 4 do CPC 15(R1) (CPC, 2011), quando a norma elucida sobre a data em que deverá ser considerada a de aquisição da combinação de negócios, atrela-se a ela a data em que a adquirente transfere ao antigo proprietário da adquirida o que servirá como forma de pagamento dessa aquisição. Assim, o pagamento poderá ser feito pela disponibilização de caixa (numerário), assunção de obrigações, emissão de instrumentos patrimoniais ou de dívida.

Ou seja, a aquisição nem sempre importará, num primeiro momento, na liquidação da obrigação assumida pela adquirente no que se refere ao pagamento dela. Poderão ser também emitidos por ela instrumentos de dívida que ensejem a efetivação da aquisição.

#### 2.1.2.4 *Aliança de empresas*

Segundo Gallo (2002), a aliança de empresas configura um acordo cooperativo de distintas formas entre empresas, mas que não deve ser confundido com a fusão. A seguir, trata-se dos modelos como classifica de mais usuais dessa cooperação empresarial.

##### 2.1.2.4.1 *Holding (empresa controladora)*

A *holding* é criada para deter exclusivamente o controle de outras empresas, que serão denominadas de controladas. A *holding*, como controladora, detém o controle do conjunto das controladas que forma a organização.

A *holding* como empresa controladora é uma alternativa às corporações, que constituídas como sociedades anônimas, optam ou são incentivadas a criar filiais, em território nacional ou estrangeiro, cujo controle contábil e financeiro é centralizado.

O regime da sociedade anônima, nessas corporações, apenas se aplica às filiais estabelecidas em território brasileiro. As localizadas em território estrangeiro podem se constituir sob a forma de sociedade limitada, sendo assim consideradas subsidiárias integrais, mantendo-se a totalidade do controle para a empresa mãe.

A diferença substancial entre as *holdings* e as corporações com filiais é que na primeira todas as empresas são juridicamente independentes, inclusive a *holding*, constatação essa que permite a negociação de suas ações em mercado de títulos e a manutenção de controle sem que haja a propriedade de 100% das quotas ou ações (PADOVEZE; BENEDICTO; LEITE, 2012).

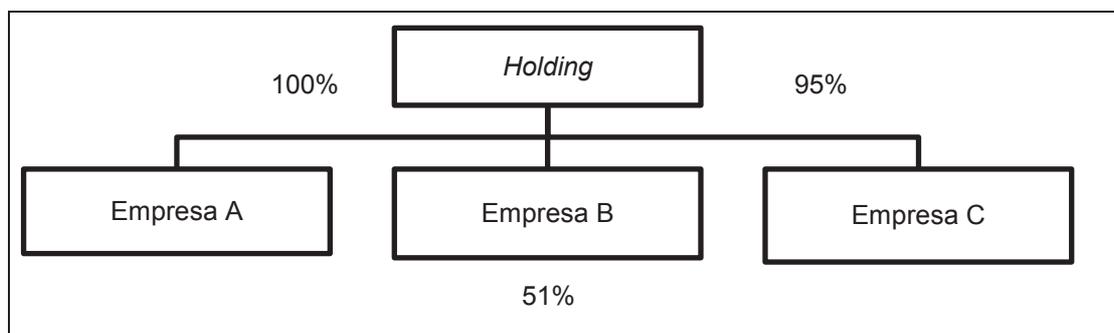
A independência jurídica entre as empresas pode ser considerada uma desvantagem na criação da *holding*, uma vez que será exigida para cada entidade a tributação normal, o que pode evidenciar, em relação a uma única transação, eventual situação de dupla tributação.

A *holding*, diferentemente de outras corporações, pode ser criada apenas para investir em outras empresas, sendo chamada de *holding* financeira, ou atuar em segmentos negociais, sendo designada de *holding* operacional.

Em contrapartida à desvantagem de eventual dupla tributação, a criação das *holdings* minimiza o risco do investimento, facilita a captação de recursos pois não depende do poder de barganha de cada empresa, e quando voltada para um segmento de negócios, pode apresentar uma situação de oligopólio ou monopólio.

A criação de uma estrutura de *holding* pode ser representada pelo fluxograma da figura 3:

**FIGURA 3 – Formação de uma *holding***



Fonte: Padoveze, Benedicto e Leite (2012, p. 341).

Os percentuais hipotéticos indicados no fluxograma da figura 3 sugerem a participação da *holding* em cada uma daquelas três empresas. Embora apenas em relação à empresa “A” a *holding* detenha 100% do patrimônio, é verossímil que sobre as três ela exerce o controle esperado.

#### 2.1.2.4.2 *Joint ventures* (empreendimento em conjunto)

“Define-se *joint venture* como um acordo contratual pelo qual duas ou mais partes empreendem uma atividade econômica, sujeita a um controle conjunto”. (PADOVEZE; BENEDICTO; LEITE, 2012, p. 342).

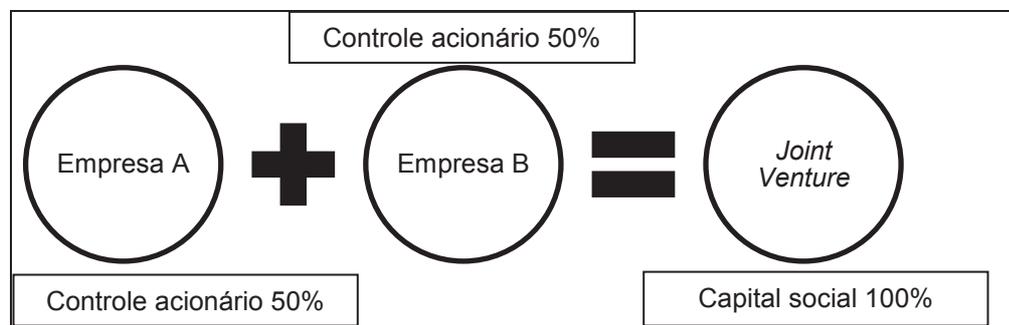
O Comitê de Pronunciamentos Contábeis, por meio do CPC 19(R2) – Negócios em Conjunto, trata do assunto.

A *joint venture* é empregada como sinônimo de empreendimento controlado em conjunto, no qual as partes que detêm o controle conjunto do negócio têm direitos sobre os ativos líquidos dele.

A parcela dos ativos, passivos, receitas e lucros é escriturada individualmente nas demonstrações contábeis de cada uma das empresas controladoras. Assim, os investimentos feitos pelas controladoras na *joint venture* devem ser classificados no ativo não circulante, no grupo de investimentos, enquanto na *joint venture* o valor recebido integra a conta de capital social do patrimônio líquido.

A figura 4 ilustra um exemplo de formação de uma *joint venture*. Nela, a criação de uma empresa específica resulta da união de duas empresas (número esse que pode variar, ou seja, o empreendimento conjunto pode agrupar mais de duas empresas, com participação acionária proporcional ou igual entre elas), consideradas controladoras, e reunidas para a execução de um projeto econômico e financeiro específico. Assim, a *joint venture* não se destina a dar continuidade aos negócios de suas controladoras.

**FIGURA 4 – Formação de uma *joint venture***



Fonte: Padoveze, Benedicto e Leite (2012, p. 343).

### 2.1.3 TEORIA DAS FUSÕES E AQUISIÇÕES (F&A)

“Fusões e aquisições são termos genéricos, sob os quais se abrigam diversos tipos de transações relativas a compras de empresas”. (SANTOS, M. F.T., 2003, p. 16).

As atividades de fusão e aquisições F&A remontam ao final do século XVIII e início do século XIX, quando a Revolução Industrial estimulou um processo de concentração de capitais e reestruturação patrimonial sem precedentes.

Segundo Cano (2002, p. 151),

Os processos de F&A's são inerentes à concorrência capitalista. Acumulação de capital, inovações, ganhos de produtividade e acirramento da competição, levando a pressões pela eliminação de concorrentes ou pela abertura de novos mercados, são processos que marcaram a história do capitalismo desde o seu início. Tais fatores foram potencializados pelo surgimento do capital financeiro monopolista organizado na forma de sociedade anônima, pelo aumento da intervenção estatal na economia e pelo desenvolvimento do mercado bancário de capitais, o que impulsionou as F&A's.

Analisando-se as palavras isoladamente, tem-se que na aquisição existe a compra de uma participação societária, enquanto na fusão duas ou mais sociedades se unem para a formação de uma única.

“Quando os termos fusões e aquisições são utilizados em conjunto, trata-se das operações de aquisições que conduzem à tomada de controle de capital da empresa-alvo”. (SANTOS, E. B., 2005, p. 17).

Para Ross, Westerfield e Jaffe (1995), uma fusão ou uma aquisição podem ser:

- a) horizontal: união entre empresas do mesmo ramo de atividade, geralmente concorrentes;
- b) vertical: união entre empresas pertencentes à mesma cadeia produtiva, podendo ser para cima, em direção aos fornecedores, ou para baixo, em direção aos distribuidores;
- c) em conglomerado ou co-seguro: união entre empresas de diversos ramos de atividade, cujo principal objetivo é a diversificação de investimentos, com redução de riscos e aproveitamento das oportunidades de investimento.

Uma fusão ou consolidação é um dos métodos pelos quais uma empresa pode adquirir outra. Além de ser feita por fusão, a aquisição pode ocorrer por diversos métodos que não sejam uma mera compra. Assim, a aquisição pode se valer da compra de ativos, o pagamento pode ser acordado de outra maneira que não em dinheiro (ex.: por meio de ações ou títulos).

Geralmente, a escolha entre fusão e aquisição é motivada pelos custos, associados esses ao prêmio esperado pelo controle exigido (HUANG; WALKLING, 1987).

A fusão ou aquisição podem ser conduzidas hostil (*hostile takeover*) ou amigavelmente (*friendly takeover*). Enquanto as amigáveis não resultam em mudança no controle administrativo, as não amigáveis resultam da tomada de controle não solicitada, o que acarreta na substituição da administração da empresa alvo (HIRSCHEY, 1986).

Segundo Manne (1965), a tomada de controle (*hostile takeover*) é mais atrativa e mais cara. O controle das empresas, para esse mesmo autor, pode ser tomado pela adoção dos seguintes mecanismos:

- a) brigas por procuração: é o mecanismo menos utilizado, pois, além de ser mais caro, requer a aprovação expressa dos dirigentes e controladores;
- b) aquisição direta de ações: aquisição do número mínimo necessário de ações no mercado de capitais;
- c) fusão: é o mecanismo mais eficiente, cuja compra é paga mediante entrega de ações da empresa adquirente, mais valiosas que se o pagamento fosse feito em dinheiro.

O mecanismo de fusão adotado por Manne (1965) assume uma ideia mais financeira e se mostra mais correlata às definições recepcionadas pela legislação americana, onde fusão e incorporação são tratadas como se fossem um único mecanismo, diferente da postura adotada pela legislação brasileira.

#### 2.1.4 DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADES

A extinção de empresas pode se dar de duas maneiras: por meio da dissolução ou decorrente de operações de incorporação, fusão ou cisão total. Neste tópico será tratada apenas a extinção de sociedades por dissolução, uma vez que os institutos da incorporação e fusão serão tratados mais a frente.

O artigo 206 da Lei n. 6.404/1976 trata das hipóteses de dissolução da sociedade, a saber:

- Art. 206. Dissolve-se a companhia:  
I - de pleno direito:  
a) pelo término do prazo de duração;  
b) nos casos previstos no estatuto;  
c) por deliberação da assembleia-geral (art. 136, X); (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

d) pela existência de 1 (um) único acionista, verificada em assembleia-geral ordinária, se o mínimo de 2 (dois) não for reconstituído até à do ano seguinte, ressalvado o disposto no artigo 251;

e) pela extinção, na forma da lei, da autorização para funcionar.

II - por decisão judicial:

a) quando anulada a sua constituição, em ação proposta por qualquer acionista;

b) quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social;

c) em caso de falência, na forma prevista na respectiva lei;

III - por decisão de autoridade administrativa competente, nos casos e na forma previstos em lei especial. (BRASIL, 1976).

Dessa forma, a dissolução da sociedade pode ocorrer por vontade dos sócios ou acionistas, decisão judicial ou administrativa competente.

Após a determinação da dissolução societária, a empresa se sujeita ao processo de liquidação. Neste período, embora a empresa já se encontre dissolvida, sua personalidade jurídica é conservada para viabilizar a liquidação, de acordo com o artigo 207 da Lei n. 6.404/1976. O artigo 212 dessa mesma norma determina que a expressão “em liquidação” seja acrescida ao seu nome empresarial.

As obrigações a serem cumpridas pelo liquidante estão previstas no artigo 210 da Lei n. 6.404/1976, e são elas:

Art. 210. São deveres do liquidante:

I - arquivar e publicar a ata da assembleia-geral, ou certidão de sentença, que tiver deliberado ou decidido a liquidação;

II - arrecadar os bens, livros e documentos da companhia, onde quer que estejam;

III - fazer levantar de imediato, em prazo não superior ao fixado pela assembleia-geral ou pelo juiz, o balanço patrimonial da companhia;

IV - ultimar os negócios da companhia, realizar o ativo, pagar o passivo, e partilhar o remanescente entre os acionistas;

V - exigir dos acionistas, quando o ativo não bastar para a solução do passivo, a integralização de suas ações;

VI - convocar a assembleia-geral, nos casos previstos em lei ou quando julgar necessário;

VII - confessar a falência da companhia e pedir concordata, nos casos previstos em lei;

VIII - finda a liquidação, submeter à assembleia-geral relatório dos atos e operações da liquidação e suas contas finais;

IX - arquivar e publicar a ata da assembleia-geral que houver encerrado a liquidação. (BRASIL, 1976).

Logicamente, a legislação não atribui apenas obrigações ao liquidante, mas também lhe confere poderes para que sejam desempenhadas suas funções. O artigo 211 da Lei n. 6.404 (Brasil, 1976) permite ao liquidante “[...] representar a companhia e praticar todos os atos necessários à liquidação, inclusive alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação”.

No tocante ao tratamento tributário, o artigo 237 do Decreto n. 3.000/1999 determina que a empresa sujeita à dissolução seja tributada até o término da dissolução.

O artigo 811 do Decreto n. 3.000/1999 trata do prazo de entrega das obrigações acessórias de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos seguintes termos:

Art. 811. No caso de encerramento de atividades, além da declaração correspondente aos resultados do ano-calendário anterior, deverá ser apresentada declaração relativa aos resultados do ano-calendário em curso até a data da extinção (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 52, e Lei nº 154, de 1947, art. 1º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 56, § 2º).

§ 1º A declaração de que trata a parte final deste artigo será apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da extinção (Lei nº 8.981, de 1995, art. 56, § 2º).

§ 2º A declaração correspondente aos resultados do ano-calendário anterior será apresentada no prazo de que trata o § 1º se a extinção da pessoa jurídica ocorrer antes da data fixada anualmente para entrega da declaração de rendimentos, observado o prazo máximo previsto no art. 808.

§ 3º A pessoa jurídica que iniciar transações e se extinguir no mesmo ano-calendário fica obrigada à apresentação da declaração de rendimentos correspondente ao período em que exercer suas atividades (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 62, § 1º, e Lei nº 154, de 1947, art. 1º). (BRASIL, 1999).

O pagamento de haveres aos sócios por ocasião da dissolução da sociedade pode se dar pela partilha do ativo aos sócios, avaliado a valor contábil ou de mercado. A partilha desses bens ou direitos, com essa finalidade, não se sujeita à presunção de distribuição disfarçada de lucros prevista no artigo 464 do Decreto n. 3.000/1999 (BRASIL, 1999).

Ainda sob o enfoque tributário, Gallo (2002, p. 83) explica que “[...] a entrega dos bens aos sócios ou acionistas por ocasião da partilha, com base no valor contábil registrado no balanço da empresa, constitui-se em simples devolução do capital social”. A preocupação persiste em afastar a caracterização do ganho de capital, devido apenas por ocasião da venda deles. Para o mesmo autor, essa modalidade de pagamento de haveres não configura acréscimo patrimonial porque os valores na declaração de ajuste da pessoa física apenas serão substituídos: de investimentos em quotas ou ações por outros bens.

Para resguardar a avaliação dos bens sujeitos ao pagamento de haveres, e consequente não tributação pelo imposto sobre a renda, os artigos 238 e 419 do Decreto n. 3.000/1999 tratam desse conflito:

Art. 238. Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 22).

[...]

Art. 419. Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem transferidos ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 22).

Parágrafo único. No caso de a devolução realizar-se pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos transferidos será considerada ganho de capital, que será computado nos resultados da pessoa jurídica

tributada com base no lucro real (Lei nº 9.249, de 1995, art. 22, § 1º). (BRASIL, 1999).

O conflito está justamente na falta de obrigatoriedade de se adotar o antigo valor de mercado, atual valor justo, para fins de avaliação dos bens sujeitos a pagamento de haveres.

Na extinção de empresas, também deverão ser analisados os eventuais aumentos de capital ocorridos nos últimos anos, com aproveitamento de lucros e reservas e consequente distribuição de bonificações a seus sócios ou acionistas. A operação ilustrada não é tributada, mas desde que o capital não seja reduzido nos cinco anos subsequentes ao evento, e não atribua aos sócios qualquer restituição da parcela correspondente a esse capital reduzido.

## 2.2 PRINCIPAIS TIPOS DE COMBINAÇÃO DE EMPRESAS

A combinação de empresas, também considerada como concentração de empresas, ocorre quando existe entre elas ligação de natureza econômica, formando uma unidade maior ou menor, mais ou menos intensa (BULGARELLI, 2000).

No esforço de classificar as etapas da concentração de empresas, a doutrina (BULGARELLI, 2000) identificou duas fases:

- a) Primária: as empresas crescem por absorção de outras mais fracas ou dividem-se relativamente igual (fusionando-se); e
- b) Secundária: as empresas se aliam ou adquirem o controle de outras, chegando até ao desdobramento ou à cisão.

Segundo Bulgarelli (2000), no fenômeno concentracionista são distinguidas três tipos mais amplos:

- a) A compenetração, que compreende a fusão e a incorporação;
- b) A associação, que compreende a união de empresas, geralmente formalizada contratualmente; e
- c) A integração, efetivada por meio da formação de grupos societários.

Do ponto de vista jurídico, Bulgarelli (2000, p. 197) destaca que:

[...] a questão da autonomia formal, [...] enquanto na fusão e incorporação essa autonomia desaparece, nos grupos e na união de empresas ela permanece.

[...]

A fusão e a incorporação destacam-se, no fenômeno concentracionista, pela desconsideração da autonomia formal, portanto, o desaparecimento de algumas pessoas jurídicas, e por se tratar de um processo total, de transposição de patrimônios e acionistas de umas para outras, e a consequente sucessão nas obrigações.

Como o escopo deste estudo restringe-se à análise da utilização das aquisições e fusões de empresas nas operações de planejamento tributário, serão descritos a seguir apenas os aspectos mais relevantes dos institutos da incorporação e fusão.

### 2.2.1 FUSÃO

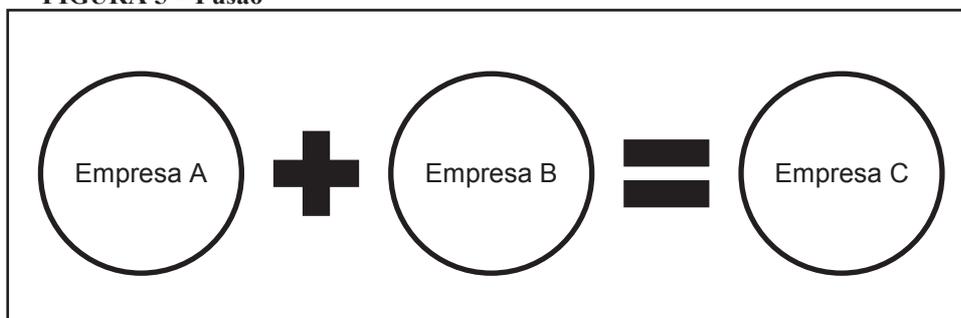
Partindo da definição dada pelo artigo 228 da Lei n. 6.404 (BRASIL, 1976), “fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações”.

O Código Civil, por meio do artigo 1.119 da Lei n. 10.406 (BRASIL, 2002), sustenta que “a fusão determina a extinção das sociedades que se unem, para formar sociedade nova, que a elas sucederá nos direitos e obrigações”.

Requião (2005, p. 261) explica que a fusão é a “operação pela qual se unem duas ou mais sociedades, de tipos iguais ou diferentes, para formar sociedade nova que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações”.

Esquemáticamente, a operação de fusão pode ser definida da seguinte forma:

**FIGURA 5 – Fusão**



Fonte: Da autora

Bulgarelli (1975, p.181), identifica três elementos fundamentais e básicos da fusão:

1. transmissão patrimonial integral e englobada, com sucessão universal; 2. extinção (dissolução sem liquidação) de, pelo menos, uma das empresas fusionadas; 3 “congeminção” dos sócios, isto é, ingresso dos sócios da sociedade ou das sociedades extintas na nova sociedade criada.

Bulgarelli (2000) entende serem relevantes os motivos da fusão em relação à avaliação da empresa a ser absorvida ou das empresas que devem ser extintas. São eles:

1. [...] obter recursos próprios necessários para o crescimento, que podem ser: novos equipamentos; clientela pessoal; rede comercial; novas técnicas; pessoal qualificado e recursos de caixa disponíveis;

2. para aumentar a dimensão da empresa pela reintegração de filiais comuns no seio do grupo;
3. como meio de supressão da concorrência, sendo que, neste caso, o valor da empresa absorvida não é determinado pelo simples exame dos ativos físicos, mas, principalmente, por uma análise, levando em consideração o ganho decorrente da posição dominante que a incorporante terá com a supressão da concorrente. (BULGARELLI, 2000, p. 198).

A expressão incorporante adotada por Bulgarelli na citação supramencionada se refere à empresa sucessora do evento.

No mesmo sentido, Coelho (2004, p. 482) ensina:

Essas operações se realizam, normalmente, com o objetivo de alcançar a economia de escala. As empresas possuem capacitação que, unidas, podem ser otimizadas e potencializadas. Além disso, as operações permitem a eliminação de departamentos burocráticos de uma delas, concentrados os serviços no da outra, e a redução do tamanho ou quantidade de estabelecimentos.

Com a edição do Decreto-lei n. 2.627/1940, procurou-se adotar um conceito mais amplo de fusão. Assim, adotou-se a ideia de compenetração, que, segundo Gallo (2002, p. 102), “[...] significa agrupamento, reunião, integração de sociedade [...]”.

Adotado um conceito mais amplo de fusão, Gallo (2002) sustenta não ser admissível confundir esse instituto com as seguintes situações abaixo mencionadas:

- a) Venda de ativo: corresponde à venda de estabelecimento por empresário individual. Quando realizada por sociedade empresária, é conceituada como fusão-venda;
- b) Fusão entre empresas individuais: resulta na constituição de uma nova sociedade;
- c) Aquisição total do patrimônio de uma sociedade: a transmissão do patrimônio é total, podendo constituir-se de incorporação ou aquisição, a depender da extinção ou não da empresa vendedora; e
- d) Falsas fusões: uma sociedade transfere parte de seu patrimônio à outra e continua a operar economicamente com a parcela do patrimônio que lhe restou.

## 2.2.2 INCORPORAÇÃO

O artigo 227 da Lei n. 6.404 (BRASIL, 1976) define incorporação como “[...] a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações”.

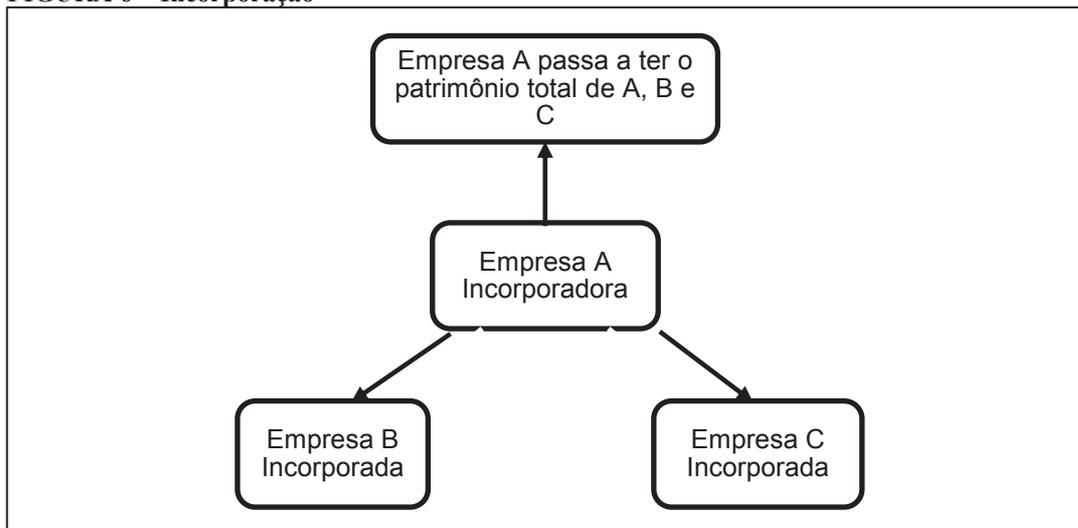
O Código Civil, por meio do artigo 1.116 da Lei n. 10.406 (BRASIL, 2002), defende que “na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em

todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos”.

Requião (2005, p. 260) sustenta que a incorporação é a “operação pela qual uma ou mais sociedades, de tipos iguais ou diferentes, são absorvidas por outra, que lhe sucede em todos os direitos e obrigações”.

Esquemáticamente, a operação de incorporação pode ser definida da seguinte forma:

**FIGURA 6 – Incorporação**



Fonte: Da autora

São características da incorporação:

- 1) Ser um processo eminentemente societário, ou seja, efetivado sempre entre duas ou mais sociedades;
- 2) A absorção de sociedade ou sociedades, por outra sociedade;
- 3) A transmissão global do patrimônio – todos os direitos e obrigações – e a sucessão universal, “*opus legis*”;
- 4) A participação dos acionistas ou sócios das incorporadas diretamente na sociedade incorporadora;
- 5) A extinção das sociedades incorporadas e a permanência da incorporadora. (BULGARELLI, 2000, p. 219).

### 2.2.3 TIPOS DE FUSÃO E INCORPORAÇÃO

As operações de reorganização societária são classificadas em dois grupos: fusões e incorporações cujas espécies tenham nomes e características idênticas e os outros tipos de incorporação.

### *2.2.3.1 Tipos de fusão e incorporação de nome idêntico por possuir as mesmas características*

Segundo Gallo (2002), as operações de fusão e incorporação se equiparam por possuir semelhantes características, isto é, são voltadas a uma mesma finalidade:

#### a) Defensiva

Na operação defensiva, busca-se tornar a sociedade menos vulnerável à tomada de controle de outro grupo empresarial. Na prática, adota-se uma operação para evitar outra.

Essa operação não é justificável economicamente. Mas seus administradores a explicam pela sinergia que ela é capaz de produzir. A realidade é que beneficiam muito mais os gestores do que os acionistas.

#### b) Horizontal

Adotada por empresas atuantes no mesmo ramo de atividade, que visam uma participação mais segura no mercado.

#### c) Vertical

As empresas da mesma cadeia produtiva ou comercial incorporam outra na qualidade de fornecedora de bens ou cliente da compra deles ou dos serviços por elas prestados.

#### d) Congênere

As empresas participantes pertencem ao mesmo setor, mas não são produtoras do mesmo bem e não possuem nenhuma relação igual com fornecedores ou clientes.

#### e) Conglomerado

As empresas pertencem a setores completamente distintos.

#### f) Amigável

A operação negociada pelas empresas é conduzida tranquilamente pela administração das entidades envolvidas.

#### g) Hostil

As empresas-alvo, que não desejam a efetivação da operação, apresentam oposição a ela, que pode ser motivada desde os valores negociados, até a proteção dos cargos dos administradores.

#### h) Operacional

A integração entre as empresas objetiva alcançar benefícios pela sinergia.

#### i) Financeira

Não se vislumbra economia operacional nesta operação, uma vez que as empresas envolvidas desenvolvem suas operações em unidades separadas.

Para Gallo (2002), algumas outras operações também se assemelham ao instituto da incorporação, a saber:

a) Incorporação aparente ou falsa incorporação: a incorporadora detém a totalidade das ações ou quotas da incorporada, como ocorre nos casos de incorporação total da subsidiária;

b) Oferta aberta de compra: uma empresa pretende adquirir as ações de outra mediante oferta direta aos seus acionistas. Isso significa que essa busca não passa pelos administradores, e quando aberta, não precisa ser aprovada por eles. Trata-se de uma venda da participação dos acionistas por eles mesmos.

Se observados os conceitos jurídicos e contábeis, essa operação retrata, na verdade, uma aquisição e não uma incorporação.

#### 2.2.4 PROCEDIMENTOS GERAIS NECESSÁRIOS À COMBINAÇÃO DE EMPRESAS

Nos processos de fusão e incorporação deverá ser firmado pelo órgão da administração um protocolo com as condições da operação, que deverá incluir:

I - o número, espécie e classe das ações que serão atribuídas em substituição dos direitos de sócios que se extinguirão e os critérios utilizados para determinar as relações de substituição;

[...]

III - os critérios de avaliação do patrimônio líquido, a data a que será referida a avaliação, e o tratamento das variações patrimoniais posteriores;

IV - a solução a ser adotada quanto às ações ou quotas do capital de uma das sociedades possuídas por outra;

V - o valor do capital das sociedades a serem criadas ou do aumento ou redução do capital das sociedades que forem parte na operação;

VI - o projeto ou projetos de estatuto, ou de alterações estatutárias, que deverão ser aprovados para efetivar a operação;

VII - todas as demais condições a que estiver sujeita a operação. (BRASIL, 1976).

Na justificação das operações de incorporação e fusão, o artigo 225 da Lei n. 6.404/1976 determina constar:

I - os motivos ou fins da operação, e o interesse da companhia na sua realização;

II - as ações que os acionistas preferenciais receberão e as razões para a modificação dos seus direitos, se prevista;

III - a composição, após a operação, segundo espécies e classes das ações, do capital das companhias que deverão emitir ações em substituição às que se deverão extinguir;

IV - o valor de reembolso das ações a que terão direito os acionistas dissidentes. (BRASIL, 1976).

Em se tratando de operação com participação de companhia, a efetivação dela deverá atender aos termos e condições aprovados pela assembleia de acionistas com relação ao

protocolo e sua justificativa. Assim sendo, é de extrema importância que os peritos nomeados para avaliação do patrimônio determinem que os valores dele a serem vertidos na formação do capital social sejam no mínimo iguais ao montante do capital a realizar (GALLO, 2002).

### 2.3 COMBINAÇÃO DE NEGÓCIOS

A norma internacional, *International Financial Reporting Standards – IFRS*, editada pelo *International Accounting Standards Board – IASB*, ampara o tratamento contábil da combinação de negócios, em âmbito internacional, por intermédio da *IFRS 3 – Business Combination*

Em 2005, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), pela Resolução n. 1.055 (CFC, 2005), criou o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), tendo por objetivo

[...] o estudo, o preparo e a emissão de Pronunciamentos Técnicos sobre procedimentos de Contabilidade e a divulgação de informações dessa natureza, para permitir a emissão de normas pela entidade reguladora brasileira, visando à centralização e uniformização do seu processo de produção, levando sempre em conta a convergência da Contabilidade Brasileira aos padrões internacionais.

Com a finalidade precípua de harmonização das normas contábeis brasileiras aos padrões internacionais, em 2009 a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) editou a Deliberação CVM n. 580, que aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 15, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata da combinação de negócios.

Em 2011, foi realizada a primeira revisão do CPC 15, e a Deliberação CVM n. 580/2009 foi revogada pela Deliberação CVM n. 665/2011, que aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 15(R1).

O Pronunciamento Técnico CPC 15(R1) (CPC, 2011) é considerado uma tradução da norma internacional IFRS 3. Dessa forma, as tratativas, por uma ou outra norma, serão tratadas analogamente neste estudo.

O Pronunciamento Técnico CPC 15(R1)(CPC, 2011, p. 23) define combinação de negócios como “[...] uma operação ou outro evento por meio do qual um adquirente obtém o controle de um ou mais negócios, independentemente da forma jurídica da operação”.

Até a edição do Pronunciamento Técnico específico que trata da combinação de negócios, essa expressão não era muito utilizada pelas normas brasileiras, que abarcam separadamente os institutos que a compõem, alterando ou não a personalidade jurídica das empresas envolvidas nessas operações (SCHMIDT; SANTOS; FERNANDES, 2007).

Para Schmidt, Santos e Fernandes (2007, p. 343)

As concentrações nas quais a personalidade jurídica se mantém são aquelas em que é estabelecido um vínculo de dependência econômica entre as empresas, em função da aquisição do controle acionário ou através de contratos de associação. Já as concentrações nas quais a personalidade jurídica é afetada são as que visam ao desmembramento (cisão parcial), à extinção de uma das empresas (incorporação) ou à extinção de ambas as empresas (cisão plena e fusão).

Na definição de Machado, Moraes e Relvas (2010, p. 219), a partir da aquisição do controle de outra empresa

[...] uma combinação de negócios pode ser vista como a junção de entidades ou atividades empresariais separadas numa única entidade de reporte, ou seja, uma única entidade do ponto de vista da apresentação das demonstrações financeiras consolidadas. A partir do momento em que há uma aquisição de controle de outra empresa (ou negócio), a empresa adquirente deverá passar a consolidar tal empresa adquirida.

A expressão equivalente é “fusões e aquisições”, abrangendo os processos de fusões, incorporações, cisões e aquisições de controle acionário de empresas. Todavia, para Machado, Moraes e Relvas (2010, p. 228), “[...] fusões, incorporações e cisões (sic) são formas jurídicas de reorganizações societárias, enquanto combinações de negócios são transações analisadas pela sua essência econômica”.

Com a edição do CPC 15, em 2009, o conceito de combinação de negócios empregado pela norma internacional é também recepcionado pelas práticas contábeis brasileiras, sendo indiferente a forma jurídica com a qual a operação é realizada.

Como se verifica, o conceito de combinação de negócios está atrelado à aquisição de controle, sendo controle, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 15(R1)(CPC, 2011, p. 23), definido como “[...] o poder para governar a política financeira e operacional da entidade de forma a obter benefícios de suas atividades”.

Segundo o CPC 15(R1) (CPC, 2011), todas as combinações de negócios devem ser contabilizadas pelo método de aquisição, método este voltado ao ponto de vista da empresa adquirente. Todavia, é importante destacar que nas combinações envolvendo entidades sob controle comum, o método de aquisição é vedado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), por intermédio do Ofício Circular CVM SNC/SEP n. 1/2007, a fim de evitar o reconhecimento do ágio gerado internamente.

### 2.3.1 IDENTIFICAÇÃO DO ADQUIRENTE

Adquirente “[...] é a entidade que obtém o controle da adquirida”. (CPC, 2011, p. 23).

A identificação do adquirente depende da essência da transação. Nesse sentido, são analisados alguns aspectos da entidade após a combinação, tais como (MACHADO; MORAES; RELVAS, 2010):

- a) Maior detenção de votos pelas entidades envolvidas;
- b) Quantidade de membros do conselho;
- c) Composição da diretoria.

Usualmente, o adquirente é a entidade que efetua a transferência de dinheiro e/ou outros ativos ou assunção de passivos em uma combinação de negócios; que emite as ações em uma combinação realizada pela troca de instrumentos de capital, ou ainda por meio de um contrato isolado, onde a negociação não envolve nenhum pagamento ou transferência de ativos ou títulos.

A definição de controle aplicada pelo CPC 15(R1) (CPC 2011) é a mesma constante na IAS 27 – Demonstrações Financeiras Consolidadas e Separadas, que em suma, consiste na forma como o poder de determinar as políticas financeiras e operacionais da entidade é exercido, de forma que se possa obter os benefícios de suas atividades.

Machado, Moraes e Relvas (2010), sustentam ser considerada adquirida a entidade quando for possível lhe assegurar:

- a) A preponderância nas deliberações sociais;
- b) O poder de eleger ou destituir os administradores; e
- c) A detenção de mais de 50% das ações com direito a voto.

Dentre a variedade de meios sob a qual pode ser estruturada uma combinação de negócios, há de ser citada a situação de aquisição reversa: um grupo de ex-proprietários de uma das entidades combinadas obtém o controle das demais entidades combinadas.

Na aquisição reversa, uma das combinações possíveis se dá apenas pela troca de instrumentos patrimoniais: a entidade que emite e entrega os títulos aos proprietários da outra entidade o faz em tamanha quantidade que a participação dos antigos proprietários é diluída.

O CPC 15 exige que uma das entidades que existiam inicialmente seja identificada como adquirente. Assim, essa adquirente será considerada “adquirida contábil” e a entidade da qual se obteve o controle será considerada “adquirente contábil”.

A aquisição reversa pode ser exemplificada da seguinte forma:

**Exemplo 15**

Alfa e Beta são duas sociedades que não estão sob controle comum. Os acionistas de ambas as sociedades decidem fazer uma operação de troca de ações. Os acionistas de Beta integralizam o capital social de Alfa com suas participações em Beta, em troca dessa operação recebem ações de emissão de Alfa. (ALMEIDA, 2010, p. 101).

O exemplo ilustrado demonstra que (ALMEIDA, 2010):

- a) Alfa é a entidade legalmente controladora;
- b) Beta é a entidade contabilmente controladora. (ALMEIDA, 2010).

Iudícibus et al. (2010) sustentam que a aquisição reversa não deve ser confundida com a incorporação reversa, cujas operações são regulamentadas pela CVM quando se tratar de companhias abertas (Instruções CVM n.s 319 e 349).

### 2.3.2 DETERMINAÇÃO DA DATA DE AQUISIÇÃO

Segundo o CPC 15(R1) (CPC, 2011, p. 23), “data de aquisição é a data em que o adquirente obtém efetivamente o controle da adquirida”.

Na identificação da data de aquisição, o adquirente deverá considerar todos os fatos e circunstâncias pertinentes, o que inclui a necessidade de aprovação de órgãos reguladores.

### 2.3.3 RECONHECIMENTO E MENSURAÇÃO DOS ATIVOS LÍQUIDOS ADQUIRIDOS

Os ativos identificáveis adquiridos, os passivos assumidos e quaisquer participações de não controladores na adquirida deverão ser reconhecidos separadamente do ágio por expectativa de rentabilidade futura.

Dentre as condições gerais de reconhecimento dos ativos e passivos da adquirida, observa-se que esses itens devem fazer parte da troca entre as entidades na combinação de negócios e não resultar de transações separadas (IUDÍCIBUS et al., 2010).

O CPC 15 ainda exige o atendimento às condições gerais de classificação dos ativos adquiridos e passivos assumidos. Nesse sentido, cumpre destacar a relevância com que uma entidade classifica ou reclassifica um ativo ou passivo, o que pode implicar em tratativas contábeis distintas. Assim, para Iudícibus et al. (2010, p. 419), a classificação será feita “[...] com base nos termos contratuais, nas condições econômicas, nas políticas contábeis ou operacionais [...]”.

As exceções para os critérios de classificação encontram-se previstas no item 17 do CPC 15, e se aplicam:

- a) Aos contratos de arrendamento (operacional ou financeiro); e
- b) Aos contratos classificados como se de seguro fossem.

#### 2.3.4 DETERMINAÇÃO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO

O somatório dos valores justos dados em troca da obtenção do controle da entidade é formado por (MACHADO; MORAES; RELVAS, 2010):

- a) Ativos monetários e não monetários;
- b) Passivos assumidos; e
- c) Títulos patrimoniais emitidos como forma de pagamento.

Segundo o CPC 15(R1) (CPC, 2011, p. 24)

Valor justo é o valor pelo qual um ativo pode ser negociado, ou um passivo liquidado, entre partes interessadas, conhecedoras do negócio e independentes entre si, com ausência de fatores que pressionem para a liquidação da transação ou que caracterizem uma transação compulsória.

Referente à participação de não controlador (PNC, anteriormente denominada de participação minoritária), além da avaliação a valor justo, é também aplicável à mensuração “pela proporção do valor justo dos ativos identificáveis líquidos do negócio adquirido”. (ALMEIDA, 2010, p. 97).

A avaliação a valor justo dos ativos transferidos para o vendedor deve ser feita antes da combinação de negócios, enquanto o valor do ajuste deverá ser computado no resultado do exercício como ganho ou perda. Esse entendimento, também compartilhado por Almeida (2010, p. 102), pode ser exemplificado da seguinte forma:

##### **Exemplo 16**

Em uma combinação de negócios, Alfa transfere imobilizado para ex-proprietários da adquirida. Imobilizados com valor contábil de \$ 1.000 e valor justo de \$ 1.200. Registro contábil em Alfa da remensuração do valor do imobilizado antes da contabilização da combinação de negócios:

	<u>Débito</u>	<u>Crédito</u>
Imobilizado (\$ 1.200 - \$ 1.000 = \$ 200)	200	
Ganho (resultado do exercício)		200

##### **Exemplo 17**

Em uma combinação de negócios, Alfa transfere imobilizado para ex-proprietários da adquirida. Imobilizados com valor contábil de \$ 1.000 e valor justo de \$ 950. Registro contábil em Alfa da remensuração do valor do imobilizado antes da contabilização da combinação de negócios:

	<u>Débito</u>	<u>Crédito</u>
Perda (resultado do exercício, \$ 950 - \$ 1.000 = - \$ 50)	50	
Imobilizado		50

### 2.3.4.1 Determinação do valor justo

De acordo com o CPC 15(R1) (CPC, 2011), na aquisição de um ativo intangível em uma combinação de negócios, o valor justo na data de aquisição compreende as expectativas de geração dos benefícios econômicos futuros em favor da entidade. Essa expectativa ocorre ainda que não se consiga precisar a época e o valor desses benefícios.

O critério de confiabilidade para mensuração do custo do ativo não é prejudicado quando sua aquisição se dá por intermédio de uma combinação de negócios.

Com base na mesma norma, o reconhecimento do ativo intangível é feito separadamente do ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*), ainda que esse ativo tenha sido reconhecido antes da aquisição da empresa.

### 2.3.5 RECONHECIMENTO E MENSURAÇÃO DO ÁGIO (*GOODWILL*) OU DESÁGIO (GANHO POR BARGANHA)

O ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) pode ser definido como “um ativo que representa benefícios econômicos futuros resultantes dos ativos adquiridos em combinação de negócios, os quais não são individualmente identificados e separados”. (CPC, 2011, p. 24).

De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 15(R1)(CPC, 2011, p. 10-11), o *goodwill* será o excesso de valor entre:

- a) O valor justo do montante transferido para obtenção do controle, somado ao valor atribuído à participação dos não controladores e ao valor justo de alguma participação existente previamente na adquirida, se houver;
- b) O montante dos ativos adquiridos, líquido dos passivos assumidos que foram identificados na combinação e mensurados de acordo com o previsto no CPC 15(R1).

Persistindo um excesso de valor do montante previsto no item “b” sobre o somatório de valores justos mencionados no item “a”, o ganho deverá ser reconhecido no resultado do período, sendo assim definido como compra vantajosa.

Todavia, sempre que houver perda (valor de recuperação do ágio ou de outro ativo é inferior ao valor contábil), a provisão constituída a esse título pode ser revertida como uma receita para o resultado do exercício, ainda que haja aumento do valor recuperável (ALMEIDA, 2010).

O *goodwill* representa o ágio gerado por expectativa de rentabilidade futura pois, de acordo com Machado, Moraes e Relvas (2010, p. 223), “[...] o valor atribuído ao negócio [...]

é maior que o valor que seria obtido pela venda justa dos ativos líquidos na data da aquisição”.

O CPC 04(R1) (CPC, 2010b, p. 17) determina que “o ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) gerado internamente não deve ser reconhecido como ativo”.

Na tabela 2 apresenta-se um exemplo de mensuração do *goodwill*, considerando que o custo da combinação de negócios tenha sido de R\$ 3.000,00:

**TABELA 2 – Mensuração de *goodwill***

<b>Custo da combinação de negócio</b>	<b>3.000</b>
Ativo não corrente	2.000
Ativo corrente	800
<b>Total do ativo</b>	<b>2.800</b>
Patrimônio líquido	2.000
Passivo não corrente	500
Passivo corrente	300
<b>Total do patrimônio líquido e passivo</b>	<b>2.800</b>
<b><i>Goodwill</i> adquirido</b>	<b>1.000</b>

Fonte: Padoveze, Benedicto e Leite (2012, p. 352).

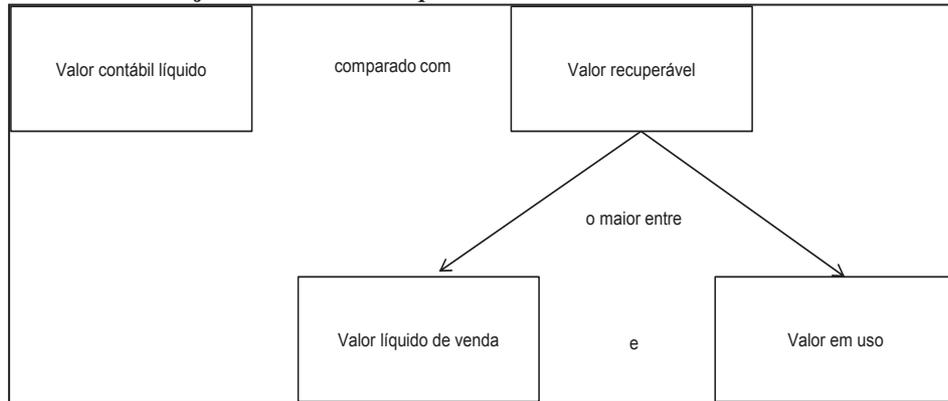
O resultado do exemplo de mensuração apresenta um valor de *goodwill* adquirido no montante de R\$ 1.000,00, correspondente ao custo da combinação diminuído do valor do patrimônio líquido.

A Instrução CVM n. 247/1996 determinava que o ágio fosse amortizado pelo prazo máximo de dez anos. Com a harmonização das normas contábeis, a amortização do ágio cessou em 1º de janeiro de 2009, e a partir daí, passaram a ser aplicadas as disposições do Pronunciamento Técnico CPC 01(R1) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos.

Entende-se por valor recuperável de um ativo ou de unidade geradora de caixa (CPC, 2010a, p. 6) “[...] o maior montante entre o seu valor justo líquido de despesa de venda e o seu valor em uso”.

A norma norteadora do teste de redução ao valor recuperável (*impairment test*), em consonância com o artigo 183, § 3º, da Lei n. 6.404 (BRASIL, 1976), determina que os componentes do imobilizado e intangível sejam analisados periodicamente quando se comprovar não ser possível a realização de resultados suficientes que possam promover a recuperação de seu valor.

O objetivo do teste de *impairment* pode ser esquematizado de acordo com a figura 5:

**FIGURA 7 – Objetivo do teste de *impairment***

Fonte: Magalhães, Santos e Costa (2010, p. 348).

Se por um lado a amortização ou a sua recusa implica em afirmar que no primeiro a amortização existe apenas para aquele período específico, ou na sua falta, admitir erroneamente que o ágio em nenhum momento é capaz de gerar benefícios econômicos, o teste de redução ao valor recuperável é de entendimento subjetivo e custoso para a entidade.

Foram com base naquelas ponderações que Wiese (2005), estudando a transição da amortização do *goodwill* para o teste de redução ao valor recuperável, sugeriu um procedimento alternativo: amortizá-lo com base numa vida útil finita e submetê-lo ao teste apenas quando persistirem evidências de sua redução.

#### 2.3.5.1 Situação relevante na execução brasileira do teste de *impairment*

Como já é sabido, o processo de convergência contribuiu para que a norma brasileira aplicasse integralmente a internacional. Todavia, no que se refere à classificação da perda por *impairment*, a introdução desses testes no Brasil ainda parece ser bastante questionada.

A tradição fiscal contribui a uma classificação inicial como resultado não operacional. Todavia, Magalhães, Santos e Costa (2010) entendem ser incorreta essa classificação, pois há uma tendência mundial em se liquidar com essa divisão. O IASB, inclusive, por vedar expressamente a classificação de ganhos ou perdas em resultado não operacional, não reconhece essa divisão.

O problema na divisão brasileira da classificação em operacional e não operacional decorre da prática fiscal de considerar como não operacionais os resultados das baixas de ativos permanentes (que cedeu lugar para o não circulante).

A tendência esperada é que a segregação no resultado ocorra apenas em processos de descontinuidade. Tendo isso em mente, e considerando que a grande maioria de *impairment* em ativos se refere a itens que estão em uso normal, quaisquer perdas deverão sempre ser classificadas como operacionais.

### 2.3.6 MÉTODO DE AVALIAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE COMBINAÇÃO DE NEGÓCIOS

De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 15(R1) (CPC, 2011), o método de contabilização das combinações de negócios adotado por uma empresa deve ser o método de compra/aquisição, também conhecido como *purchase method*.

O método de compra, nas normas internacionais, é determinado no § 17 do IAS 22, onde uma combinação de negócio é registrada semelhantemente à uma aquisição de ativos. O custo é utilizado como base do registro da aquisição e apoia-se na fundamentação de troca (SCHMIDT; SANTOS; FERNANDES, 2007).

De acordo com Padoveze, Benedicto e Leite (2012, p. 351),

“o método de compra envolve os seguintes passos:

1. Identificar uma adquirente;
2. Determinar a data de aquisição;
3. Reconhecer e mensurar os ativos identificáveis adquiridos, os passivos assumidos e as participações societárias de não controladores na adquirida;
4. Reconhecer e mensurar o *goodwill* (ágio por expectativa de rentabilidade futura)”.

Societariamente, Santos e Schmidt (2011) entendem que a avaliação dos patrimônios das entidades feita por peritos ou empresas especializadas objetiva identificar o valor real deles, permitindo retribuir aos acionistas sua correta participação no patrimônio, bem como proteger, se existir, os interesses dos minoritários.

Internacionalmente, além do método de compra, também existe o da comunhão de interesses (*pooling of interests method*), aplicável às operações para as quais não é possível identificar a entidade adquirente, uma vez que não se pode reconhecer, nessa circunstância, qual é a entidade que detém o controle da operação. Assim, existe um acordo entre as entidades envolvidas no compartilhamento do controle dos ativos líquidos (SCHMIDT; SANTOS; FERNANDES, 2007).

Notoriamente se percebe porque o método da comunhão de interesses não pode ser aplicado às combinações de negócios brasileiras, uma vez que o CPC 15(R1) exige, para que uma operação seja assim considerada, a identificação do adquirente.

### 2.3.7 TRIBUTOS DIFERIDOS EM COMBINAÇÃO DE NEGÓCIOS

Algumas circunstâncias relevantes podem determinar o diferimento de tributos em combinações de negócios. É exigível, caso haja diferença entre o valor contábil e o valor justo do patrimônio adquirido, que a entidade difira o imposto de renda e a contribuição social (ALMEIDA, 2010).

O diferimento dos tributos será exigível sempre que se verificar diferença temporária, assim considerada “[...] a diferença entre o valor contábil de ativo ou passivo no balanço e sua base fiscal”. (CPC, 2009, p. 5).

O Pronunciamento Técnico CPC 32 classifica as diferenças temporárias em:

- (a) [...] tributável, a qual é a diferença temporária que resulta em valores tributáveis para determinar o lucro tributável (prejuízo fiscal) de períodos futuros quando o valor contábil de ativo ou passivo é recuperado ou liquidado; ou
- (b) dedutível, a qual é a diferença temporária que resulta em valores que são dedutíveis para determinar o lucro tributável (prejuízo fiscal) de futuros períodos quando o valor contábil do ativo ou passivo é recuperado ou liquidado. (CPC, 2009, p. 5).

O efeito geral das definições de diferença temporária e base fiscal pode ser resumido da seguinte forma:

**QUADRO 1 – Efeito geral do CPC 32**

Ativo/passivo	Valor contábil maior ou menor que a base fiscal?	Natureza da diferença temporária	Imposto diferido resultante
Ativo	Maior	Tributável	Passivo
Ativo	Menor	Dedutível	Ativo
Passivo	Maior	Dedutível	Ativo
Passivo	Menor	Tributável	Passivo

Fonte: Próspero Neto; Alencar; Cia (2010, p. 95).

Relaciona-se a seguir alguns pontos relevantes de tributos diferidos em combinações de negócios:

- a) diferenças temporárias entre base contábil e fiscal de ativos adquiridos e passivos assumidos;
- b) diferimento do ativo fiscal quando o seu valor justo é inferior à sua base fiscal;
- c) diferimento do imposto de renda e da contribuição social afeta o valor justo do patrimônio, e conseqüentemente, do montante do ágio;
- d) não há reconhecimento de passivo fiscal diferido decorrente do registro inicial do ágio.

Importante destacar que o CPC 32 objetiva prescrever o tratamento contábil do Imposto de Renda. A sua definição e demais particularidades serão abordadas em tópico específico à tributação dos resultados.

#### 2.3.8 DETERMINAÇÃO DO QUE FAZ PARTE DA COMBINAÇÃO DE NEGÓCIOS

Os ativos adquiridos e os passivos assumidos que não fizerem parte da combinação de negócios deverão ser contabilizados de acordo com suas naturezas contábeis.

Uma transação separada pode ser entendida como “[...] transações firmadas entre as partes [...] por força de relacionamentos prévios à combinação”. (IUDÍCIBUS et al., 2010, p. 426).

O item 52 do CPC 15 relaciona alguns exemplos de transações separadas, dentre as quais se destacam:

- a) uma operação realizada em essência para liquidar uma relação preexistente entre o adquirente e a adquirida;
- b) uma operação realizada em essência para remunerar os empregados ou ex-proprietários da adquirida por serviços futuros; e
- c) uma operação realizada em essência para reembolsar a adquirida ou seus ex-proprietários por custos do adquirente relativos à aquisição. (CPC, 2011, 17).

#### 2.4 PRESSUPOSTOS CONTÁBEIS NOS PROCESSOS DE INCORPORAÇÃO E FUSÃO DE EMPRESAS

Para se proceder às operações de incorporação e fusão, algumas etapas devem ser cumpridas:

1. Levantar o balanço patrimonial da empresa incorporadora e remanescente da fusão, com a absorção do patrimônio das sociedades incorporada e fusionada, com até 30 dias antes do evento;
2. Providenciar cópias de todos os atos constitutivos da empresa incorporadora e remanescente da fusão, tais como contrato (estatuto) social de constituição, atas e demais alterações contratuais (estatutárias) e cadastrais pertinentes;
3. Apresentar as informações econômico-fiscais relativas ao evento: Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ); Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF); Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e o Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (DACON).

Nas empresas incorporadas e fusionadas os procedimentos são:

1. Levantar o balanço patrimonial das sociedades incorporada e fusionada com até 30 dias antes da data do evento;
2. Emitir o laudo de avaliação do patrimônio líquido das sociedades incorporada e fusionada por três peritos ou empresa especializada, não vinculados às pessoas jurídicas envolvidas nas operações;
3. Providenciar cópias de todos os atos constitutivos da empresa incorporada e fusionada, tais como contrato (estatuto) social de constituição, atas e demais alterações contratuais (estatutárias) e cadastrais pertinentes;
4. Apresentar as informações econômico-fiscais relativas ao evento: Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ); Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF); Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e o Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (DACON).

#### 2.4.1 INCORPORAÇÃO A VALORES CONTÁBEIS (*POOLING*)

Segundo Schmidt, Santos e Fernandes (2007), a incorporação de empresas é o negócio plurilateral que implica na extinção de uma das entidades envolvidas, não sendo aplicáveis a esse instituto os dispositivos referentes à dissolução e liquidação.

Deverá ser observada a variação patrimonial ocorrida entre a data do laudo e da efetiva subscrição, onde eventuais ganhos ou perdas ocorridos nesse período deverão ser absorvidos pela incorporadora.

Os mesmos autores afirmam que os registros contábeis da incorporação são feitos com base no zeramento das contas do ativo e passivo em contrapartida a uma conta corrente de incorporação, que deverá ser zerada contra as do patrimônio líquido.

#### 2.4.2 INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS SOB MESMO CONTROLE E AVALIAÇÃO PATRIMONIAL PELO VALOR CONTÁBIL

No processo de incorporação de empresas, a incorporadora aumenta seu capital mediante entrega dos bens, direitos e obrigações da incorporada.

Os lançamentos contábeis são efetuados pela incorporada mediante a criação de uma conta transitória que pode ser intitulada conta corrente de incorporação:

**QUADRO 2 – Registros contábeis da transferência do ativo líquido**

D – Conta corrente de incorporação
D – Passivo circulante
D – Passivo não circulante
C – Ativo circulante
C – Ativo não circulante

Fonte: Schmidt, Santos e Fernandes (2007, p. 373).

Após o zeramento das contas do ativo e passivo, deverão ser zeradas as contas do patrimônio líquido em contrapartida à conta transitória.

**QUADRO 3 – Registro contábil do cancelamento do capital na incorporada**

D – Patrimônio líquido
C – Conta corrente de incorporação

Fonte: Schmidt, Santos e Fernandes (2007, p. 374).

Na incorporadora, o recebimento dos bens, direitos e obrigações são registrados contabilmente da seguinte forma:

**QUADRO 4 – Registros contábeis do recebimento do ativo líquido**

D – Ativo circulante
D – Ativo não circulante
C – Passivo circulante
C – Passivo não circulante
C – Conta corrente de incorporação

Fonte: Schmidt, Santos e Fernandes (2007, p. 373).

O aumento do capital dos acionistas da incorporada será registrado contabilmente a débito da conta transitória de incorporação em contrapartida a de capital subscrito. A capitalização é feita pelo valor total do patrimônio líquido.

### 2.4.3 INCORPORAÇÃO COM PARTICIPAÇÃO DE UMA EMPRESA EM OUTRA

Em se tratando que a incorporada seja subsidiária integral da incorporadora, os registros contábeis da transferência e recebimento do ativo líquido e do cancelamento do capital na incorporada são os mesmos aplicáveis à incorporação de empresas sob mesmo controle.

A baixa dos investimentos na incorporada será feito a débito da conta transitória de incorporação em contrapartida a de investimentos.

Schmidt, Santos e Fernandes (2007) alertam para o cuidado que se deve ter com o ágio remanescente da incorporação. Segundo esses autores, se o ágio tiver como fundamento

econômico a diferença do valor justo de bens do ativo não circulante, esse ágio deverá ser registrado no ativo que lhe deu origem pela incorporadora.

**QUADRO 5 – Registro contábil do ágio fundamentado a valor justo**

D – Ativo não circulante
C – Ágio do investimento na incorporada

Fonte: Schmidt, Santos e Fernandes (2007, p. 376).

O ágio não fundamentado a valor justo e que não possa ser recuperado futuramente deverá ser registrado imediatamente como despesa:

**QUADRO 6 – Registro contábil do ágio não fundamentado a valor justo**

D – Despesa com amortização do ágio
C – Amortização acumulada - ágio do investimento na incorporada

Fonte: Schmidt, Santos e Fernandes (2007, p. 376).

#### 2.4.4 INCORPORAÇÃO DA CONTROLADORA PELA CONTROLADA A VALOR PATRIMONIAL

De acordo com o artigo 6º da Instrução CVM n. 319 (CVM, 1999), o montante do ágio ou do deságio resultante da aquisição do controle da companhia aberta que vier a incorporar sua controladora será contabilizado, na incorporadora, da seguinte forma:

- I - nas contas representativas dos bens que lhes deram origem – quando o fundamento econômico tiver sido a diferença entre o valor justo dos bens e o seu valor contábil;
- II - em conta específica do ativo imobilizado (ágio) – quando o fundamento econômico tiver sido a aquisição do direito de exploração, concessão ou permissão delegadas pelo Poder Público; e
- III - em conta específica do ativo diferido (ágio) ou em conta específica de resultado de exercício futuro (deságio) – quando o fundamento econômico tiver sido a expectativa de resultado futuro. (CVM, 1999, p. 5).

Essa mesma norma determina que, no caso de ágio fundamentado em expectativa de lucro futuro e em direito de exploração, concessão ou permissão delegadas pelo Poder Público, seja constituída provisão na incorporada com valor mínimo correspondente à diferença entre o valor do ágio e os tributos incidentes sobre ele (CVM, 1999).

**QUADRO 7 – Registro contábil da provisão para perdas**

D – Despesa com provisão para perdas
C – Provisão para perdas - ágio

Fonte: Schmidt, Santos e Fernandes (2007, p. 379).

Nas demonstrações financeiras, o valor do ágio, líquido da provisão, deverá ser apresentado no ativo circulante ou no ativo não circulante, a depender de sua expectativa de realização.

#### 2.4.5 FUSÃO A VALORES CONTÁBEIS (*POOLING*)

Segundo Schmidt, Santos e Fernandes (2007), a fusão de empresas implica sucessão universal, com a extinção das entidades anteriores.

Deverá ser observada a variação patrimonial ocorrida entre a data do laudo e da efetiva subscrição, onde eventuais ganhos ou perdas ocorridos nesse período deverão ser absorvidos pela nova sociedade.

Os mesmos autores afirmam que os registros contábeis da fusão são semelhantes aos da incorporação, com base no zeramento das contas do ativo e passivo em contrapartida a uma conta corrente de fusão, que deverá ser zerada contra as do patrimônio líquido.

#### 2.4.6 INCORPORAÇÃO E FUSÃO A VALORES JUSTOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO VALOR DE MERCADO)

Antes da vigência das leis n. 11.638/2007 e 11.941/2009, as operações de incorporação e fusão eram avaliadas e registradas contabilmente a valor de mercado, que segundo Andrade (2010, p. 74), causava “[...] diferenças entre o valor real da empresa quando comparado com as demonstrações contábeis, podendo, assim, prejudicar os interesses dos acionistas [...] das empresas envolvidas”.

O valor contábil é representado pelo numerário contido nas demonstrações contábeis enquanto o valor de mercado representa o valor real negociado entre as partes, correspondente ao montante objeto da avaliação dos ativos e passivos de determinada empresa.

A vigência do artigo 226, § 3º, da Lei n. 6.404/1976, com redação atribuída pela Lei n. 11.638/2007, dispunha:

Art. 226. As operações de incorporação, fusão e cisão somente poderão ser efetivadas nas condições aprovadas se os peritos nomeados determinarem que o valor do patrimônio ou patrimônios líquidos a serem vertidos para a formação de capital social é, ao menos, igual ao montante do capital a realizar.

[...]

§ 3º Nas operações referidas no caput deste artigo, realizadas entre partes independentes e vinculadas à efetiva transferência de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente de fusão ou cisão serão contabilizados pelo seu valor de mercado. (BRASIL, 1976).

Com a edição da Medida Provisória n. 449/2008 (BRASIL, 2008), convertida posteriormente na Lei n. 11.941/2009, eliminou a obrigação criada pelo referido dispositivo legal, atribuindo à Comissão de Valores Mobiliários a normatização a respeito das companhias abertas.

A CVM, por meio da Deliberação n. 665/2011, aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 15(R1), e normatizou as operações de combinação de negócios, estipulando que a avaliação dos ativos e passivos deva ser feita com base no valor justo.

Para Andrade (2010), a nova lei das sociedades anônimas não estabeleceu como as operações de incorporação e fusão devem ser contabilizadas pelas empresas de capital fechado, transferindo essa responsabilidade para a CVM apenas quando o evento envolver companhias abertas.

Para as operações de incorporação e fusão, a reavaliação de bens está prevista no artigo 440 do Decreto n. 3.000/1999:

Art. 440. A contrapartida do aumento do valor de bens do ativo em virtude de reavaliação na fusão, incorporação ou cisão não será computada para determinar o lucro real enquanto mantida em reserva de reavaliação na sociedade resultante da fusão ou incorporação, na sociedade cindida ou em uma ou mais das sociedades resultantes da cisão (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 37).

Parágrafo único. O valor da reserva deverá ser computado na determinação do lucro real de acordo com o disposto no § 2º do art. 434 e no art. 435 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 37, parágrafo único). (BRASIL, 1999).

Todavia, o artigo 178 da Lei n. 6.404/1976, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.941/2009, que atribuiu novo tratamento contábil ao grupo do patrimônio líquido, excluiu desse a conta de reserva de reavaliação (isto é, fica vedada a constituição de conta a esse título). Assim, conclui-se que a fundamentação prevista no Regulamento do Imposto de Renda se encontra em desuso.

Para Andrade (2010), o registro das operações a valor justo tem crescido, pois a harmonização contábil às normas internacionais tem sido vista como relevante para a apresentação da realidade da sociedade perante o mercado mundial.

Andrade (2010) destaca como principais objetivos da avaliação a valor justo, além da harmonização contábil

[...] a valorização real do patrimônio envolvido e a preservação dos acionistas minoritários diante dos interesses dos acionistas majoritários e controladores e também a tributação. (ANDRADE, 2010, p. 73).

## 2.5 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

A importância do planejamento tributário é demandada pelo atual cenário econômico, demarcado geralmente pelo alto custo tributário suportado pelas empresas.

### 2.5.1 CONCEITUAÇÃO

Leciona Fabretti (2005, p. 152-153) que “o planejamento tributário é a atividade preventiva que estuda *a priori* os atos e negócios jurídicos que o agente econômico [...] pretende realizar”.

Já Gubert (2003, p. 33) define o planejamento tributário como

[...] o conjunto de condutas, comissivas ou omissivas, da pessoa física ou jurídica, realizado antes ou depois da ocorrência do fato gerador, destinadas a reduzir, mitigar, transferir ou postergar legal e lícitamente os ônus dos tributos.

Enquanto Fabretti considera o planejamento tributário como a atividade preventiva que antecede à tomada de decisão, Gubert já entende ser possível sua realização após a efetivação dela. Para o primeiro, há uma análise prévia do que se pretende realizar, enquanto para o segundo a prática de qualquer conduta tem como origem a ocorrência ou não do fato gerador de um tributo.

A doutrina adota como critério para reconhecer a licitude do planejamento tributário os atos praticados antes da ocorrência do fato gerador que visem evitar, retardar ou reduzir o pagamento de um tributo. Se praticados após, para Becker (1972), está-se diante de uma fraude fiscal.

Para Borges (2000, p. 60), o planejamento tributário assume o seguinte conceito:

[...] afigura-se-nos correto conceituar o Planejamento Fiscal como uma técnica gerencial que visa projetar as operações industriais, os negócios mercantis e as prestações de serviços, visando conhecer as obrigações e os encargos tributários inseridos em cada uma das respectivas alternativas legais pertinentes para, mediante meios e instrumentos legítimos, adotar aquela que possibilita a anulação, redução ou adiamento do ônus fiscal.

Numa postura mais neutra, Borges (2000) considera o planejamento tributário como uma conduta gerencial que adota os meios legais para economia, seja por intermédio da anulação, redução ou postergação no adimplemento dos tributos. Trata-se de uma conduta gerencial porque são mapeadas as atividades e suas respectivas obrigações tributárias; e os meios e instrumentos são legítimos porque decorrem de uma situação definida em lei ou ato normativo competente.

### 2.5.1.1 Elisão fiscal

A elisão fiscal “[...] é a prática de ato, com total observância de leis, para evitar a ocorrência do fato gerador de tributos. Trata-se de planejamento tributário para economia de tributos”. (HIGUCHI, 2012, p. 680).

A ocorrência do fato gerador é considerada como um separador na conceituação da elisão e da fraude fiscal.

Para Marins (2002, p. 31), “A adoção pelo contribuinte, de condutas lícitas que tenham por finalidade diminuir, evitar ou retardar o pagamento do tributo é considerada como prática elisiva”.

A licitude da elisão é discutida por duas correntes. A primeira, fundada na jurisprudência dos conceitos, defende que uma definição, independente do meio que a norteia (doutrina ou ato normativo) deverá ser válida para todo o Direito. A segunda, fundada na jurisprudência dos interesses, defende aquela licitude com base na interpretação econômica do fato gerador. (ESTRELLA, 2011).

A combinação dessas correntes resulta na relevância da realidade econômica do fato sobre a forma jurídica revestida por lei. Isso porque essa realidade econômica atesta mais beneficentemente a capacidade contributiva do contribuinte, cuja colaboração para o custeio varia de acordo com as possibilidades econômicas dele.

### 2.5.1.2 Evasão fiscal

Young (2008, p. 75) define a evasão fiscal como “[...] um ilícito tributário, sobre o qual caem as normas pautadas na Lei que dispõe sobre crimes contra a ordem tributária [...]”.

Nessa categoria são utilizados meios ilícitos e fraudulentos. Como o fato gerador já ocorreu, a operação que se utiliza geralmente é considerada simulada.

O artigo 167, § 1º, da Lei n. 10.406/2002 considera haver simulação nos negócios jurídicos quando:

- I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;
- II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;
- III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados. (BRASIL, 2002).

Em represália aos atos fraudulentos, o Código Tributário Nacional prescreveu a possibilidade de desconsiderar atos ou negócios jurídicos simulados:

Art. 116. [...]

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (BRASIL, 1966).

Embora haja a limitação ou dependência de normatização dos procedimentos por lei ordinária, não se afasta a sua aplicabilidade aos casos de evasão fiscal. Higuchi (2012) entende que a regulamentação daquele dispositivo pode ser aplicado inclusive a fatos pretéritos pois destina-se exclusivamente às hipóteses de evasão fiscal.

Nas operações de reorganização societária com aproveitamento tributário do ágio, Higuchi (2012) discorreu sobre o ágio com fundamento na rentabilidade futura.

A época da instituição da avaliação dos investimentos pelo método da equivalência patrimonial, o artigo 20 do Decreto-lei n. 1.598/1977 determinava que o lançamento do ágio na aquisição deveria indicar um dos seguintes fundamentos econômicos:

- a) Valor de mercado dos bens do ativo em montante superior ao custo contábil registrado;
- b) Valor da rentabilidade futura da coligada ou controlada;
- c) Fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

Embora tenham sido mantidos os três fundamentos econômicos na vigência da Lei n. 9.532/1997, com a extinção da correção monetária das demonstrações financeiras, a partir de 1996, considera-se que na prática manteve-se apenas o fundamento da rentabilidade futura, que na incorporação da sociedade, transforma-se em despesa dedutível em 1/60 por mês.

Com a citada extinção da correção monetária, o valor dos bens do ativo não circulante ficou defasado. Para Higuchi (2012, p. 685), “[...] a diferença entre o valor de mercado e o custo contábil pode chegar a cinco ou dez vezes. A Receita Federal não tem condições de provar as evasões fiscais”.

Por fim, Higuchi(2012, p. 685) encerra sobre a polêmica do ágio com a seguinte frase: “[...] A farra do ágio continua [...]”.

## 2.6 PRESSUPOSTOS TRIBUTÁRIOS DOS PROCESSOS DE INCORPORAÇÃO E FUSÃO DE EMPRESAS

Neste capítulo, serão avaliados os aspectos tributários relacionados às operações de incorporação e fusão de empresas, considerando principalmente os aspectos pertinentes à sucessora desses eventos.

A sucessora dos eventos de incorporação e fusão, também considerada entidade compradora, aplicam-se os efeitos fiscais vinculados ao tratamento tributário da amortização do ágio ou deságio.

Para a sucedida no evento, o tratamento tributário geralmente se refere à apuração de eventual ganho de capital.

### 2.6.1 VALOR DE INCORPORAÇÃO E FUSÃO

A partir de 01 de janeiro de 1996, a Lei n. 9.249/1995 veio definir o valor do acervo a ser tomado nas operações de incorporação e fusão, com base na avaliação dos bens e direitos pelo valor contábil ou de mercado:

Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1º O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, que optar pela avaliação a valor de mercado, a diferença entre este e o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, será considerada ganho de capital, que deverá ser adicionado à base de cálculo do imposto de renda devido e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os encargos serão considerados incorridos, ainda que não tenham sido registrados contabilmente.

§ 4º A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento. (BRASIL, 1995).

A Coordenação-Geral de Tributação, com base na solução de consulta n. 4, de 22 de abril de 2002 (DOU de 26 de abril de 2002), entende que o valor evidenciado em laudo de avaliação do ativo não poderá obrigar a entidade a registrar em sua contabilidade eventual mais-valia apurada no valor do investimento.

Nas operações de incorporação e fusão, a lei das sociedades anônimas determina a nomeação de peritos para avaliação do patrimônio líquido. Embora essa avaliação assim seja feita, o registro contábil dos bens é feito sem alteração do valor (HIGUCHI, 2012).

Segundo Higuchi (2012), a entidade deverá discriminar na contabilidade da reserva de reavaliação os bens que a tenham originado a fim de que se possa determinar o valor realizado.

Com a alteração da Lei n. 6.404/1976 pela Lei n. 11.638/2007, ficou determinado que os ativos e passivos da incorporada e fusionada serão contabilizados pelo seu valor de mercado.

## 2.6.2 PARTICIPAÇÃO ANTERIOR NO CAPITAL DA INCORPORADA

Na incorporação de empresas de mesmo controle, a operação é realizada pelo valor do patrimônio líquido correspondente à participação de outros sócios ou acionistas. O artigo 226, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, permite que essas ações ou quotas sejam extintas ou substituídas por ações de tesouraria, limitada aos lucros acumulados e reservas, exceto a legal. Essa tratativa também se aplica às operações de fusão.

Higuchi (2012) explica que a aplicação daquela norma também às sociedades por responsabilidade limitada não implica nenhuma diferença sob o aspecto fiscal: as ações em tesouraria não podem ser gratuitamente distribuídas sob o risco de representar distribuição de rendimentos.

O enfoque é quanto ao tratamento tributário do ágio e deságio na aquisição de investimento relevante em coligada ou controlada nas operações de incorporação e fusão. O artigo 385 do RIR/99 determina que o lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:

- I - valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;
- II - valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;
- III - fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas. (BRASIL, 1999).

O artigo 386 do RIR/99 disciplina o tratamento do ágio ou deságio existente em participação societária adquirida por ocasião da absorção de patrimônio em operações de incorporação e fusão:

- I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata o inciso I do § 2º do artigo anterior, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;
- II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata o inciso III do § 2º do artigo anterior, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;
- III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata o inciso II do § 2º do artigo anterior, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real,

levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração;  
IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata o inciso II do § 2º do artigo anterior, nos balanços correspondentes à apuração do lucro real, levantados durante os cinco anos-calendário subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no mínimo, para cada mês do período de apuração.(BRASIL, 1999).

Os incisos I, II e III do § 2º a que se referem à citação da norma compreendem exatamente o valor de mercado, de rentabilidade da coligada ou controlada e do fundo de comércio, também já mencionados como elementos do fundamento econômico do ágio ou deságio.

A Instrução Normativa SRF n. 11 (BRASIL, 1999) permite o registro do ágio ou deságio apurado com fundamento em rentabilidade futura da coligada ou controlada no patrimônio líquido, no caso de quaisquer e todas as operações de incorporação e fusão. Notoriamente essa disposição contraria o RIR/1999, cuja permissão dessa tratativa apenas se aplica ao ágio ou deságio apurado em bem que não pôde ser transferido, e na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora.

Referida Instrução Normativa também é omissa quanto aos ajustes a serem efetuados na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL. Enquanto isso, o artigo 11 da Lei n. 9.718/1998 (BRASIL, 1998) determina que o ajuste seja feito com base na adição, na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL, de 1/60 avos do valor do ágio ou deságio com fundamento na rentabilidade futura que tenha sido escriturado no patrimônio líquido.

O artigo 2º da Instrução Normativa SRF n. 11 (BRASIL, 1999) trata apenas do controle do ágio ou deságio, que deverá ser efetuado exclusivamente na escrituração contábil da entidade e não no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

Higuchi (2012) destaca os malefícios dessas operações:

- a) A aquisição de investimento com deságio fundamentado em valor de rentabilidade da coligada ou controlada implicará à entidade o reconhecimento da receita da amortização do deságio em cinco anos;
- b) A apuração de ágio fundamentado no valor de intangíveis deverá ser registrada numa conta do ativo não circulante, sem direito à amortização.

A seguir, apresentam-se alguns exemplos numéricos de tratamento do ágio e deságio nas operações de incorporação e fusão (HIGUCHI, 2012, p. 492-494):

**QUADRO 8 – Ágio com fundamento no valor dos bens****INCORPORAÇÃO  
Ágio com fundamento no valor dos bens**

<b>Empresa B – Controlada</b>			
Imóvel	100.000	Capital	100.000
<b>Empresa A – Controladora</b>			
Investimento		Capital	600.000
VLP	100.000		
Ágio	500.000		
		100%	
<b>Empresa A – Após incorporação de B</b>			
Imóvel	600.000	Capital	600.000

Fonte: Higuchi (2012, p. 494).

A saída e entrada no imóvel na incorporada e incorporadora serão feitas pelo mesmo valor de R\$ 100.000,00 com os seguintes lançamentos contábeis:

**QUADRO 9 – Contabilidade da incorporada**

D - Capital	100.000
C – Conta de Incorporação	100.000

D - Conta de Incorporação	100.000
C – Imóvel	100.000

Fonte: Higuchi (2012, p.492).

**QUADRO 10 – Contabilidade da incorporadora**

D - Imóvel	100.000
C – Conta de Incorporação	100.000

D - Conta de Incorporação	100.000
C – Investimento VLP	100.000

D - Imóvel	500.000
C – Investimento Ágio	500.000

Fonte: Higuchi (2012, p.492).

**QUADRO 11 – Ágio com fundamento no valor dos bens**  
**INCORPORAÇÃO**  
**Ágio com fundamento na rentabilidade futura**

<b>Empresa B – Controlada</b>			
Diversos	100.000	Capital	100.000

<b>Empresa A – Controladora</b>			
Investimento		Capital	600.000
VLP	100.000		
Ágio	500.000		

<b>Empresa A – Após incorporação de B</b>			
Diversos	100.000	Capital	600.000
Ativo diferido	500.000		

Fonte: Higuchi (2012, p. 494).

Higuchi (2012) explica que haverá uma preferência pelas empresas em fundamentar o ágio por rentabilidade futura porque nessa sistemática é permitido amortizá-lo em cinco anos. Na aquisição de empresas com vários ativos é possível haver manipulação do ágio, sem que esse, contudo, seja contestado pelo Fisco. Já na aquisição de empresas com vários pontos comerciais, onde o mais valioso seja o fundo de comércio, o ágio fundamentado na rentabilidade futura também não haverá de ser questionado.

Na incorporação onde o ágio seja fundamentado com base no fundo de comércio, Higuchi (2012) considera ser ele o pior dentre os fundamentos do ágio, pois seu valor vai para uma conta do ativo não circulante que não permite a sua amortização.

**QUADRO 12 – Ágio com fundamento de fundo de comércio**  
**INCORPORAÇÃO**  
**Ágio com fundamento de fundo de comércio**

<b>Empresa B – Controlada</b>			
Diversos	100.000	Capital	100.000
Fundo de Comércio	0		

<b>Empresa A – Controladora</b>			
Investimento		Capital	600.000
VLP	100.000		
Ágio	500.000		

Continua

<b>Empresa A – Após incorporação de B</b>				Conclusão
Diversos	100.000	Capital	600.000	
Ativo não circulante				
Fundo de Comércio	500.000			

Fonte: Higuchi (2012, p. 494).

### QUADRO 13 – Ágio com fundamento na rentabilidade futura

#### INCORPORAÇÃO Deságio com fundamento na rentabilidade futura

<b>Empresa B – Controlada</b>			
Diversos	100.000	Capital	100.000
<b>Empresa A – Controladora</b>			
Investimento		Capital	40.000
VLP	100.000		
Deságio	(60.000)		
			100%
<b>Empresa A – Após incorporação de B</b>			
Diversos	100.000	Capital	40.000
		REF	60.000

Fonte: Higuchi (2012, p. 494).

O deságio com fundamento na rentabilidade futura, cuja Lei n. 9.532/1997 determina sua amortização em 1/60 avos para cada mês do período de apuração, é impossível de ocorrer pois “[...] se o ativo não vale o valor do patrimônio líquido, há bens do ativo que não valem o valor contábil. Logo o fundamento deverá ser o valor dos bens”. (HIGUCHI, 2012, p. 494).

Para Higuchi (2012), se uma parcela do ágio deixa de ser fundamentada na rentabilidade futura e agrega ao bem do ativo, a entidade, ainda que esteja no RTT, não poderá considerar essa parcela como dedutível na apuração do lucro real e na base de cálculo da CSLL.

### 2.6.3 AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO NA INCORPORAÇÃO

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) se pronunciou quanto à regra fiscal de dedução da amortização do ágio:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007 ÁGIO INTERNO. AMORTIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Inadmissível a formação de ágio por meio de operações internas, sem a intervenção de partes independentes e sem o pagamento de preço a terceiros. EXCLUSÃO. REVERSÃO DE PROVISÃO. Somente podem ser excluídas do lucro real as reversões contabilizadas em contrapartida à conta de receita. Se a provisão é liquidada em contrapartida a conta de despesa, a exclusão a título de reversão de provisão presta-se, em verdade, a complementar a dedução da despesa, e se sujeita aos mesmos efeitos atribuídos à despesa contabilizada. EXCLUSÃO. AMORTIZAÇÕES DE ÁGIO REGISTRADAS ANTES DA INCORPORAÇÃO. As amortizações contabilizadas até o momento da incorporação devem ser baixadas no momento da liquidação do investimento e não observam as regras sucessórias estabelecidas para outras adições e exclusões que podem ser aproveitadas pela incorporadora. REFLEXO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL. Deve ser anulada contabilmente a amortização de ágio que, após transferência mediante a utilização de empresa veículo, surge sem substância econômica no patrimônio da investida. (Processo n. 10830.009519/2008-08, publicado em 08/11/2013, Relator Edeli Pereira Bessa). (BRASIL, 2003).

A decisão se pronuncia contra a impossibilidade de amortização do ágio gerado internamente, e também pela baixa obrigatória das amortizações contabilizadas por ocasião da liquidação do investimento. Em se tratando de contratos de serviços públicos, existe uma tendência em se permitir a amortização pelo prazo previsto nesses documentos e não na proporção de 1/60 avos prevista no artigo 386 do RIR/1999 e ratificada pela Medida Provisória n. 627/2013.

Por ocasião da publicação da referida medida provisória, que ao revogar o Regime Tributário de Transição, afeta consideravelmente a dedução do ágio, o Conselho de Contribuintes tem agido temerariamente no julgamento de processos que tratam de demandas dessa natureza. Embora se cogite pouco ou nada a respeito, o fato é que é necessário que uma medida provisória seja convertida em lei, no prazo de 60 dias de sua publicação, prorrogável por igual período, para que os efeitos se mantenham.

O tratamento tributário se aplica tanto às empresas de capital aberto quanto fechado. Assim, se o ágio amortizado pelo prazo da concessão não admite a exclusão no Livro de Apuração do Lucro Real da diferença dele para o prazo de cinco anos, a parcela excedente ao ágio amortizado pelo prazo de cinco anos, em comparação ao prazo da concessão, deverá ser adicionada naquele mesmo livro.

Em relação ao prazo decadencial para a fiscalização constituir o crédito tributário, o prazo de cinco anos no caso de ágio fundamentado na rentabilidade futura é contado do período de apuração em que a despesa foi deduzida. Higuchi (2012, p. 495) defende que “[...] antes da dedução da despesa não há base legal para autuação, ainda que o ágio seja constituído com infração de lei”.

É importante que os comprovantes da escrituração da entidade sejam mantidos até que decaia o direito da Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios. Se não fosse pelo artigo 37 da Lei n. 9.430/1996, que determina a guarda desses documentos, a empresa poderia criar ágio e manter a sua amortização, ainda que transcorridos os cinco anos da data do evento.

#### 2.6.4 SUCESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

O artigo 132 do Código Tributário Nacional determina que

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. (BRASIL, 1966).

Até a vigência do artigo 33 da Lei n. 7.450/1985, o tributo devido pela incorporada ou fusionada continuava sendo devido por suas sucessoras, uma vez que essas operações eram consideradas como meros atos de sucessão de direitos e obrigações (HIGUCHI, 2012). As alterações na legislação tributária passaram a combater a prática de elisão fiscal ou planejamento tributário com vistas à economia dos tributos.

“A responsabilidade tributária dos sucessores é diferente da responsabilidade dos sucessores diante de credores” (HIGUCHI, 2012, p. 498). Isso significa que a responsabilidade da incorporada ou fusionada sobre débitos existentes até a data do evento ou apurados posteriormente em relação ao período da data do evento é solidária com as sociedades sucessoras.

#### 2.6.5 APURAÇÃO DO RESULTADO DA INCORPORADA OU FUSIONADA

O artigo 235 do RIR/1999 dispõe sobre a obrigatoriedade de se levantar balanço específico na data do evento em que a pessoa jurídica tiver seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação e fusão:

Art. 235. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico na data desse evento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, § 1º).

§ 1º Considera-se data do evento a data da deliberação que aprovar a incorporação, fusão ou cisão.

§ 2º No balanço específico de que trata o caput deste artigo, a pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão, poderá avaliar os bens e direitos pelo valor contábil ou de mercado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21).

§ 3º O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, § 1º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º, § 1º, e 2º, § 3º).

§ 4º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, que optar pela avaliação a valor de mercado, a diferença entre este e o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, será considerada ganho de capital, que deverá ser adicionado à base de cálculo do imposto devido e da contribuição social sobre o lucro líquido (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, § 2º).

§ 5º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os encargos serão considerados incorridos, ainda que não tenham sido registrados contabilmente (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, § 3º).

§ 6º O imposto deverá ser pago no prazo estabelecido no art. 861 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 5º, § 4º).

§ 7º A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, com observância do disposto no art. 810 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, § 4º). (BRASIL, 1999).

Higuchi (2012) afirma que o dispositivo legal acima confunde os contribuintes. Assim, enquanto a legislação determina que o balanço seja levantado até 30 dias contados da data do evento, e sendo esse a data em que os sócios ou acionistas deliberam sobre o evento, os programas geradores para declaração dessas informações ao Fisco Federal consideram como data do evento a data constante do balanço.

Na realidade, o que se contesta é a exigência da Receita Federal em considerar como data do balanço a data de deliberação dos sócios. Higuchi (2012) justifica que a equidade entre datas apenas seria possível para as empresas de pequeno porte, sendo o prazo de 30 dias insuficiente para cumulativamente deliberar e levantar balanços.

Higuchi (2012) explica ainda que o cômputo de quaisquer rendimentos e custos no resultado da sucessora do evento, quando apurados entre a data do balanço e do evento, é incompatível com a apuração da base de cálculo, tendo por premissa a determinação acima, se o balanço levantado fosse anterior a eles.

#### 2.6.6 PAGAMENTO DE TRIBUTOS

O artigo 861 do RIR/1999 determina que o imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sejam pagos até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Com base no entendimento já exposto, a Receita Federal aprovou a decisão n. 112 (DOU de 12/01/2000), determinando que as empresas incorporadas e fusionadas apurassem o

imposto na data do evento, deixando de ser o balanço específico ferramenta para essa apuração.

A decisão mencionada foi fundamentada com base na Instrução Normativa n. 15/1999, ainda que houvesse dispositivo em lei (artigo 1º da Lei n. 9.430/1996, que conferiu a redação constante no artigo 235 do RIR/1999). A partir da vigência daquela instrução normativa – 24 de fevereiro de 1999, não foi publicada nenhuma lei alterando o prazo inicialmente previsto e determinado pela Lei n. 9.430/1996.

#### 2.6.7 REGIME TRIBUTÁRIO DE TRANSIÇÃO (RTT)

Para manter inalterada a carga tributária das empresas com o processo de harmonização das normas contábeis, foi editada a Medida Provisória n. 449/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.941/2009, instituindo o Regime Tributário de Transição (RTT), aplicável às empresas tributadas pelo lucro real ou lucro presumido.

O objetivo da norma era atribuir neutralidade aos efeitos surtidos decorrentes da aplicação dos novos métodos e critérios contábeis à escrituração, determinados inicialmente pelas Leis n. 11.638/2007 e 11.941/2009.

O artigo 16 da Lei n. 11.941/2009 determina para o RTT que

As alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei que modifiquem o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício definido no art. 191 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007. (BRASIL, 2009).

A Receita Federal do Brasil regulamentou o assunto por meio da Instrução Normativa RFB n. 949/2009 (BRASIL, 2009), determinando às empresas que se faça um ajuste global do lucro líquido societário (que considera os novos métodos e critérios contábeis) para o lucro líquido para fins tributários (referente aos métodos e critérios contábeis vigentes até 31 de dezembro de 2007).

O ajuste global do lucro líquido societário será detalhado por meio de uma obrigação acessória específica – Controle Fiscal Contábil de Transição (FCONT) -, assim considerado uma escrituração das contas patrimoniais e de resultado, em partidas dobradas, que levará em conta os critérios contábeis aplicáveis à legislação tributária.

A vigência do RTT é prevista até que seja editada uma nova norma que discipline os efeitos tributários dos novos métodos e critérios contábeis. Foi pensando na diferença entre esse período de vigência e os prazos de amortização ou depreciação de itens cujo tratamento tributário é diferente do societário que o artigo 17 da Lei n. 11.941/2009 manteve os ajustes mesmo após a sua vigência, mediante adição das exclusões temporárias e exclusão das adições temporárias.

#### 2.6.8 REVOGAÇÃO OBRIGATÓRIA DO RTT PARA 2015

Foi publicada no Diário Oficial da União de 12 de novembro de 2013 a Medida Provisória n. 627, que dentre tantas outras providências, revoga o Regime Tributário de Transição (RTT) com opção facultativa para o ano-calendário de 2014 e obrigatória para o ano-calendário de 2015.

Com a extinção do RTT, as alterações relevantes ao tema são:

- i) Incorporação, fusão ou cisão – mais-valia

O saldo existente na contabilidade e referente à mais-valia poderá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.

A dedução em quotas fixas mensais e pelo prazo mínimo de cinco anos contados da data do evento só é permitida na hipótese de cisão.

Adicionalmente, o artigo 19 da Medida Provisória n. 627/2013 remete a condição de dedutibilidade daquela despesa ao artigo 13, III, da Lei n. 9.249/1995, que condiciona o benefício de dedução dos gastos com bens móveis ou imóveis se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

No mais, é exigida a elaboração, protocolo e registro de laudo, com o lançamento do ágio ou deságio, indicando, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:

- a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;
- b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros.

A exigência do laudo não se aplica para as participações societárias adquiridas até 31 de dezembro de 2013 ou de 2014, conforme opção antecipada ou obrigatória.

- ii) Incorporação, fusão ou cisão – *goodwill*

O artigo 21 da Medida Provisória n. 627/2013 restringe a dedução do ágio decorrente da aquisição de participação societária apenas entre partes independentes, mantendo o prazo já previsto anteriormente na legislação, contado a partir da data do evento, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração.

Para a dedução do ágio também são exigidos a elaboração e protocolo do laudo mencionado anteriormente, além da identificação obrigatória dele em decorrência da contabilização em subcontas distintas:

- a) da mais ou menos valia e o ágio por rentabilidade futura relativos à participação societária anterior, existente antes da aquisição do controle ou da incorporação, fusão ou cisão;
- b) das variações nos valores apurados na letra “a” em decorrência do evento realizado.

A exigência ou não do laudo será aplicável para as participações societárias adquiridas até 2013 ou 2014, conforme faculdade ou obrigação contraída pela pessoa jurídica.

iii) Tratamento tributário do ágio

O artigo 27 da Medida Provisória n. 627/2013 permite que a contrapartida da redução do ágio não seja computada na determinação do lucro real. Todavia, quando a redução se referir à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório do valor de patrimônio líquido na época da aquisição e do ágio ou deságio na aquisição, as contrapartidas de sua amortização também não serão computadas na apuração do lucro real.

iv) Da opção pelos efeitos em 2014

O artigo 71 da Medida Provisória n. 627/2013 permite à pessoa jurídica optar pelas disposições contidas nos artigos 1º a 66 dessa norma para o ano-calendário de 2014 de forma irrevogável, lembrando que a sua aplicação será obrigatória apenas para 2015.

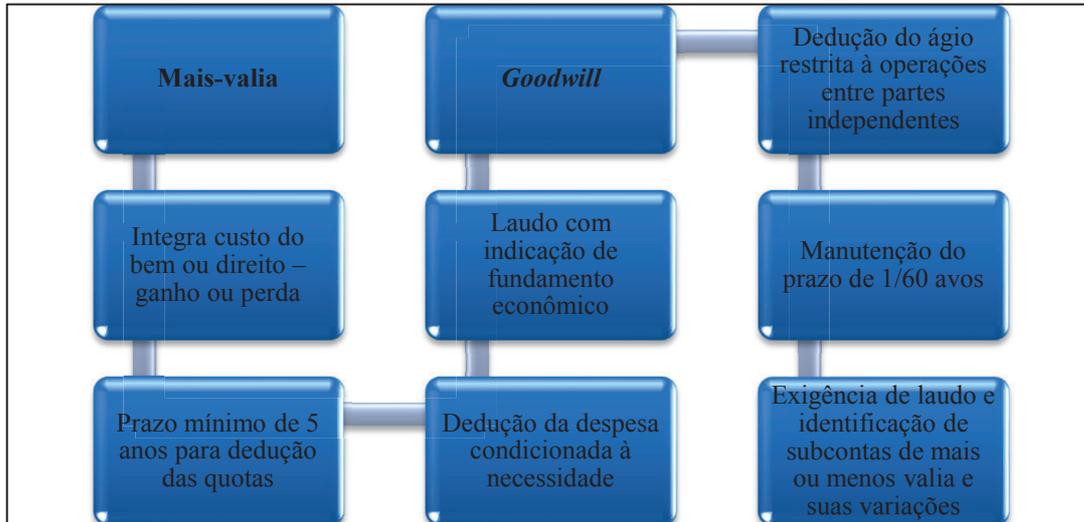
Tanto o é que o parágrafo 2º do artigo 71 determina competir à Secretaria da Receita Federal do Brasil a definição da forma, do prazo e das condições da opção, exigências essas ainda não cumpridas até a conclusão dessa pesquisa.

v) Incentivo para a opção antecipada em 2014

Os artigos 67 a 70 da Medida Provisória n. 627/2013 buscou incentivar as empresas a aderirem à opção para 2014. O benefício é a distribuição, com isenção do imposto de renda, dos lucros ou dividendos apurados no período de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2013 em valores superiores ao lucro fiscal vigentes em 31 de dezembro de 2007, ou seja, sem os efeitos dos ajustes obrigatórios para neutralização dos impactos gerados pelo processo de harmonização das normas contábeis.

O tratamento tributário da mais-valia e do ágio nas operações de incorporação, fusão ou cisão, disciplinado pela Medida Provisória n. 627/2013, com adoção facultativa para 2014 e obrigatória para 2015 pode ser apresentado esquematicamente da seguinte forma:

**FIGURA 8 – Extinção do RTT e tratamento tributário do ágio**



Fonte: Da autora.

### 3 METODOLOGIA DA PESQUISA

Neste capítulo será apresentada a metodologia, definida para a realização da pesquisa, desde a sua apresentação até os resultados, conduzida a fim de comprovar a importância do benefício tributário na tomada de decisão de reorganizações societárias, benefício esse resultado da necessidade de elaboração de um planejamento eficaz e regularmente aceito pelo Fisco.

#### 3.1 DEFINIÇÃO E ABORDAGEM DE PESQUISA

Para Lüdke e Andre (1986, p. 1-2), a pesquisa se desenvolve “[...] através do confronto entre os dados, evidências e informações coletadas a respeito de determinado assunto [...]”. Já para Gil (2007, p. 27), a pesquisa é um “[...] conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos adotados para se atingir o conhecimento”.

De forma sucinta, pesquisa é todo processo formal e sistemático em que se buscam respostas para problemas formulados mediante o emprego do método científico.

Definido o alcance da terminologia pesquisa, passa-se para a sua abordagem, de extrema relevância para o sucesso e credibilidade da investigação, pois deve se primar pela importância que o leitor exerce nesse processo, informando-o passo a passo da sua realização para que sejam ofertadas respostas às questões propostas.

Nesse sentido, afirmam Marconi e Lakatos (2007, p.48) que uma pesquisa pode ser considerada um procedimento formal, “[...] com método de pensamento reflexivo que requer um tratamento científico e se constitui no caminho para se conhecer a realidade ou para descobrir verdades parciais”.

Toda pesquisa é considerada um processo investigativo, tem sua importância para quem a realiza e contribui, com os fatos apresentados, para a melhoria e o enriquecimento da academia.

Esse processo investigativo, para Severino (2011, p. 102) é “[...] um conjunto de procedimentos lógicos e técnicas operacionais que permitem o acesso a relações causais constantes entre os fenômenos [...]”.

## 3.2 CLASSIFICAÇÃO QUALITATIVA DA PESQUISA

A primeira classificação a ser destacada para a pesquisa é com abordagem qualitativa.

A aplicabilidade da pesquisa qualitativa pode ser explicada da seguinte forma:

Os estudos que empregam metodologia qualitativa podem descrever a complexidade de determinado problema, analisar a interação de certas variáveis, compreender e classificar processos dinâmicos vividos por grupos sociais, contribuir no processo de mudança de determinado grupo e possibilitar em maior nível de profundidade, o entendimento das particularidades do comportamento dos indivíduos. (RICHARDSON, 2010, p.39).

Segundo esse mesmo autor, a abordagem qualitativa de um problema mostra-se principalmente a mais adequada para compreender a natureza de um determinado fenômeno social.

### 3.2.1 TIPO DE PESQUISA QUALITATIVA

Na abordagem qualitativa, o uso de pesquisa adotado foi tanto exploratório quanto descritivo, compondo o tipo exploratório-descritivo sustentado por Yin e Gil, que a classificam de acordo com os seus objetivos.

Yin define aquelas duas pesquisas da seguinte forma:

Pesquisa exploratória: visa proporcionar maior familiaridade com o problema, por intermédio de levantamento bibliográfico ou entrevistas. Esse tipo de pesquisa pode estar apoiado em estudos bibliográficos ou de caso.

Pesquisa descritiva: nesse modelo, os fatos são observados, registrados, analisados, e interpretados sem a interferência do pesquisador. (YIN, 2005, p. 1-14).

Gil já se empenha em atribuir finalidades às pesquisas de cunho exploratório e descritivo:

A pesquisa exploratória é vista como o primeiro passo da pesquisa científica e tem como principal objetivo o aprimoramento de ideias e ou a descoberta de intuições. Esse tipo de pesquisa tem por finalidade proporcionar maiores informações sobre o assunto, facilitar a delimitação da temática de estudo, definir os objetivos ou formular hipóteses de uma pesquisa ou descobrir um novo enfoque que se pretende realizar. Nesse tipo de pesquisa o que conta são as novas informações levantadas.

A pesquisa descritiva tem como principal objetivo descrever as características de determinada população ou fenômeno ou estabelecer relações entre variáveis. (GIL, 2007, p. 43-44).

Assim, enquanto a pesquisa exploratória trabalha com o levantamento das informações, a pesquisa descritiva se atém a analisar os dados obtidos. Para atingir os fins

estimados dessa pesquisa qualitativa, os meios utilizados para as coletas de dados foram as pesquisas bibliográficas e documental.

### *3.2.1.1 Pesquisa Bibliográfica*

Martins e Theóphilo (2009) defendem que toda pesquisa científica precisa de revisão bibliográfica. Essa é definida por Vergara (2009, p. 43) como “[...] o estudo sistematizado desenvolvido com base em material publicado em livros, revistas, jornais, redes eletrônicas [...]”.

Gil (2007, p. 44) defende que a pesquisa bibliográfica é “[...] desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”.

Neste estudo foi feito levantamento, por meio das pesquisas bibliográficas, dos conceitos de reorganizações societárias e combinação de empresas/combinação de negócios e sua tratativa pelas ciências contábil e tributária.

Buscou-se por meio da literatura definir o tratamento tributário e a relevância dos benefícios fiscais na tomada de decisão de reorganização societária, prática essa equiparada à adoção de um planejamento tributário.

### *3.2.1.2 Pesquisa Documental*

Além da pesquisa bibliográfica, foi realizada pesquisa documental, feita em fontes primárias de dados. Os documentos estão relacionados mais a frente.

Esta etapa da pesquisa incluiu o levantamento das normas societária, contábil e tributária que regulamentam a presente questão, além dos dados fornecidos em relatórios divulgados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela PricewaterhouseCoopers (PwC)

Para Marconi e Lakatos (2007, p. 62)

A característica da pesquisa documental é que a fonte de coleta de dados está restrita a documentos escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias, podendo ser recolhidas no momento em que o fato ou fenômeno ocorre, ou depois.

Gil (2007, p. 45) menciona que “[...] a pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos de pesquisa”.

### 3.3 CLASSIFICAÇÃO QUANTITATIVADA PESQUISA

Para atender à problemática da presente pesquisa, também se tornou necessária uma abordagem quantitativa, já que se propõe aplicar o índice percentual das transações societárias levantadas anualmente pela PricewaterhouseCoopers (PwC) e dos valores objeto de lançamento tributário em fiscalização de diversas operações, dentre elas, de reorganizações societárias, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Para Richardson (1999), a abordagem quantitativa tem como finalidade garantir a precisão dos resultados, evitando eventuais distorções que possam comprometer a eficácia da pesquisa.

A combinação das técnicas quantitativas e qualitativas torna a pesquisa mais forte e reduz os riscos pela adoção exclusiva de um desses grupos.

Morse defende essa combinação de técnicas como triangulação simultânea, justificando-a da seguinte maneira:

[...] Ressalta que, na fase de coleta de dados, a interação entre os dois métodos é reduzida, mas, na fase de conclusão, eles se complementam. Em contraposição a essa forma de combinar os dois métodos, sugere o que se chama de "triangulação sequenciada", na qual os resultados de um método servem de base para o planejamento do emprego do outro método que o segue, complementando-o [...]. (MORSE, 1991, p. 120).

Percebe-se que o uso simultâneo das técnicas qualitativa e quantitativa tem, dentre outras finalidades, a de complementar os resultados que se espera sejam apurados das informações investigadas.

Ainda no cenário dos benefícios esperados pela combinação dessas técnicas, Duffy os indica:

- 1) possibilidade de congregar controle dos vieses (pelos métodos quantitativos) com compreensão da perspectiva dos agentes envolvidos no fenômeno (pelos métodos qualitativos);
- 2) possibilidade de congregar identificação de variáveis específicas (pelos métodos quantitativos) com uma visão global do fenômeno (pelos métodos qualitativos);
- 3) possibilidade de completar um conjunto de fatos e causas associados ao emprego de metodologia quantitativa com uma visão da natureza dinâmica da realidade;
- 4) possibilidade de enriquecer constatações obtidas sob condições controladas com dados obtidos dentro do contexto natural de sua ocorrência;
- 5) possibilidade de reafirmar validade e confiabilidade das descobertas pelo emprego de técnicas diferenciadas. (DUFFY, 1987, p. 131).

### 3.3.1 DELIMITAÇÃO

O enfoque desta pesquisa é a contabilidade tributária, e quanto ao usuário da informação, o presente trabalho considerou aquele conhecedor dos conceitos sobre a matéria. Nesse sentido, consideram-se usuários o órgão governamental responsável pela fiscalização e cobrança dos créditos tributários lançados e a empresa de consultoria especializada no levantamento dos dados para aplicabilidade na tomada de decisão pelas demais.

Como órgão governamental responsável pela fiscalização e cobrança dos créditos tributários federais lançados adotou-se, inevitavelmente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Esta instituição, por meio de uma avaliação denominada SUFIS, apresenta anualmente o resultado da sua fiscalização, praticada por procedimentos de auditoria externa e revisão interna.

Como empresa de consultoria especializada no levantamento das operações de reorganização societária, foram adotados os dados fornecidos nos relatórios divulgados pela PricewaterhouseCoopers (PwC). Neste caso, optou-se por uma única empresa em razão das distinções procedimentais internas dessas empresas que podem afetar o resultado da pesquisa (ex.: considerar ou determinada transação como reorganização societária).

A maneira como os dados coletados serão tratados será apresentada no tópico específico de apresentação e discussão dos seus resultados.

### 3.3.2 POPULAÇÃO

De acordo com a delimitação proposta apresentam-se como população desta pesquisa, no âmbito dos dados fornecidos pela PricewaterhouseCoopers (PwC), as operações de reorganização societária ocorridas em território nacional.

Todas as informações coletadas, inclusive aquelas correspondentes às fiscalizações efetuadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, são referentes aos anos-calendários de 2011 a 2013.

Dados adicionais apresentados naqueles documentos como principais segmentos em destaque nas reorganizações societárias e objeto de fiscalizações, preferência por um ou outro tipo de operação, não servem para delimitar a população e criar uma amostra, uma vez que o resultado que se espera será consolidado em âmbito nacional.

O período de 2011 a 2013 escolhido para realização da coleta de informações é entendido como relevante, pois, sendo contemporâneo à data de realização da pesquisa, é capaz de fornecer estimativas confiáveis para premissas de acontecimentos futuros.

### 3.4 MÉTODO DE ANÁLISE DOS DADOS – ANÁLISE DE CONTEÚDO

Para a análise de conteúdo, a pesquisa foi elaborada em duas fases:

- 1) Exploração do material;
- 2) Tratamento dos resultados e interpretação.

#### 3.4.1 EXPLORAÇÃO DO MATERIAL

A fase de exploração do material implica colocar em prática a análise em questão. (BARDIN, 2004).

A exploração do material foi feita mediante acesso direto às informações pesquisadas e coletadas nos relatórios disponibilizados nos sítios eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da PricewaterhouseCoopers (PwC)

#### 3.4.2 TRATAMENTO DOS RESULTADOS E A INTERPRETAÇÃO

A segunda e última etapa de conteúdo proposta é a extração dos resultados da pesquisa e sua interpretação. Procedida a essa última, estima-se estabelecer uma relação comparativa das informações. Os dados, quando possível, foram apresentados na forma de tabela ou gráficos, elaborados pela autora ou pelos emissores das informações coletadas.

## 4 APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Este capítulo apresenta os resultados da pesquisa bibliográfica e documental, que buscou identificar, de forma qualitativa e quantitativa, como o aproveitamento tributário do ágio incentiva as empresas na tomada de decisão pela realização de alguma das espécies de reorganização societária.

Por meio dos relatórios de fiscalização divulgados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil nos anos de 2011 e 2013, foi possível levantar, como será visto adiante, o montante de crédito tributário federal lançado objeto de autuações diversas. O crédito correspondente ao ágio gerado internamente, lançado em fiscalização, mensura seu aproveitamento indevido. Todavia, se fosse gerado entre partes independentes, corresponderia a um mesmo montante, mas numa aplicabilidade completamente distinta, de economia tributária.

Assim, o que será apresentado a seguir é que o aproveitamento tributário indevido do ágio é possível de ser apurado pelas pesquisas e levantado pelas fiscalizações, além de contribuir, ainda que irregularmente, a cenários cada vez mais frequentes de reestruturação societária.

### 4.1 A REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA COMO PRÁTICA DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

A primeira fase dessa pesquisa teve por objetivo identificar as diversas espécies de operações societárias abrangidas no conceito de reorganização.

A construção do referencial teórico iniciou-se com um capítulo destinado às reorganizações societárias. Nele, evidenciaram-se os conceitos atribuídos a elas, que abrangem:

- a) as operações usuais de fusão e incorporação;
- b) a transformação societária;
- c) a participação societária;
- d) a aquisição; e
- e) a aliança de empresas.

Sem dúvida, as operações de fusão e incorporação constituem espécies de reorganização societária. Já na aquisição, o que se questiona é se houve ou não aquisição de controle. Assim, uma aquisição poderá ser considerada uma combinação de negócios, e,

portanto, regulada pelo Pronunciamento Técnico CPC 15(R1) (CPC, 2011), se houve de fato a aquisição de controle.

Verificou-se então que ainda persiste muita diferença conceitual nas terminologias que são adotadas para qualificar as operações empresariais. Isso porque combinação de negócios não pode ser entendida, na prática, como sinônima de combinação de empresas.

A combinação de empresas abarca sim os institutos da fusão e da incorporação, pois se referem a uma concentração delas, com vistas a formar uma unidade maior ou menor. Nessa operação, espera-se, por consequência, a extinção de uma delas. Na combinação de negócios, ao contrário, a aquisição de controle não enseja a extinção da sucedida.

A teoria das fusões e aquisições, de natureza mais administrativa e econômica, trabalha principalmente com a sinergia das operações societárias. A expressão “fusões e aquisições” é utilizada pelas consultorias especializadas no assunto e que avaliam os diversos fundamentos decorrentes dessas operações. Todavia, conforme já foi inclusive mencionado, ela não se limita apenas ao estudo desses dois eventos, a considerar a diversidade principalmente conceitual que abarca cada uma das possibilidades de reorganização societária.

#### 4.2 RELATÓRIO DA PWC SOBRE FUSÕES E AQUISIÇÕES NO BRASIL

A PricewaterhouseCoopers (PwC) tem, entre suas áreas de atuação, uma específica para o estudo das operações de fusões e aquisições, mas que não se limita apenas a essas operações.

As informações levantadas foram obtidas dos seus relatórios divulgados referentes ao mês de dezembro do período de 2011 a 2013, mas que consolidam o resultado total apurado em cada ano. Isso porque a empresa tem como conduta divulgar seus relatórios mensalmente, mas agrupar, a cada mês, o resultado apurado no anterior.

Esses relatórios, de caráter institucional, são disponibilizados no endereço eletrônico da empresa, devidamente referenciado ao término deste trabalho.

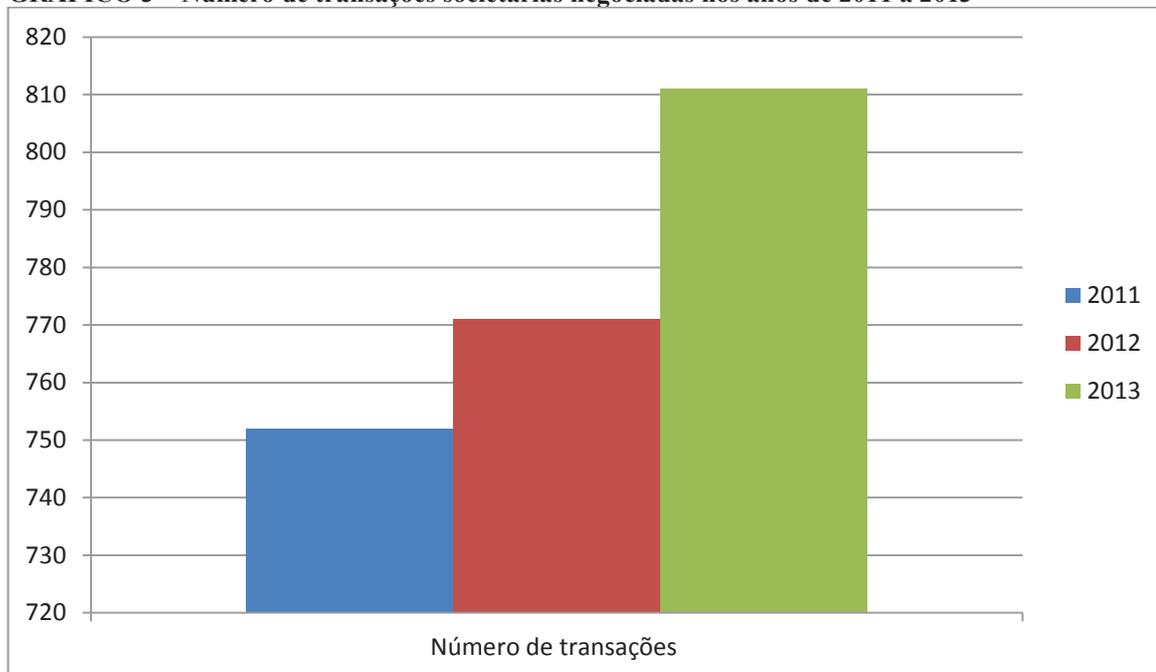
O conteúdo do relatório traz o desempenho das transações do setor, comparativos históricos, composição da origem do capital e os segmentos de atividade com maior predominância entre os negócios realizados.

Os dados informados são apresentados a seguir:

#### 4.2.1 TRANSAÇÕES NEGOCIADAS NOS ANOS DE 2011 A 2013

A seguir, será apresentado o número de transações negociadas nos anos de 2011 a 2013:

**GRÁFICO 3 – Número de transações societárias negociadas nos anos de 2011 a 2013**



Fonte: Adaptado de PricewaterhouseCooper (PwC) (2013).

Do gráfico 3, é importante fazer algumas considerações:

- as transações foram mensuradas sem levar em conta a natureza delas, ou seja, se referentes à fusão, incorporação ou outras aceitas como operações de reorganização societária;
- as transações são efetivamente aquelas ocorridas no território nacional;
- para o ano de 2011 foram levantadas 752 transações, para o ano de 2012 foram 771 transações e no ano de 2013 ocorreram 811 transações.

Do balanço geral desses três anos, é possível obter uma média de 778 transações de janeiro a dezembro. A média obtida é superior aos anos de 2011 e 2012; todavia, verificou-se uma evolução progressiva das negociações para cada um dos anos.

#### 4.2.2 INFORMAÇÕES AGRUPADAS POR ANO

Para o subitem anterior foi possível divulgar, de forma agrupada, o número de transações negociadas no período de 2011 a 2013 porque as informações não traziam qualquer especificidade para um dos anos.

As informações apresentadas a seguir são específicas de cada um dos relatórios divulgados para aqueles anos.

#### 4.2.3 INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS DE 2011

Assim, a primeira informação específica para o ano de 2011 se refere ao valor divulgado para o total das transações anunciadas. Nesse sentido, as transações que tiveram o seu valor divulgado para esse ano totalizaram US\$ 49,9 bilhões e, portanto, uma média de US\$183 milhões por transação.

Dessa informação, é importante ponderar que as transações não incluem acordos, *joint ventures* e transações entre multinacionais porque não estão incluídas entre as operações divulgadas na imprensa. Numa segunda análise, excluindo-se as dez transações de maior porte, *joint ventures* e entre multinacionais, o que perfaz o valor de US\$ 16,8 bilhões, obtém-se então um valor acumulado de US\$ 33,1 bilhões para 263 transações, e uma média de US\$ 125,94 milhões por transação (o valor médio obtido, ainda com grande amplitude, reflete melhor o tamanho típico de uma transação no Brasil).

Na tabela 3 é possível visualizar, além daqueles valores, a sua amplitude por análise setorial:

**TABELA 3 – Valor médio de transação por setor**

Setor	Número de transações	Valor médio da transação (US\$ milhões)
Mineração	12	\$683,24
Serviços Públicos	17	\$258,45
Financeiro	30	\$226,57
Alimentos /Bebidas (inclui <i>Agrobusiness</i> )	41	\$212,57
Logística	27	\$171,45
Química/Petroquímica	19	\$145,93
Varejo	30	\$123,39

Continua

Conclusão

Setor	Número de transações	Valor médio da transação (US\$ milhões)
Construção e Serviços Imobiliários	29	\$89,41
Saúde	8	\$79,11
Educação	16	\$76,59
TI	15	\$33,03
Total das transações com valor divulgado	273	\$182,96
Total das transações com valor divulgado (exceto maiores)	263	\$125,94

Fonte: PricewaterhouseCooper (PwC) (2011).

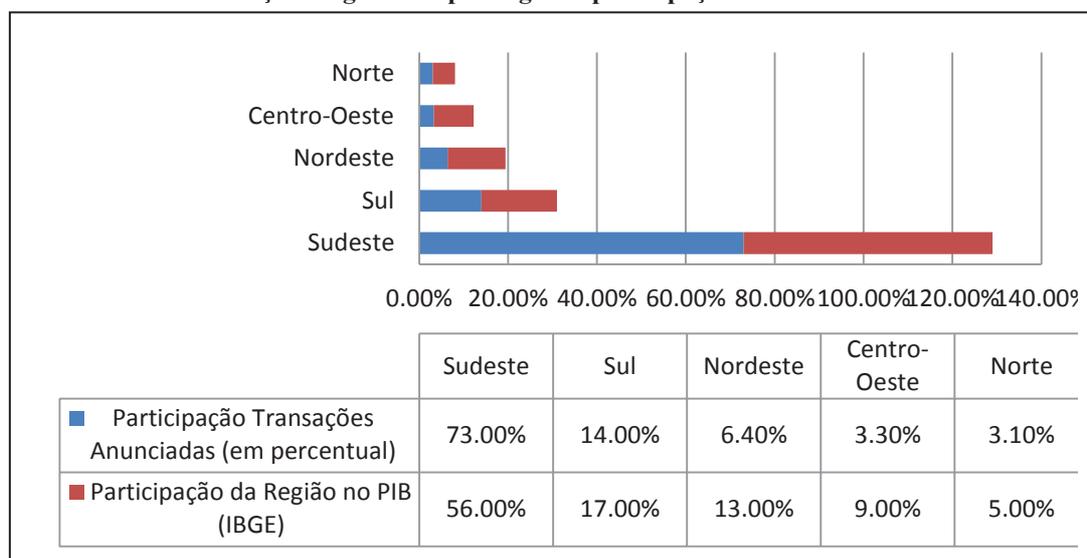
A relevância na divulgação do valor das transações é de estabelecer, posteriormente, uma relação de proporcionalidade com o montante de crédito tributário lançado em fiscalização.

Em relação ao total das transações anunciadas, cerca de 89% (667) ocorreram no país. A região Sudeste liderou esse movimento com 73% das transações (485), sendo 72% no Estado de São Paulo, 20% no Rio de Janeiro, 7% em Minas Gerais e 1% no Espírito Santo.

Ainda é verificada uma concentração na região Sudeste, mas a tendência, dada a expansão das demais regiões do país, é uma maior dispersão no futuro, enfatizando o movimento multiregional.

O gráfico 4 parametriza as transações negociadas por região, além da contribuição delas no PIB:

**GRÁFICO 4 – Transações negociadas por região e participação no PIB**

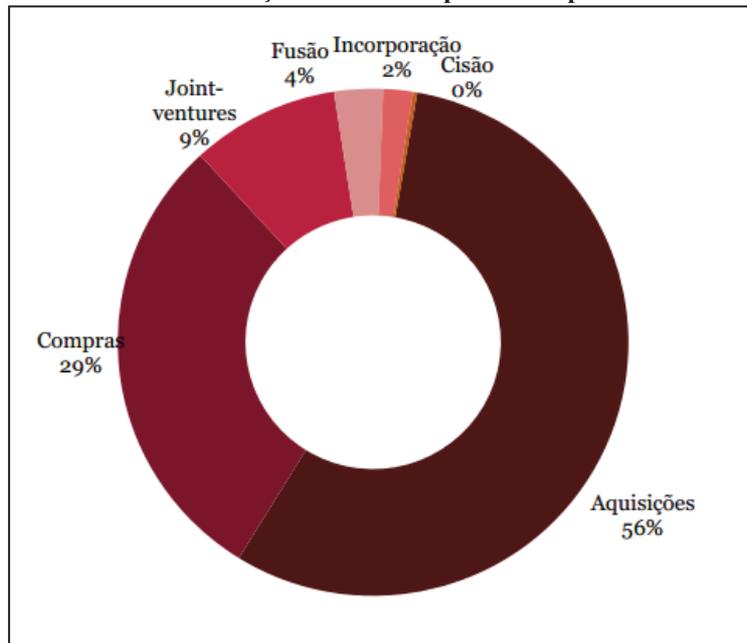


Fonte: PricewaterhouseCooper (PwC) (2011).

No tocante à preferência dos investidores pelos diferentes tipos de reorganização societária, as aquisições de controle (referentes às transações de compra de 100% das ações, de participação majoritária ou participações adicionais com transferência de controle) predominam com 56% das transações anunciadas, seguidas das compras de participação (transações que envolvem menos do que 50% que o capital da empresa negociada), que representam 29% dos negócios.

O gráfico 5 apresenta a preferência dos investidores, além de outros tipos societários permitidos:

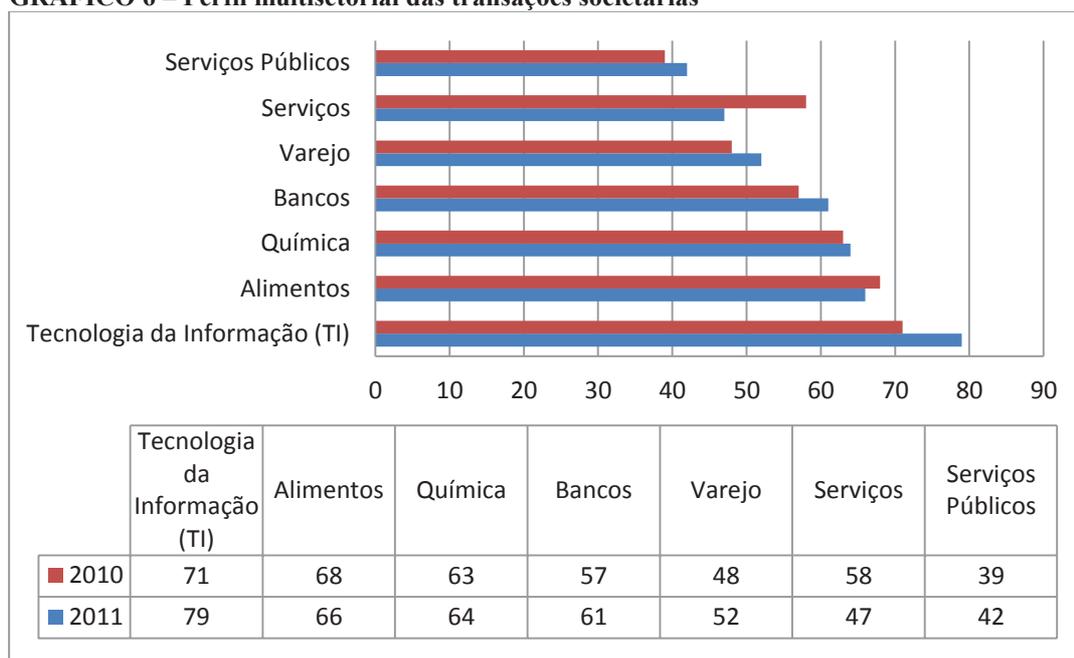
**GRÁFICO 5 – Transações societárias preferidas pelos investidores**



Fonte: PricewaterhouseCooper (PwC) (2011).

A última análise para o ano de 2011 se refere ao perfil multisetorial mantido pelo Brasil, não se dispensando oportunidades de crescimento e consolidação.

O gráfico 6 aponta os setores mais visados pelas transações societárias, com destaque para o setor de TI, que manteve a preferência nos anos de 2010 e 2011, representando 11% do total delas para esse último ano. Ao contrário, os setores de alimentos e serviços apresentaram uma queda, esse último, considerável:

**GRÁFICO 6 – Perfil multisetorial das transações societárias**

Fonte: PricewaterhouseCooper (PwC) (2011).

#### 4.2.4 INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS DE 2012

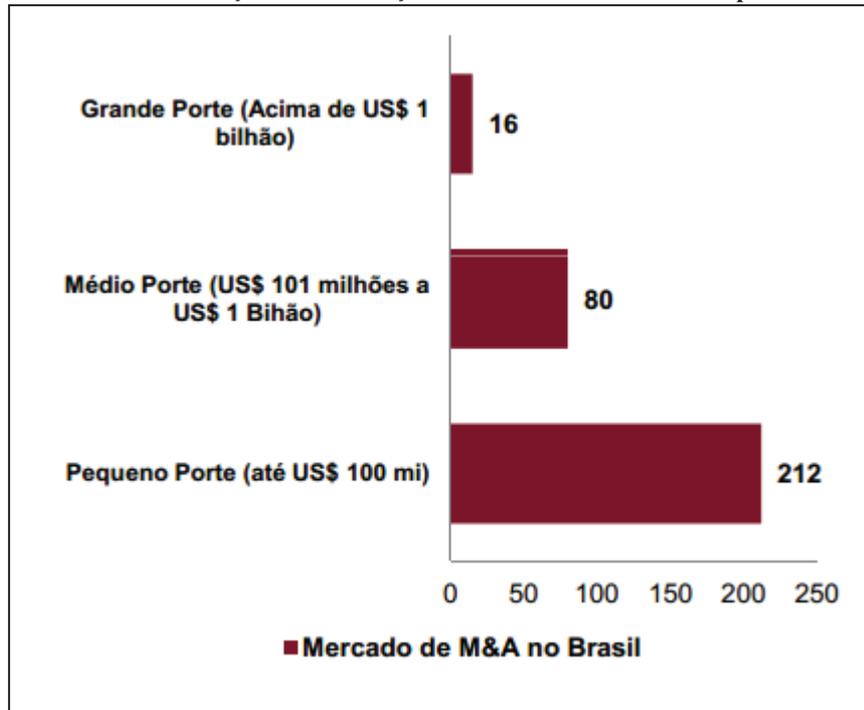
A primeira informação específica para o ano de 2012 se refere ao valor divulgado para o total das transações anunciadas. Nesse sentido, das 770 transações anunciadas, 308 divulgaram o valor de suas negociações, o que atingiu o montante de US\$ 95,3 bilhões.

Dessa informação, é importante ponderar que as transações não incluem acordos, *joint ventures* e transações entre multinacionais porque não estão incluídas entre as operações divulgadas na imprensa.

Das 308 transações com valor divulgado, 212 assumiram posição de destaque por negociarem seus investimentos por valor de até US\$ 100 milhões. Essas 212 transações representam 69% do total das 308 negociações relatadas.

No gráfico 7, é possível relacionar o número das 308 transações com o valor médio das negociações e o porte assumido pelas partes envolvidas:

GRÁFICO 7 – Relação das transações com o valor econômico e porte das empresas



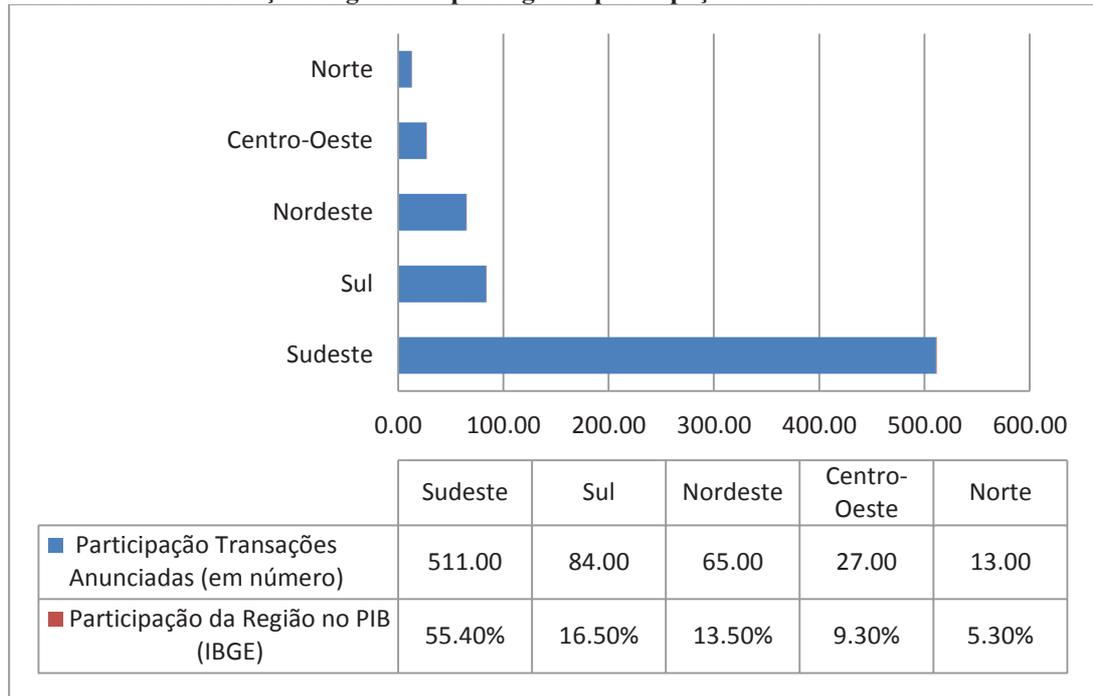
Fonte: PricewaterhouseCooper (PwC) (2012).

A relevância na divulgação do valor das transações é de estabelecer, posteriormente, uma relação de proporcionalidade com o montante de crédito tributário lançado em fiscalização.

As maiores transações, não computadas no gráfico 6, ocupam 57% do total das transações anunciadas, concentrando US\$ 54,2 bilhões em investimento.

Em relação ao total das transações anunciadas, cerca de 91% (701) ocorreram no país. Igualmente ao verificado para 2011, a região Sudeste manteve a liderança, sendo 55,6% no Estado de São Paulo, 10,6% no Rio de Janeiro, 4,8% em Minas Gerais e 1,6% no Espírito Santo. Todavia, em termos percentuais, verificou-se, com exceção para o Espírito Santo, uma queda de participação.

O gráfico 8 parametriza as transações negociadas por região, além da contribuição delas no PIB:

**GRÁFICO 8 – Transações negociadas por região e participação no PIB**

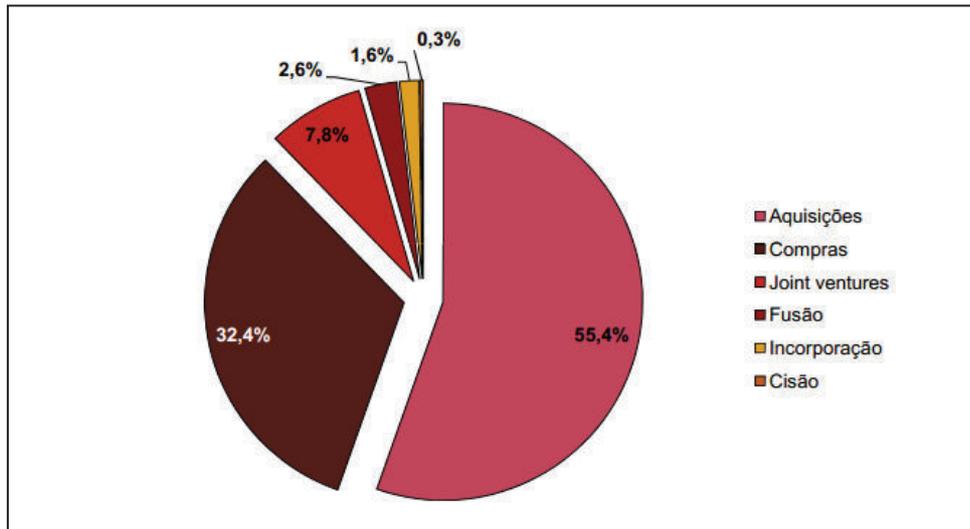
Fonte: PricewaterhouseCooper (PwC) (2012).

Para 2012, verificou-se um foco dos investidores nacionais no mercado brasileiro, registrando presença em 59% das transações anunciadas. A PwC explica a progressiva melhora dos investimentos estrangeiros com a amenização dos efeitos da crise financeira mundial surgida em 2008.

No tocante à preferência dos investidores pelos diferentes tipos de reorganização societária, as aquisições majoritárias mantêm a liderança já assumida em 2011, e responsável em 2012 por 55,4% das 770 transações anunciadas para o ano, correspondentes a 427 negócios.

O gráfico 9 apresenta a preferência dos investidores, além de outros tipos societários permitidos:

GRÁFICO 9 – Transações societárias preferidas pelos investidores

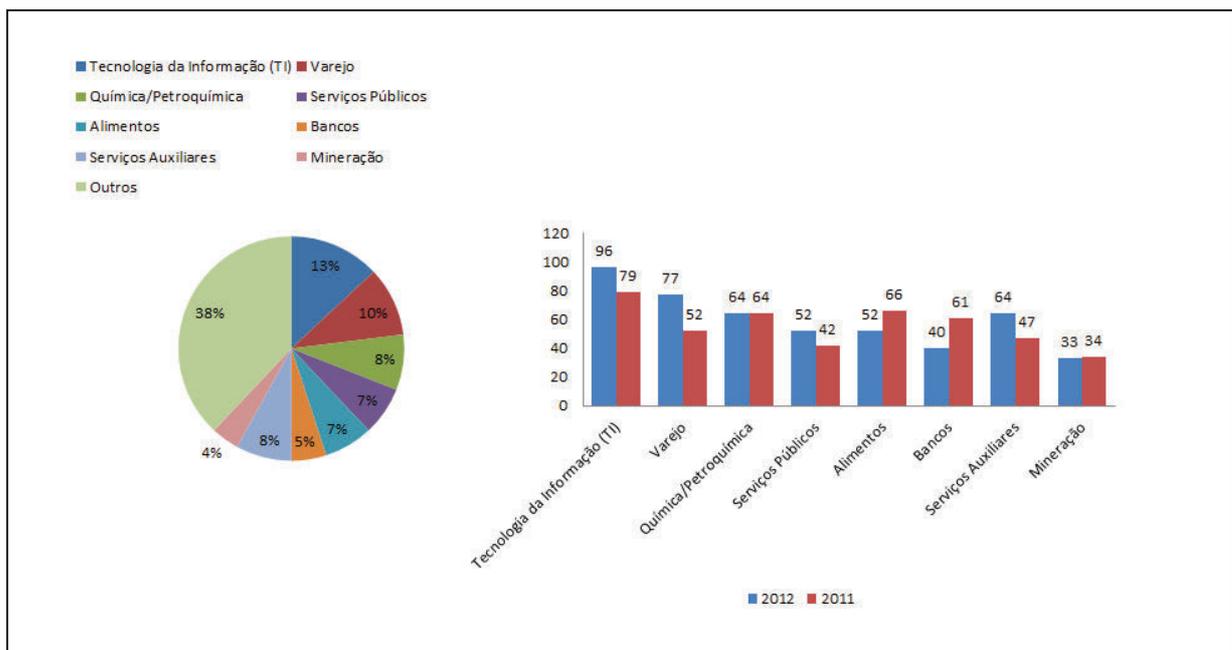


Fonte: PricewaterhouseCooper (PwC) (2012).

A última análise para o ano de 2012 se refere ao perfil multisetorial mantido pelo Brasil.

O gráfico 10 aponta os setores mais visados pelas transações societárias, com destaque para o setor de TI, que manteve a preferência dos anos anteriores, com aumento percentual de 11% para 38% em relação ao ano de 2011. O setor de alimentos manteve a queda já conhecida, a participação do setor de serviços (público ou auxiliares) cresceu, e o setor de mineração, que sequer foi mencionado no relatório de 2011, sofreu uma singela queda:

GRÁFICO 10 – Perfil multisetorial das transações societárias



Fonte: PricewaterhouseCooper (PwC) (2012).

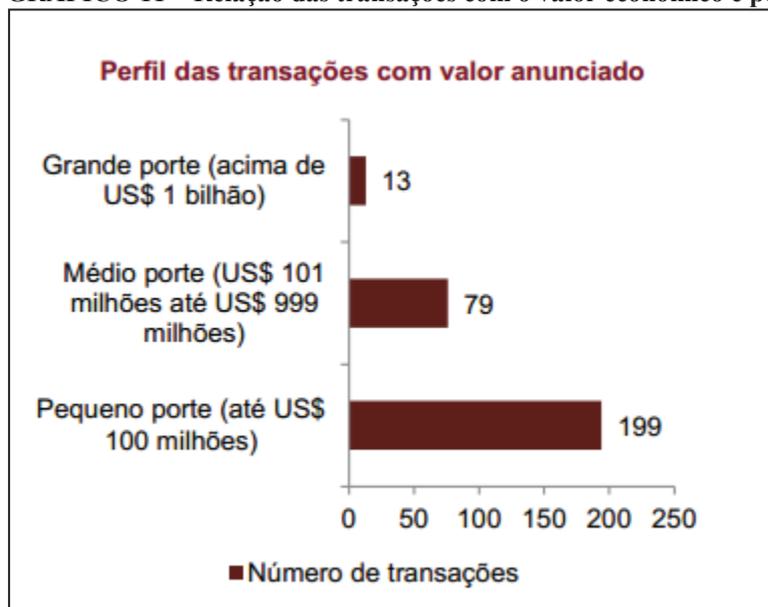
#### 4.2.5 INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS DE 2013

A primeira informação específica para o ano de 2013 se refere ao valor divulgado para o total das transações anunciadas. Nesse sentido, das 811 transações anunciadas, apenas 291 (correspondentes a 35,9%) divulgaram o valor de suas negociações, o que atingiu o montante de US\$ 88,1 bilhões.

Dessa informação, é importante ponderar que as transações não incluem acordos, *joint ventures* e transações entre multinacionais porque não estão incluídas entre as operações divulgadas na imprensa.

Do total anunciado, 13 transações tiveram valor de compra acima de US\$ 1 bilhão, totalizando US\$ 55,2 bilhões. Já as transações até US\$ 100 milhões lideram o total de negócios com valor divulgado (199 transações neste perfil, que representam 68,4% das 291). No gráfico 11, é possível relacionar o número das 291 transações com o valor médio das negociações e o porte assumido pelas partes envolvidas:

**GRÁFICO 11 – Relação das transações com o valor econômico e porte das empresas**



Fonte: PricewaterhouseCooper (PwC) (2013).

A relevância na divulgação do valor das transações é de estabelecer, posteriormente, uma relação de proporcionalidade com o montante de crédito tributário lançado em fiscalização.

As maiores transações, não computadas no gráfico 11, ocupam 58% do total das transações anunciadas. O relatório divulgado, todavia, não quantificou esse investimento.

Seguindo a concentração das empresas e da população brasileira, a região Sudeste lidera com 76% de participação nas transações. Os negócios no sudeste sofrem leve aumento

em relação ao ano de 2012 (3 pontos percentuais), mostrando a tendência de aglomeração da economia nos grandes pólos atuais: 55,5% no Estado de São Paulo, 13,3% no Rio de Janeiro, 6,4% em Minas Gerais e 0,8% no Espírito Santo. Os estados de São Paulo e do Espírito Santo foram os que registraram queda percentual, embora o resultado final tenha sido favorável à região como um todo.

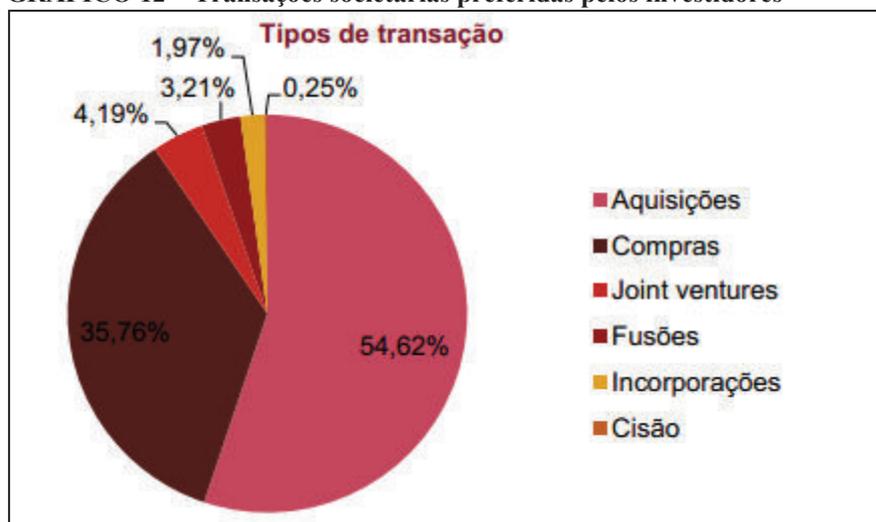
O relatório de 2013 não relacionou as transações por região, tampouco indicou sua contribuição no PIB.

Para 2013, a participação dos investidores nacionais no mercado brasileiro deteve o percentual de 56% do total das transações envolvendo compra de participação minoritária, controladora ou 100%, ao contrário do verificado em 2012, onde essa participação foi de 59%. A tendência futura é pela diminuição da participação, redução essa também estimada para os investidores estrangeiros.

No tocante à preferência dos investidores pelos diferentes tipos de reorganização societária, as aquisições majoritárias mantêm a liderança já assumida nos anos anteriores, e é responsável em 2013 por 54,6% das 811 transações anunciadas para o ano, correspondentes a 443 negócios.

O gráfico 12 apresenta a preferência dos investidores, além de outros tipos societários permitidos:

**GRÁFICO 12 – Transações societárias preferidas pelos investidores**



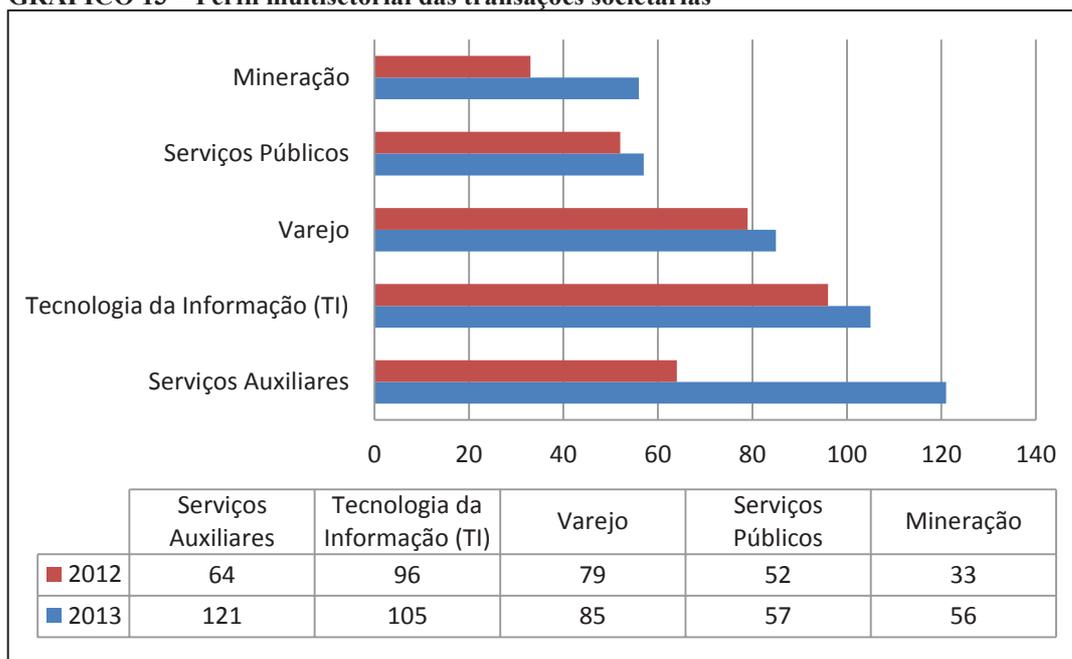
Fonte: PricewaterhouseCooper (PwC) (2013).

A última análise para o ano de 2013 se refere ao perfil multisetorial mantido pelo Brasil.

O gráfico 13 aponta os setores mais visados pelas transações societárias. O segmento de serviços auxiliares, embora sempre presente entre os principais setores, no ano de 2013

apresentou-se como líder com 121 transações, representando 15% do mercado. O setor de TI ocupou o segundo lugar, e embora tenha perdido a liderança, apresentou alta em relação ao ano de 2012. O setor de mineração, que em 2012 havia apresentado uma queda em relação a 2011, para o ano presente voltou a crescer. Demais setores não referenciados nos cinco primeiros, como educação, logística, transporte, saúde, entre outros, somam 241 transações no período e 30% do total de transações:

**GRÁFICO 13 – Perfil multisetorial das transações societárias**



Fonte: PricewaterhouseCooper (PwC) (2013).

#### 4.2.6 INFORMAÇÕES CONSOLIDADAS DA PwC SOBRE FUSÕES E AQUISIÇÕES NO BRASIL

Com a finalidade de facilitar a análise e compreensão dos dados levantados pela PricewaterhouseCooper (PwC) em seus relatórios anuais sobre fusões e aquisições no Brasil, e objetivando estabelecer uma relação com aqueles que serão levantados mais adiante pelos relatórios de fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as informações obtidas serão tabuladas:

**TABELA 4 – Evolução do número de transações societárias**

	2011	2012	2013
Número de transações	752	771	811

Fonte: Adaptado de PwC (2011-2013).

**TABELA 5 – Quantificação das transações por valor divulgado**

Ano	Transações	Valor divulgado
2011	263	US\$ 125,94 milhões
2012	308	US\$ 95,3 bilhões
2013	291	US\$ 88,1 bilhões

Fonte: Adaptado de PwC (2011-2013).

**TABELA 6 – Quantificação percentual das transações realizadas por região**

Região	2011	2012
Sudeste	73%	72,6%
Sul	14%	12%
Nordeste	6,4%	9,3%
Centro Oeste	3,3%	3,9%
Norte	3,1%	1,8%
<b>Total</b>	<b>99,8% <math>\cong</math> 100%</b>	<b>99,6% <math>\cong</math> 100%</b>

Fonte: Adaptado de PwC (2011-2012).

Referente ao ano de 2013, o relatório da PwC não quantificou as transações por região, tampouco informou sua contribuição na formação do PIB, atendo-se tão somente aos percentuais de participação dos estados abrangentes pela região Sudeste. Todavia, como é objeto da pesquisa estabelecer relação com as informações extraídas dos relatórios de fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de âmbito nacional, limitar apenas àquela região não permitiria maiores contribuições à pesquisa.

**TABELA 7 – Tipos societários mais almejados pelos investidores**

Tipo Societário	2011	2012	2013
Aquisições	56%	55,4%	54,62%
Compras	29%	32,4%	35,76%
<i>Joint Ventures</i>	9%	7,8%	4,19%
Fusão	4%	2,6%	3,21%
Incorporação	2%	1,6%	1,97%
Cisão	0%	0,3%	0,25%

Fonte: Adaptado de PwC (2011-2013).

**TABELA 8 – Quantificação das transações societárias por perfil multisetorial**

Setor	2011	2012	2013
TI	79	96	105
Alimentos	66	52	45
Química/Petroquímica	64	64	32
Banco	61	40	43
Varejo	52	77	85
Serviços Auxiliares	47	64	121
Serviços Públicos	42	52	57
Mineração	-	33	56
Educação	-	-	26

Fonte: Adaptado de PwC (2011-2013).

Referente à tabela 8, que quantifica as transações societárias por perfil multisetorial, tem-se ponderações bastante variáveis:

- a) o setor de TI perde a primeira posição para o de serviços auxiliares no ano de 2013;
- b) os setores de varejo, serviços auxiliares e públicos evoluíram progressivamente no período de 2011 a 2013;
- c) o setor de alimentos sofreu queda progressiva para o período de 2011 a 2013;
- d) o setor de mineração ocupou posição dentre os demais apenas nos anos de 2012 e 2013;
- e) o setor de educação ocupou posição dentre os demais apenas no ano de 2013, com a menor participação entre todas.

#### 4.3 AVALIAÇÃO SUFIS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio do seu relatório de fiscalização, justifica os parâmetros empregados para acompanhamento dos maiores contribuintes. O acompanhamento diferenciado das pessoas jurídicas é exercido conjuntamente pela Subsecretaria de Fiscalização (SUFIS) com a Coordenação Especial de Maiores Contribuintes (COMAC).

Referido acompanhamento consiste no monitoramento da arrecadação, na análise do comportamento econômico-tributário e no tratamento diferenciado às ações, pendências e

passivo tributário desses contribuintes que, historicamente, respondem por cerca de 70% da arrecadação federal.

Nesse sentido, o acompanhamento diferenciado busca controlar o crédito tributário, verificando quaisquer distorções dos níveis de arrecadação das receitas administradas pela RFB apuradas, tanto com base no comportamento tributário do contribuinte e do setor econômico em que desenvolve sua atividade, quanto em planejamentos tributários abusivos, ou, ainda, em quaisquer cruzamentos de informações internas e externas que indiquem indícios de evasão tributária.

Importante destacar que os resultados apresentados pela Receita Federal do Brasil para cada um dos anos objeto de fiscalização e da pesquisa não se referem necessariamente aqueles anos. Considerando os prazos decadencial e prescricional previstos no Código Tributário Nacional, os valores de crédito tributário lançado podem se referir à obrigação não adimplida, mas devida, até há cinco anos.

O término da fiscalização por parte dos entes federativos, em especial, a RFB, provoca posteriormente a autuação das empresas envolvidas. Todavia, é importante destacar que o procedimento de fiscalização, por si só, ainda que liquidado, não representa ainda qualquer condenação aos contribuintes devedores do crédito tributário lançado.

#### 4.3.1 RESULTADO DA FISCALIZAÇÃO NO ANO DE 2011

A Fiscalização da Receita Federal do Brasil constituiu crédito tributário contra pessoas jurídicas no valor de R\$ 102.161.746.556. Somado ao valor do crédito lançado contra pessoas físicas, o total lançado supera em 19,9% o total das autuações ocorridas no ano de 2010.

A tabela 9 relaciona o montante de crédito lançado em fiscalização por segmento econômico:

**TABELA 9 – Fiscalizações e seus créditos por segmento econômico**

Nº	Descrição	2011	
		Quantidade	Crédito (R\$)
<b>Pessoa Jurídica – Setor Econômico</b>			
1	Comércio	2.975	16.000.984.224
2	Prestação de serviços	3.013	16.275.505.032
3	Indústria	3.448	30.738.624.755
4	Transporte e serviços relacionados	770	2.836.450.011

Continua

Conclusão

Nº	Descrição	2011	
		Quantidade	Crédito (R\$)
<b>Pessoa Jurídica – Setor Econômico</b>			
5	Construção civil	663	1.541.415.357
6	Serviços de comunicação, energia e água	92	5.560.860.413
7	Serviços financeiros	315	11.627.906.324
8	Sociedades de Participação	140	6.066.332.118
9	Outros setores	1.697	7.497.173.596
<b>Fiscalização PJ</b>		<b>13.113</b>	<b>98.145.251.830</b>
<b>Revisão de Declarações PJ</b>		<b>5.828</b>	<b>4.016.494.726</b>
<b>Total Geral PJ</b>		<b>18.941</b>	<b>102.161.746.556</b>

Fonte: Secretaria da Receita Federal (2011).

Comparado aos perfis multisetorial buscado pelos investidores para realização das transações societárias, o ramo industrial, alvo das autuações, sequer é relacionado. Todavia, o setor de comércio, que para as transações societárias, foi alvo progressivo das reorganizações societárias, e o de serviços auxiliares, que poderá ser classificado na segunda linha da tabela 11, totalizam, em crédito tributário lançado em fiscalização, o montante de R\$ 32.276.489,20.

Em relação às operações de planejamento tributário abusivo, foram priorizados os 109 casos mais relevantes, a seguir discriminados:

**TABELA 10 – Planejamento tributário abusivo**

Tipo de planejamento tributário	Ações fiscais encerradas	Crédito tributário lançado
Ágio Interno	48	R\$ 10.684.113.323,00
Incorporações às Avessas	13	R\$ 2.765.457.405,00
Desrespeito a trava de 30%	44	R\$ 4.768.989.971,00
Debêntures	1	R\$ 23.582.834,00
Outros	3	R\$ 163.543.609,00
<b>Total</b>	<b>109</b>	<b>R\$ 18.405.687.142,00</b>

Fonte: Secretaria da Receita Federal (BRASIL, 2011).

A Secretaria da Receita Federal do Brasil esclarece que os casos de planejamento tributário abusivo ocorrem quando as empresas se revestem artificialmente dos mecanismos legais permitidos pelo ordenamento jurídico.

São considerados tipos de planejamento tributário abusivo sujeito à fiscalização e eventual lançamento de crédito pela RFB:

- a) ágio interno: gerado em operações de fusão e aquisição de empresas que já têm vínculos ou fazem parte de um mesmo conglomerado, e decorrente de atos artificiais revelados em documentação ou na escrituração societária ou fiscal;
- b) incorporação às avessas: ocorre nas operações em que a sociedade deficitária incorpora a superavitária, a fim de que os prejuízos fiscais da primeira sejam aproveitados indevidamente pela segunda;
- c) desrespeito a trava de 30%: corresponde à compensação do prejuízo fiscal em montante superior ao permitido pela legislação tributária, que é de 30% do lucro real antes da compensação;
- d) debêntures: são títulos de dívida que conferem a seu detentor um direito de crédito contra a empresa emissora. A caracterização do planejamento abusivo se dá quando a despesa pela emissão desse título é aproveitada ainda que não tenha havido qualquer emissão desse título, o que identifica não ter havido efetivo ingresso de novos recursos na empresa.

Os lançamentos dos créditos tributários são mantidos em julgamentos administrativos e até judiciais, sob pena de crime contra a ordem tributária, quando verificadas e comprovadas que as operações societárias ocorreram apenas no plano formal.

Dos 109 casos de planejamento tributário abusivo, 48 ações foram dedicadas à fiscalização do ágio interno gerado indevidamente, o que resultou às empresas envolvidas, num primeiro momento, numa economia tributária correspondente ao montante do crédito tributário lançado, em termos percentual, de 58,05%.

Referente ao crédito total lançado, o referente ao ágio gerado internamente corresponde apenas a 10% dele; mas no tocante ao planejamento tributário, sua participação é mais da metade.

Dessa forma, é possível apurar, para o ano de 2011, o aproveitamento tributário indevido do ágio nas operações de reorganização societária, e afirmar que esse mesmo benefício pode incentivar a tomada de decisão, ainda que praticada abusivamente.

#### 4.3.2 RESULTADO DA FISCALIZAÇÃO NO ANO DE 2012

No âmbito das pessoas jurídicas fiscalizadas, as autuações se concentraram no segmento industrial (R\$ 41,8 bilhões), seguido das instituições financeiras (R\$ 15,7 bilhões) e das sociedades prestadoras de serviços em geral (R\$ 14,2 bilhões).

A tabela 11 demonstra o número de autuações, do crédito tributário constituído e sua distribuição pelos setores econômicos:

**TABELA 11 – Fiscalizações e seus créditos por segmento econômico**

Nº	Descrição	2012	
		Quantidade	Crédito (R\$)
<b>Pessoa Jurídica – Setor Econômico</b>			
1	Comércio	2.203	12.537.234.032
2	Prestação de serviços	2.348	14.274.403.646
3	Indústria	2.650	41.796.339.265
4	Transporte e serviços relacionados	650	2.874.351.144
5	Construção civil	542	1.726.119.993
6	Serviços de comunicação, energia e água	83	2.148.047.421
7	Serviços financeiros	233	15.748.195.177
8	Sociedades de Participação	103	6.973.292.651
9	Outros setores	1.319	6.743.083.983

Fonte: Secretaria da Receita Federal (BRASIL, 2012).

Em comparação ao ano de 2011, e para os segmentos objeto de procura pelos investidores, o setor de prestação de serviços novamente aparece dentre aqueles receptivos à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil por crédito tributário lançado.

No relatório de 2012, diferentemente do apontado em 2011, onde foi possível mensurar os tipos de planejamento tributário abusivo, ações fiscais encerradas e valor de crédito tributário lançado, foram apontadas, dentre tantas outras infrações tributárias, sem qualquer especificação de ações ou de créditos, as abaixo relacionadas com a presente pesquisa:

1. Operações de reorganização societária que tenham originado:
  - a) **Ágio Interno** (dentro do mesmo grupo econômico): gerado em operações de fusão e aquisição de empresas que já têm vínculos ou fazem parte de um mesmo conglomerado, e decorrente de atos artificiais revelados em documentação ou na escrituração societária ou fiscal;
  - b) **Incorporação às avessas** (operação com inviabilidade econômica e sem propósito comercial): ocorre nas operações em que a sociedade deficitária incorpora a superavitária, a fim de que os prejuízos fiscais da primeira sejam aproveitados indevidamente pela segunda;

- c) Ganho de capital não tributado na reorganização societária: a empresa não tributa o ganho, que representa uma receita, pelo IRPJ, o que acarreta um recolhimento a menor desse tributo; d) Receitas financeiras não computadas na apuração do Lucro Real: os rendimentos de aplicação financeira são caracterizadas receitas para fins de tributação do IRPJ e da CSLL. O seu não cômputo na base de cálculo daqueles tributos acarreta em recolhimento a menor deles.

Assim, é possível reconhecer que o benefício tributário indevido do ágio, isso é, quando ele não é gerado em transações entre partes independentes, continua sendo objeto de fiscalização. Todavia, pela falta de informação quanto ao montante do crédito tributário lançado a esse título, é impossível apurar, para o ano de 2012, o efetivo aproveitamento tributário indevido dele, ou mesmo afirmar se ele incentiva a tomada de decisão por uma reorganização societária, seja ele ou não abusiva.

#### 4.3.3 RESULTADO DA FISCALIZAÇÃO NO ANO DE 2013

No ano de 2013 a Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil constituiu crédito tributário no valor de R\$ 181.532.633.861, valor que superou em 64,6% o total das autuações ocorridas no ano de 2012.

No segmento econômico das pessoas jurídicas, as autuações se concentraram no segmento industrial, com R\$ 74,4 bilhões. O setor financeiro foi onde ocorreu o maior aumento das autuações, com R\$ 42,1 bilhões, que representou um aumento de 167,5% em relação ao montante autuado em 2012. Em termos negociais, manteve-se o setor industrial, mas reduziu-se a participação dos prestadores de serviços, em evidência nos anos anteriores.

A tabela 12 demonstra o número de autuações, do crédito tributário constituído e sua distribuição pelos setores econômicos:

**TABELA 12 – Fiscalizações e seus créditos por segmento econômico**

Nº	Descrição	2013	
		Quantidade	Crédito (R\$)
<b>Pessoa Jurídica – Setor Econômico</b>			
1	Comércio	2.395	23.260.079.146
2	Prestação de serviços	2.611	17.157.500.463
3	Indústria	2.902	74.431.113.119
4	Transporte e serviços relacionados	632	3.225.849.324

Continua

Nº	Descrição	2013	
		Quantidade	Crédito (R\$)
<b>Pessoa Jurídica – Setor Econômico</b>			
5	Construção civil	583	2.995.673.357
6	Serviços de comunicação, energia e água	90	1.512.255.576
7	Serviços financeiros	314	42.148.401.951
8	Sociedades de Participação	172	5.120.020.265
9	Outros setores	1.303	5.403.260.164
<b>Fiscalização PJ</b>		<b>11.002</b>	<b>175.254.153.365</b>
<b>Lançamento de Multa PJ</b>		<b>262</b>	<b>102.966.448</b>
<b>Revisão de Declarações PJ</b>		<b>5.668</b>	<b>6.175.514.048</b>
<b>Total Geral PJ</b>		<b>16.932</b>	<b>181.532.633.861</b>

Fonte: Secretaria da Receita Federal (BRASIL, 2013).

Em relação às principais infrações tributárias, a Secretaria da Receita Federal do Brasil considerou como prática de planejamento tributário abusivo:

i) Ágio Interno (dentro do mesmo grupo econômico), totalizando 71 procedimentos fiscais com lançamentos no valor de R\$ 31.175.598.131,00;

ii) Ganho de capital não tributado na reorganização Societária (diferença positiva entre o valor recebido e o valor contábil na alienação de participação societária) e receitas financeiras não consideradas na apuração do Lucro Real totalizando lançamentos no valor de R\$ 22.206.960.012,00.

Assim, para o crédito tributário lançado apenas para o planejamento tributário abusivo, o valor correspondente ao ágio gerado internamente alcança o percentual de 58,40%, praticamente o mesmo daquele apurado em 2011 (58,05%).

Todavia, em relação ao crédito total lançado para a pessoa jurídica, o montante correspondente ao ágio interno compreende o percentual de 17,18% contra 10,46% apurado para 2011.

Dessa forma, é possível apurar, para o ano de 2013, o aproveitamento tributário indevido do ágio nas operações de reorganização societária, e afirmar que esse mesmo benefício pode incentivar a tomada de decisão, ainda que praticada abusivamente.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS E SUGESTÕES PARA PESQUISAS FUTURAS

Esta pesquisa teve por objetivo apurar o aproveitamento tributário do ágio nas operações de reorganização societária e a sua relevância na tomada de decisão pelas empresas. A partir de dados bibliográficos e documentais foi possível verificar primeiramente que, ainda persistem muitas diferenças conceituais nas várias espécies de operações que caracterizam as reorganizações societárias. Essas distinções não afetam, em suma, o tratamento tributário aplicável às operações, mas afetam substancialmente a regulação contábil devida.

Assim, verificou-se que as aquisições de investimento sem obtenção de controle são conceituadas como combinação de empresas ou conglomerados, e geralmente representadas pelos institutos da fusão e da incorporação. Para essas operações, necessariamente as empresas sucedidas são extintas.

Já as aquisições de investimento com obtenção de controle são conceituadas como combinação de negócios e reguladas, contabilmente, pelo Pronunciamento Técnico CPC 15(R1) (CPC, 2011). Nessa norma é prevista a mensuração do ágio por expectativa de rentabilidade futura. Todavia, é importante frisar que a mensuração não se confunde com o tratamento tributário, pois mensurar é apenas atribuir valor.

Com o início do processo de harmonização das normas contábeis aos padrões internacionais, verificou-se uma preocupação, por parte de empresas zelosas na regularidade fiscal de suas informações, em manter inalterada a apuração dos tributos. E por derradeiro, aquelas que pretendiam a realização de investimentos em aquisições societárias, visto que muitas vezes motivadas pelo benefício tributário do ágio na dedução do lucro real e da base de cálculo da CSLL, resultariam na redução do valor a ser recolhido desses tributos. À época, a previsão legal para amortização, pelo prazo de cinco anos, era apenas aquela prevista no Regulamento do Imposto de Renda. Mas a dificuldade era de adequá-la aos efeitos gerados pelas novas disposições contábeis.

Com vistas a neutralizar os efeitos tributários, a Receita Federal do Brasil instituiu o Regime Tributário de Transição, de adoção obrigatória inicial para as empresas tributadas pelo lucro real, e posteriormente, extensível àquelas tributadas pelo lucro presumido.

A fim de colaborar com a neutralização dos efeitos tributários, também foi instituído pela Secretaria da Receita Federal do Brasil o Controle Fiscal Contábil de Transição, escrituração de contas patrimoniais e de resultado, mas que visava manter, para os critérios tributários, as normas contábeis vigentes até 31 de dezembro de 2007.

As empresas, no período de 2009, quando foi instituído o RTT, até dezembro de 2013, procederam concomitantemente à elaboração e escrituração de dois balanços, que atendessem as normas societárias e fiscais. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive, exigia para fins de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), as informações referentes ao balanço – ativo, passivo e demonstração do resultado, conforme critérios previstos antes e após 31 de dezembro de 2007, quando entrou em vigência a Lei n. 11.638/2007, alterando substancialmente a lei das sociedades anônimas.

O tão aguardado posicionamento do Fisco quanto às providências tributárias veio com a publicação da Medida Provisória n. 627, em 12 de novembro de 2013, determinando, dentre tantas outras, a revogação do RTT. A legislação em comento trouxe a tão esperada tratativa do ágio e manteve o prazo de amortização dele na proporção de 1/60 avos, para cada mês do período de apuração, a contar a partir da ocorrência do evento. Esse já era o prazo estipulado pelo Regulamento do Imposto de Renda. O Fisco, todavia, na tentativa de coibir planejamentos abusivos ou fraudulentos, estipulou a obrigatoriedade de elaboração e registro de um laudo, que deverá comprovar o fundamento econômico dele, sendo admissível apenas para transações ocorridas entre partes independentes.

A medida provisória também reforçou a prática já consolidada pela legislação antiga de permitir aos contribuintes a dedução dos encargos de amortização, depreciação ou exaustão de bens que estejam intrinsecamente relacionados com a produção de bens ou prestação de serviços da pessoa jurídica.

O marco de 2013, todavia, é apenas opcional. Isso porque a medida provisória terá sua adoção obrigatória prevista apenas para 2015, facultando aos contribuintes sua adoção antecipada para 2014. Todavia, a própria legislação determina à Secretaria da Receita Federal do Brasil a definição da forma, prazo e condições para essa opção em 2014, regulamentação essa ainda não estipulada até a conclusão desse trabalho.

O que é importante ponderar em relação a essa medida provisória? Primeiramente, que se trata de uma norma que, para produzir seus efeitos, deverá ser convertida em lei ordinária no prazo de 60 dias a contar de sua publicação em Diário Oficial, sendo admitida a prorrogação de prazo por igual período. Ainda que haja essa determinação constitucional na conversão da norma por outra, ainda não se ouviu falar na eventual possibilidade de sua não conversão. Segundo, porque a norma concede aos contribuintes que optem pela adoção antecipada dos efeitos da medida provisória para 2014, a distribuição de lucros ou dividendos apurados em montante superior aos critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007, portanto,

referentes ao balanço societário, com a manutenção da isenção do imposto de renda, que pela natureza da legislação, aplicar-se-ia tão somente ao lucro fiscal.

A normatização das novas providências tributárias veio de encontro com a pretensão do Fisco de coibir operações fraudulentas que visassem um aproveitamento indevido do ágio para dedução na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, resultando na redução, também indevida, do recolhimento dos valores de IRPJ e CSLL. Ao determinar que apenas o ágio gerado nas aquisições realizadas entre partes independentes pudesse ser amortizado, o legislativo, juntamente com o Fisco, procurou vetar o que se chama de ágio gerado internamente, que nada mais é que a realização de uma operação pró-forma, ou seja, que na verdade não ocorreu.

A questão de pesquisa, ao pretender o levantamento do aproveitamento tributário indevido do ágio nas operações de reorganização societária, também buscou, num segundo patamar, determinar a relevância desse benefício tributário na tomada de decisão pela realização daquelas operações.

As ferramentas metodológicas adotadas para realização da pesquisa permitiram que os objetivos geral e específico fossem alcançados. O objetivo geral – aproveitamento tributário do ágio nas operações de reorganização societária e a sua relevância da tomada de decisão pelas empresas – foi alcançado ao se levantar o montante de crédito tributário lançado pela RFB em suas fiscalizações a título de ágio interno. Apesar de se tratar de um planejamento abusivo, se legal fosse a operação, aquele mesmo montante de crédito representaria uma significativa economia no recolhimento de IRPJ e CSLL.

Os objetivos específicos também foram igualmente alcançados. A seguir, retoma-se, juntamente com os resultados obtidos:

a) Objetivo 1: Verificar os ramos de atividade predominantes nas empresas envolvidas em reorganizações societárias: os resultados mostraram que os setores comerciais de tecnologia da informação (TI) e prestadores de serviços auxiliares são os mais demandados pelos investidores;

b) Objetivo 2: Verificar a distribuição das fiscalizações nas empresas por segmento econômico: as empresas do setor industrial e de prestação de serviços foram objeto da maior quantidade de fiscalização e de crédito tributário lançado para os anos de 2011 e 2012; no ano de 2013, manteve-se a autonomia das indústrias, seguida, todavia, pelos prestadores de serviços financeiros;

c) Objetivo 3: Verificar a participação das diferentes transações no número total de eventos de reorganização societária: dos tipos societários mais almejados pelos

investidores, o percentual de participação, em ordem decrescente, é conforme segue: i) aquisições de controle; ii) compras de participação sem controle; iii) *joint ventures*; iv) fusão; v) incorporação e vi) cisão.

Os números percentuais são decrescentes entre as transações para os três anos pesquisados. De relevante, verificou-se que a procura pelas compras sem controle teve um aumento percentual de 6% de 2011 para 2013; a cisão, para o ano de 2011, sequer foi almejada, atingindo percentual 0%.

d) Objetivo 4: Estabelecer uma relação entre os objetivos anteriores na tentativa de verificar se o benefício tributário do ágio pode incentivar as entidades organizacionais a realizar operações de reorganização societária: o crédito tributário referente aos planejamentos tributários abusivos confirmou, para as fiscalizações encerradas no período de 2011 a 2013, que o ágio gerado internamente lidera o montante lançado pelo Fisco. Todavia, para esse ente, o setor objeto de maior fiscalização é o industrial, diferentemente daqueles almejados pelos investidores.

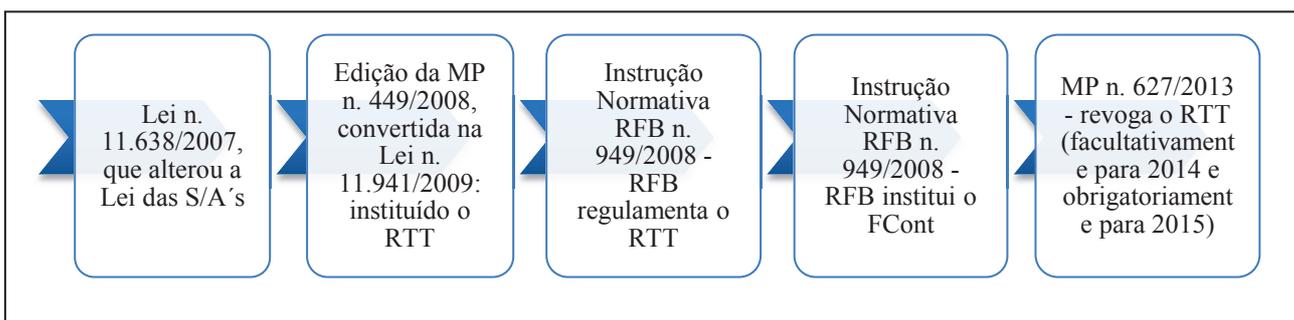
O ágio gerado internamente, conforme já argumentado, decorre de operações internas, ou seja, de empresas participantes de um mesmo grupo econômico ou conglomerado. Em termos percentuais de procura, sobressaem-se as aquisições de controle seguidas das compras sem ele. Com a edição do Pronunciamento Técnico CPC 15(R1) – Combinação de negócios, o *goodwill* será aceito apenas nas transações entre partes independentes.

Independentemente das ressalvas feitas, o benefício tributário do ágio incentiva as empresas na tomada de decisão quanto à realização por uma ou outra transação societária. O que difere é a legalidade ou não dessa operação – se estivessem compatíveis com a legislação vigente, o crédito tributário lançado a título de ágio interno poderia, a título comparativo, representar o mesmo montante economizado no recolhimento do IRPJ e da CSLL.

O montante do crédito tributário lançado é tão expressivo para demonstrar o adimplemento, se não, sonegação de seus contribuintes, que a própria RFB, referente ao ano de 2013, declarou em seu relatório de fiscalização ser aquele ano o recorde de autuação.

e) Objetivo 5: Dada a relevância, apresentar, no referencial teórico, a evolução histórica do Regime Tributário de Transição e trazer seus efeitos para as considerações finais: como toda a evolução histórica do RTT já foi tratada no referencial teórico, será apresentada, apenas para fins ilustrativos, uma linha do tempo designativa das normas que a instituiu e a revogou (ainda que obrigatoriamente apenas para 2015):

**FIGURA 9 – Linha do tempo indicativa da evolução do RTT**



Fonte: Da autora.

Ainda que tenha sido publicada a Medida Provisória n. 627/2013, com o intuito, entre tantos, de prevenir as práticas abusivas das empresas, o fato é que a Receita Federal do Brasil continuará trabalhando no sentido de estreitar ainda mais a relação dela com os contribuintes.

Tendo em vista a realidade exposta, e a publicação recente de uma norma tributária que promete afetar planejamentos abusivos futuros, a presente pesquisa poderá contribuir para investigações que busquem analisar a progressão ou não dos cenários empresarial e tributário, representados, respectivamente, pelos interesses das empresas e dos órgãos fiscalizadores.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, M. C. **Manual prático de interpretação contábil da lei societária**. São Paulo: Atlas, 2010.

ANDRADE, A. C. **Uma contribuição ao estudo dos aspectos contábeis e impactos tributários em operações de reorganização societária – incorporação e/ou cisão – em substituição às operações de aquisição – compra e venda**. 2010. 195 f. Dissertação (Mestrado em Controladoria e Contabilidade) – Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado - FECAP, São Paulo, 2002. Disponível em: <[http://200.169.97.106/biblioteca/tede//tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=190](http://200.169.97.106/biblioteca/tede//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=190)>. Acesso em: 02 fev. 2013.

BECKER, A. A. **Teoria geral do direito tributário**: 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1972.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. 3. ed. Lisboa: Edições 70, 2004.

BORGES, H. B. **Gerência de impostos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

BRASIL. **Decreto n. 3.000**, de 26 de março de 1999. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3000.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3000.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 5.172**, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172Compilado.htm)>. Acesso em: 05 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.404**, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.249**, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9249.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9249.htm)>. Acesso em: 07 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.718**, de 27 de novembro de 1998. Altera a Legislação Tributária Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9718compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9718compilada.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 11.638**, de 28 de dezembro de 2007. Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Lei/L11638.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11638.htm)>. Acesso em: 24 maio 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 11.941**, de 27 de maio de 2009. Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição, alterando o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.469, de 10 de julho de 1997, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e as Leis nos 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, 11.732, de 30 de junho de 2008, 10.260, de 12 de julho de 2001, 9.873, de 23 de novembro de 1999, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.345, de 14 de setembro de 2006; prorroga a vigência da Lei no 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; revoga dispositivos das Leis nos 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993, do Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, das Leis nos 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.964, de 10 de abril de 2000, e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos nos 83.304, de 28 de março de 1979, e 89.892, de 2 de julho de 1984, e o art. 112 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11941.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11941.htm)>. Acesso em: 22 maio 2013.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória n. 449**, de 3 de dezembro de 2008. Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Mpv/449.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Mpv/449.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória n. 627**, de 11 de novembro de 2013. Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o

Financiamento da Seguridade Social - COFINS; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas e de lucros auferidos por pessoa física residente no Brasil por intermédio de pessoa jurídica controlada no exterior; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Mpv/mpv627.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Mpv/mpv627.htm)>. Acesso em: 21 dez. 2013.

BRASIL. Conselho Administrativo De Recursos Fiscais (CARF). **Acórdão nº 1101-000.968**, de 09 de abril de 2003. Processo N. 10830.009519/2008-08. Relator: Edeli Pereira Bessa.

Disponível em:

<<http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/exibirProcesso.jsf#>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

\_\_\_\_\_. Secretaria da Receita Federal. **Avaliação SUFIS**. [2011]. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/Instituicao/Resultados/Fiscalizacao/AvaliacaoSufis2011.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. Secretaria da Receita Federal. **Avaliação SUFIS**. [2012]. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/Instituicao/Resultados/Fiscalizacao/AvaliacaoSufis2012.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. Secretaria da Receita Federal. **Avaliação SUFIS**. [2013]. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/Instituicao/Resultados/Fiscalizacao/AvaliacaoSufis2013.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. **Instrução Normativa n. 11**, de 10 de fevereiro de 1999. Dispõe sobre o registro e amortização de ágio ou deságio nas hipóteses de incorporação, fusão ou cisão. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/Ant2001/1999/in01199.htm>>. Acesso em: 24 maio 2013.

\_\_\_\_\_. **Instrução Normativa n. 949**, de 16 de junho de 2009. Regulamenta o Regime Tributário de Transição (RTT), institui o Controle Fiscal Contábil de Transição (FCONT) e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Ins/2009/in9492009.htm>>. Acesso em: 15 ago. 2013.

BULGARELLI, W.A **incorporação das sociedades anônimas**. São Paulo: Leud, 1975.

\_\_\_\_\_. **Fusões, incorporações e cisões de sociedades**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

CANO, M. **O recente processo de fusões e aquisições na economia brasileira**. 2002. 164 f. Dissertação (Mestrado em Economia, Instituto de Economia) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2002.

COELHO, F. U. **Curso de Direito Comercial**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS (CPC). **CPC 01(R1)**: redução ao valor recuperável de ativos. Brasília, ago. 2010a. Disponível em: <<http://www.cpc.org.br/pdf/CPC01R1.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. **CPC 04(R1)**: ativo intangível. Brasília, nov. 2010b. Disponível em: <[http://www.cpc.org.br/pdf/CPC04\\_R1.pdf](http://www.cpc.org.br/pdf/CPC04_R1.pdf)>. Acesso em: 17 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. **CPC 15(R1)**: combinação de negócios. Brasília, jun. 2011. Disponível em: <[http://www.cpc.org.br/pdf/CPC15\\_R1.pdf](http://www.cpc.org.br/pdf/CPC15_R1.pdf)>. Acesso em: 17 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. **CPC 18(R2)**: investimento em coligada, em controlada e em empreendimento controlado em conjunto. Brasília, dez. 2012a. Disponível em: <[http://www.cpc.org.br/pdf/CPC\\_18\\_\(R2\)\\_final.pdf](http://www.cpc.org.br/pdf/CPC_18_(R2)_final.pdf)>. Acesso em: 23 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. **CPC 32**: tributos sobre o lucro. Brasília, jul. 2009. Disponível em: <[http://www.cpc.org.br/pdf/CPC\\_32.pdf](http://www.cpc.org.br/pdf/CPC_32.pdf)>. Acesso em: 17 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. **CPC 36(R3)**: demonstrações consolidadas. Brasília, dez. 2012. Disponível em: <<http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=67>>. Acesso em: 22 ago. 2013.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). **Instrução n. 319**, de 03 de dezembro de 1999. Dispõe sobre as operações de incorporação, fusão e cisão envolvendo companhia aberta. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. **Ofício Circular CVM/SNC/SEP n. 1**, de 14 de fevereiro de 2007. Orientação sobre Normas Contábeis pelas Companhias Abertas. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC). **Resolução, n. 1.055**, de 07 de outubro de 2005. Cria o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), e dá outras providências. Disponível em: <[http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes\\_sre.aspx?Codigo=2005/001055](http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2005/001055)>. Acesso em: 15 ago. 2013.

DUFFY, M.E. Methodological triangulation: a vehicle for merging quantitative and qualitative research methods. **Journal of Nursing Scholarship**, [S.l.], v. 19, n. 3, p. 130-133, Sept. 1987.

ESTRELLA, A. L. C. A Norma Antielisão e Seus efeitos - Artigo 116, Parágrafo único, do CTN. **Revista Jurídica Virtual da Presidência**, Brasília, DF, v. 3, n. 30, nov. 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_30/Rev30.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_30/Rev30.htm)>. Acesso em: 17 fev. 2014.

FABRETTI, L. C. **Incorporação, fusão, cisão e outros eventos societários**. São Paulo: Atlas, 2001.

\_\_\_\_\_. **Fusões, aquisições, participações e outros instrumentos de gestão de negócios**. São Paulo: Atlas, 2005.

FISCHER, P. M.; TAYLOR, W. J. **Advanced accounting**. 7. ed. Cincinnati: South Western College, 1999.

GALLO, M. F. **Uma contribuição ao estudo do planejamento tributário nos processos de fusão, incorporação e cisão**. 2002. 332 f. Dissertação (Mestrado em Controladoria e Contabilidade) – Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado - FECAP, São Paulo, 2002. Disponível em: <<http://biblioteca.fecap.br/biblioteca/imagens/000004/0000043C.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2013.

\_\_\_\_\_. et al. As operações de fusão, incorporação e cisão e o planejamento tributário. In: CONGRESSO USP CONTROLADORIA E CONTABILIDADE, 4., 2004, São Paulo. **Anais eletrônicos...** São Paulo: FEA-USP, 2004. Disponível em: <<http://www.congressosp.fipecafi.org/artigos42004/388.pdf>>. Acesso em: 02 mar. 2013.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GUBERT, P. A. P. **Planejamento tributário: análise jurídica e ética**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

HARIED, A. A.; IMDIEKE, L. F.; SMITH, R. E. **Advanced accounting**. 6. ed. New York: John Wiley & Sons, Inc., 1994.

HIGUCHI, H. **Imposto de renda das empresas: interpretação e prática**. 37. ed. São Paulo: IR Publicações, 2012.

HIRSCHEY, M. Merger, buyouts and fakeouts. **American Economic Review**, Nashville, v. 76, n. 2, p. 317-321, May 1986.

HUANG, Y. S.; WALKLING, R. A. Target abnormal returns associated with acquisition announcements: payment, acquisition form, and managerial resistance. **Journal of Financial Economics**, Amsterdam, v. 19, n. 2, p. 329-349, Dec. 1987.

INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARD (IAS). **IAS 27**, de 1º de janeiro de 2011. Demonstrações financeiras consolidadas e separadas. Disponível em: <<http://www.ifrs.org/IFRSs/IFRS-technical-summaries/Documents/Port2011/IAS27.pdf>>. Acesso em: 24 maio 2013.

IUDÍCIBUS, S.; MARTINS, E.; GELBCKE, E. R. **Manual de contabilidade das sociedades por ações**: aplicável às demais sociedades. 5. ed. rev. e atual. , adaptada à legislação soc. São Paulo: Atlas, 2000.

\_\_\_\_\_ et al. **Manual de contabilidade societária**: aplicável a todas as sociedades . São Paulo: Atlas, 2010.

KPMG. **Pesquisa de fusões e aquisições – 2º trimestre de 2012**. jul. 2012. Disponível em: <[http://www.kpmg.com/br/pt/estudos\\_analises/artigosepublicacoes/paginas/fa-2-trimestre-2012.aspx](http://www.kpmg.com/br/pt/estudos_analises/artigosepublicacoes/paginas/fa-2-trimestre-2012.aspx)>. Acesso em: 15 jul. 2013.

LÜDKE, M.; ANDRE, M. E. D. **Pesquisa em educação**: abordagens qualitativas. São Paulo: E.P.U., 1986.

MACHADO, P. J.; MORAES, W. J. O.; RELVAS, T. R. S. IFRS 3: combinação de negócios. In: Ernst & Young; Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras (Coord.). **Manual de normas internacionais de contabilidade**: IFRS versus normas brasileiras/ Ernst & Young, FIPECAFI. 2. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2010. P. 219-244.

MAGALHÃES, F. A. S.; SANTOS, R. C.; COSTA, F. M. IAS 36: redução ao valor recuperável de ativos. In: Ernst & Young; Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras (Coord.). **Manual de normas internacionais de contabilidade**: IFRS versus normas brasileiras/ Ernst & Young, FIPECAFI. 2. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2010. p. 344-356.

MANNE, H. G. Mergers and the market for corporate control. **Journal of Political Economy**, Chicago, v. 73, n. 2, p. 110-120, Apr. 1965.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Metodologia do trabalho científico**: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MARINS, J. **Elisão tributária e sua regulação**. São Paulo: Dialética, 2002.

MARTINS, G. A.; THEÓPHILO, C. A. **Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MORSE, J. Approaches to qualitative-quantitative methodological triangulation. **Nursing Research**, v. 40, n.1, p. 120-132, 1991.

MUNIZ, I. P. A. **Reorganizações Societárias**. São Paulo: Makron Books, 1996.

PRÓSPERO NETO, F.; ALENCAR, R. C.; CIA, J. N. S. IAS 12: Tributos sobre o lucro. In: Ernst & Young; Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras (Coord.). **Manual de normas internacionais de contabilidade**: IFRS versus normas brasileiras/ Ernst & Young, FIPECAFI. 2. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2010.p. 92-113.

PADOVEZE, C. L.; BENEDICTO, G. C.; LEITE, J. S. J. **Manual de contabilidade internacional IFRS - US Gaap - BR Gaap**: teoria e prática. São Paulo: CENGAGE Learning, 2012.

PRICEWATERHOUSECOOPERS (PWC). **Relatório de fusões e aquisições no Brasil**. [2011]. Disponível em: < <http://www.pwc.com.br/pt/estudos-pesquisas/assets/relatorio-mea-dezembro-2011-1.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. **Relatório de fusões e aquisições no Brasil**. [2012]. Disponível em: < <http://www.pwc.com.br/pt/publicacoes/servicos/assets/fusoes-aquisicoes/relatorio-mea-dezembro-2012.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. **Relatório de fusões e aquisições no Brasil**. [2013]. Disponível em: <<http://www.pwc.com.br/pt/publicacoes/servicos/assets/fusoes-aquisicoes/fusoes-aquisicoes-dezembro-2013.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2013.

REQUIÃO, R. **Curso de direito comercial**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa Social**: métodos e técnicas. 3. ed. São Paulo: Atlas: 2010.

ROSS, S. A.; WESTERFIELD, R. W.; JAFFE, J. F. **Administração financeira: corporate finance**. São Paulo: Atlas, 1995.

SANTOS, E. B.. **Business combinations – aspectos contábeis e tributários: um estudo comparativo entre as normas e práticas aplicáveis nos Estados Unidos e no Brasil**. 2005. 186 f. Dissertação (Mestrado em Contabilidade) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, São Paulo, 2005. Disponível em: <[http://www.sapientia.pucsp.br//tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=1067](http://www.sapientia.pucsp.br//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1067)>. Acesso em: 25 fev. 2013.

SANTOS, J. L.; SCHMIDT, P. **Contabilidade societária**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SANTOS, M. F. T. **Incorporação de pessoas em processos de fusões e aquisições na perspectiva dos empregados de uma instituição financeira**. 2003. 296 f. Dissertação (Mestrado em Administração de Empresas) – Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado - FECAP, São Paulo, 2003.

SCHMIDT, P.; SANTOS, J. L.; FERNANDES, L. A. **Contabilidade internacional avançada**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2011.

SILVA, J. C. A reestruturação produtiva do setor bancário em Santa Catarina. **Revista de Ciências da Administração**, Santa Catarina, SC, v. 4, n. 8, jul-dez. 2008. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/adm/article/view/1908/1666>>. Acesso em: 17 fev. 2014.

VERGARA, S. C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VIRI, N. **Fusões e aquisições no Brasil movimentam 80% menos no bimestre**. Valor Econômico, São Paulo, 1 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/empresas/3068446/fusoes-e-aquisicoes-no-brasil-movimentam-80-menos-no-bimestre>>. Acesso em: 22 jul. 2013.

WHITE, G. I.; SONDHI, A. C.; FRIED, D. **The analysis and use of Financial Statements**. 2. ed. New York: John Wiley & Sons, 1997.

WIESE, A. Accounting for goodwill: the transition from amortisation to impairment – an impact assessment. **Meditari Accountancy Research**, [S.l.], v. 13, n.1, p. 105-120, 2005.

YIN, R. K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. 3. ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.

YOUNG, L. H. B. **Planejamento tributário**: fusão, cisão e incorporação. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2008.